

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Abril 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

04 | 2012

Normas e Informações

16 de abril de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 11/2012*
Instrução n.º 12/2012
Instrução n.º 13/2012
Instrução n.º 14/2012*
Instrução n.º 15/2012*
Instrução n.º 16/2012
Instrução n.º 17/2012*

Manual de Instruções
Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99
Instrução n.º 23/2007
Instrução n.º 4/2011
Instrução n.º 28/2011

Avisos

Aviso n.º 8/2012, de 13.03.2012 (DR, II Série, n.º 57, Parte E, de 20.03.2012)

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 10/2012/DET, de 26.03.2012

Informações

Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 31.01.2012 (Actualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho, procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2010/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foi publicado, no Diário da República, 2.ª Série, de 30 de Dezembro de 2011, o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2011, que altera os Avisos n.º 5/2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, n.º 7/2007, relativo às operações de titularização, n.º 8/2007, relativo à cobertura de riscos de mercado e n.º 10/2010, relativo aos requisitos de divulgação de informação;

Considerando que através da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 8/2007, procedeu-se à implementação das *guidelines* do então Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) «*Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio (COREP)*», o qual se consubstancia num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções;

Considerando que, na sequência da publicação daquela Directiva comunitária, procedeu-se à publicação de uma versão revista do *framework* COREP;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 é alterada do seguinte modo:

1 – O sexto parágrafo do Preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;»

2 – O Índice dos modelos da Instrução n.º 23/2007 é substituído pelo que se anexa.

3 – A Lista de entidades sujeitas à prestação de informações é substituída pela que se anexa.

4 – Os modelos FP01, RF01, RC MP01, RC IRB01, TIT MPT01, TIT MPS01, TIT IRBT01, TIT IRBS01, TIT DET01, RL01, ID04, TC01, MRC MI01 e MRC MI02 são substituídos pelos modelos que se anexam.

5 – As notas auxiliares de preenchimento dos modelos FP01, RF01, RC MP01, RC IRB01, TIT MPT01, TIT IRBT01, TIT DET01, RL01, ID04, TC01, MRC MI01, MRC MI02 e GR01 são substituídas pelas que se anexam.

6 – Os modelos MRC TIT MP01 e MRC CTP MP01 e respectivas notas auxiliares são adicionados, conforme se anexa.

2.º Esta Instrução entra em vigor no dia 15 de Março de 2012, aplicando-se ao reporte relativo a 31 de Dezembro de 2011.

3.º As instituições abrangidas por esta Instrução, deverão proceder ao reenvio ao Banco de Portugal do reporte de informação relativo a 31 de Dezembro de 2011, em base individual e em base consolidada, até 23 de Março de 2012.

ÍNDICE DOS MODELOS

- Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- Modelo FP01 – Fundos próprios.
- Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transações incompletas - método Padrão.
- Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transações incompletas – método das Notações Internas.
- Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
- Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.
- Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.
- Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.
- Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.
- Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização
- Modelo RL01 – Risco de liquidação.

- Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso nº 9/2007.
- Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
- Modelo ROP03 – Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.
- Modelo ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.
- Modelo ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.
- Modelo MRC TIT MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 8/2007 – Risco de Mercado – Risco específico de posições de titularização - método Padrão.
- Modelo MRC CTP MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 8/2007 – Risco de Mercado – Risco específico da carteira de negociação de correlação - método Padrão.
- Modelo TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.
- Modelo ME01 – Risco de mercadorias - método Simplificado.
- Modelo ME02 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.
- Modelo ME03 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.
- Modelo ME04 – Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.
- Modelo RX01 – Riscos cambiais - Cálculo das posições.
- Modelo RX02 – Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo MRC MI01 – Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

Modelo MRC MI02 – Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

Modelo SP01 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas

Modelo SP02 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos

Modelo SP03 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante

Modelo EC01 – Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.

Modelo GR01 – Grandes riscos:
Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;
Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do nº 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo nº 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RF01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RC MP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.
TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que

exercçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.

- TIT DET01 Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
- RL01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ROP01 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ROP02 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
- ID02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
- ID03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ID04 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.

MRC TIT MP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
MRC CTP MP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
TC01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ME01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME03	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME04	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RX01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RX02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
MRC MI01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
MRC MI02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
Modelo SP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o

método das despesas gerais fixas.

- Modelo SP02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
- Modelo SP03 instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
- EC01 Instituições que nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
- GR01 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei nº 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Prudencial	FUNDOS PRÓPRIOS	Modelo FP01 Parte I
Instituição:	Base:	Ano:
		Mês:
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO		
<i>Valores em Euros</i>		
AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1)	
	1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2)	
	1.1. Fundos próprios de base (3)	
	1.1.1. Capital elegível (4)	
	1.1.1.a Do qual: Instrumentos com o mesmo grau de subordinação e capacidade de absorção de prejuízos das acções ordinárias (5)	
	1.1.1.b Do qual: Instrumentos que conferem direitos preferenciais no pagamento da remuneração numa base não cumulativa (6)	
Art 3.º-1-a)	1.1.1.1. Capital realizado	
Art 5.º-1-a)	1.1.1.2. (-) Acções próprias	
Art 3.º-1-b)	1.1.1.3. Prémios de emissão	
	1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (7)	
	1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (8)	
	1.1.2.1. Reservas (9)	
Art 3.º-1-c)	1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (10)	
Art 3.º-1-d)	1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (11)	
Art 3.º-1-h), i)	1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (12)	
Art 7.º-1-e)	1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (13)	
	1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (14)	
	1.1.2.2.a Dos quais: Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência (15)	
	1.1.2.2.b Dos quais: Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso (16)	
	1.1.2.2.c Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento (17)	
Art 3.º-1-j)	1.1.2.2.d Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (18)	
Art 4.º		
Art 20.º		
Art 22.º-1-b)	1.1.2.2.e Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (19)	
Art 22.º-1-a)-i)-1)	1.1.2.2.1. Interesses minoritários (20)	
	1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (21)	
	1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (22)	
	1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (23)	
	1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (24)	
Art 3.º-1-e)	1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (25)	
Art 3.º-1-f)	1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (26)	
Art 5.º-1-e)	1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (27)	
Art 5.º-1-f)		
	1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (28)	
	1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (29)	
	1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (30)	
Art 5.º-1-m)	1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados (31)	
	1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (32)	
	1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (33)	
	1.1.2.7.2. Correção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (34)	
	1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (35)	
	1.1.2.7.4. Correção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (36)	
Art 10.º	1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (37)	
Art 11.º		
Art 12.º	1.1.2.7.6. Correção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (38)	
Art 22.º-2	1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (39)	
	1.1.2.7.8. Correção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (40)	
	1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (41)	
	1.1.2.7.10. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (42)	
	1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (43)	
	1.1.2.7.12. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (44)	
	1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (45)	
	1.1.2.7.14. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (46)	
Art 3.º-1-g)	1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais	
	1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (47)	
	1.1.4.1. Outros instrumentos elegíveis (48)	
	1.1.4.1.1. Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência	
	1.1.4.1.2. Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso	
	1.1.4.1.3. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento	
Art 3.º-1-j)	1.1.4.1.4. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
Art 4.º		
Art 20.º	1.1.4.1.5. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
Art 22.º-1-a)		
	1.1.4.2. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (49)	
	1.1.4.2.1. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (50)	
	1.1.4.3. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (51)	
Art 22.º-1-a)-i)	1.1.4.3.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial	
	1.1.4.3.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (52)	
	1.1.4.3.3. Outros (52a)	

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (53)	
	1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (54)	
Art 22.º-1-a)-ii)	1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação	
Art 5.º-1-c)	1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/Imobilizações incorpóreas (55)	
Art 17.º Art 20.º	1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (56)	
	1.1.5.2.1. (-) Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência	
	1.1.5.2.2. (-) Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso	
	1.1.5.2.3. (-) Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento	
	1.1.5.2.4. (-) Instrumentos cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
	1.1.5.2.a (-) Ajustamentos adicionais necessários relativos aos activos avaliados ao justo valor (56 a)	
	1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (57)	
Art 5.º-1-k), l)	1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (58)	
Art 5.º-1-j)	1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (59)	
Art 22.º-2-c), d)	1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (60)	
Art 22.º-1-a)-ii)	1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (61)	
Art 3.º-1-f)	1.1.5.3.4.1. (-) Impostos diferidos activos associados a PRGC (62)	
	1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (63)	
	1.1.5.3.5.1. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (64)	
	1.1.5.3.6. (-) Outros	
	1.2. Fundos próprios complementares (65)	
	1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (66)	
	1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (67)	
	1.2.1.2. Correção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (68)	
Art 11.º-a)	1.2.1.2.1. Correção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (69)	
Art 22.º-2-a)	1.2.1.2.2. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (70)	
	1.2.1.2.3. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (71)	
	1.2.1.2.4. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (72)	
Art 7.º-1-d)	1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (73)	
Art 7.º-1-a)	1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado	
Art 7.º-1-g)	1.2.1.5. Excesso de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
Art 7.º-1-c)	1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (74)	
	1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (75)	
	1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (76)	
Art 7.º-1-b)	1.2.1.9. Outros elementos	
	1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77)	
Art 7.º-1-j)	1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada)	
Art 7.º-1-i)	1.2.2.2. Empréstimos subordinados	
	1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (78)	
	1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (79)	
	1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (80)	
	1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (81)	
	1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios	
	1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (82)	
	1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (83)	
Art 13.º-1-c)	1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (84)	
	1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teria uma ponderação de risco de 1250%]	
Art 13.º-1-a) Art 13.º-1-b)	1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas	
Art 13.º-1-d)-i)	1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições	
	1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital	
Art 13.º-1-d)-ii)	1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (85)	
Art 13.º-1-e)-i)	1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (86)	
Art 13.º-1-e)-ii)	1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições	
	1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros	
Art 13.º-5	1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação	
Art 13.º-1-f)	1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo)	
	1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (87)	
	1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares	
	1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (88)	
	1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (89)	

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

		Valores em Euros
AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (90)	
	1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (91)	
Art 15.º	1.6.2. (-) Correções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição	
	1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (92)	
	1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (93)	
	1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (94)	
	1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (95)	
	1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (96)	
	1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (97)	
	1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (98)	
	1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais (99)	
	1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (100)	
Art 21.º-2-c)	1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado	
Art 21.º-2-a)	1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (101)	
Art 21.º-2-b)	1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis	
Art 21.º-5-a)	1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (102)	
	1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (103)	
	1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares	
	1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (104)	
	1.8. Por memória:	
	1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
	1.8.1.1 Montante de correções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas	
	1.8.1.1.a Das quais: Provisões para riscos gerais de crédito/Correções de valor relativas a activos financeiros avaliados colectivamente	
	1.8.1.1.b Das quais: Provisões específicas / Correções de valor relativas a activos financeiros avaliados individualmente	
	1.8.1.1.c Das quais: Outras correções de valor e "provisões" específicas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (105)	
	1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas	
	1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios	
	1.8.3. Requisito mínimo de capital social (106)	
	1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (107)	

Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 6/2010 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;

- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais cumulativas e não cumulativas remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;

- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.

- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - (1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13).

- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;

- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução nº 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;
- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no Aviso nº 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.
- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) $1. = 1a. + 1.7.$
- (2) $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$
- (3) $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$
- (4) $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$
- (5) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.
- (6) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no quarto período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

- (7) Compreende os itens, não incluídos na rubrica 1.1.1.1, que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, quer, em conformidade com as NIC, sejam classificados contabilisticamente como capital ou dívida.
- (8) $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (9) $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$
- (10) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (11) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (12) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (13) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.
- (14) $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (15) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea a) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (16) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea b) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

- (17) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (18) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (19) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos com incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível
- (20) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.
- (21) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (22) $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (23) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 3, do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010.
- (24) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (25) $1.1.2.4. =$ Corresponde ao mínimo entre 0 e $(1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2.)$. No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um

resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m. e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo} [0 ; (100 - 40)] + \text{Mínimo} [0 ; (- 20 - 5)] = 0 - 25 = - 25$$

- (26) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (27) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (28) $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (29) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (30) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (31) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (32) $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.

- (35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (38) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (39) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (40) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (41) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (42) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (43) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (44) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (45) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (46) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(47) $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2. + 1.1.4.3.$

(48) $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2. + 1.1.4.1.3. + 1.1.4.1.4. + 1.1.4.1.5.$

Compreende os instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010 cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido no número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010 e os instrumentos sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. Compreende não apenas os instrumentos emitidos directamente (independentemente da sua classificação contabilística), mas também os instrumentos emitidos indirectamente que não resultam em interesses minoritários. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(49) $1.1.4.2. = 1.1.4.21.$

(50) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(51) $1.1.4.3. = 1.1.4.3.1. + 1.1.4.3.2. + 1.1.4.3.3.$

(52) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução nº 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.

(52a) Inclui o filtro prudencial previsto no número 2 do artigo 10.º do Aviso nº 6/2010.

(53) $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.2.a + 1.1.5.3.$

(54) $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$

(55) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução nº 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.

(56) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.2.2.a. a 1.1.2.2.e. e 1.1.4.1.1. a 1.1.4.1.5. que excede os limites máximos de elegibilidade definidos no número 1 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Aviso nº 6/2010 para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.

(56a) Dedução decorrente de ajustamentos adicionais necessários em aplicação do disposto no número 5 do artigo 64.º da Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.

(57) $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$

(58) Inclui as deduções previstas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso nº 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001.

(59) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010.

(60) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(61) $1.1.5.3.4. = 1.1.5.3.4.1.$

(62) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(63) $1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1.$

(64) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(65) $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.$

- (66) $1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + \dots + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.$
- (67) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (56).
- (68) $1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
- (69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (70) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (71) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (72) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (73) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006.
- (74) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução nº 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com a alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.
- (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (76) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (77) $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
- (78) Inclui, designadamente, títulos de participação.

- (79) Se $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$ então $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$; caso contrário, $1.2.2.4. = 0$.
- (80) $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (81) Se $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$ então $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$; caso contrário, $1.2.3.1. = 0$.
- (82) $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (83) $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (84) $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (85) Se $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$ então $1.3.5. = 0$; caso contrário, $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (86) $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$
- (87) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso nº 4/2002.
- (88) Se $- 1.3.b. < 1.2.$ então $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$; caso contrário, $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (89) Se $- 1.3.b. < 1.2.$ então $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$; caso contrário, $1.5. = 0$.
- (90) $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (91) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (93) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (94) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.
- (95) $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$

- (96) Dedução efectuada nos termos do nº 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (97) $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (98) Dedução efectuada nos termos da Instrução nº 120/96.
- (99) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no número 3 do artigo 23.º do Aviso nº 6/2010.
- (100) $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (101) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea a), do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (102) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do número 5 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos no artigo 22.º daquele Aviso.
- (103) $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo – rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [(1.4. + 1.5. + 1.6.) - (1.4. + 1.5. + 1.6.) \times 1.7.3.a. / 1a.] \times 200\%$; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo $= (1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a.) \times 200\%$
- (104) $1.7.6. = (-1) \times \text{Máximo entre } [1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01}] \text{ e } 0.$
- (105) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso nº 3/95, quando aplicáveis.
- (106) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o nº 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (107) $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

RUBRICAS	
1. Requisitos de fundos próprios (1)	
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007	
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)	
1.1.1. Método Padrão (3)	
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4)	
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais	
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos	
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento	
1.1.1.1.5. Organizações internacionais	
1.1.1.1.6. Instituições	
1.1.1.1.7. Empresas	
1.1.1.1.8. Carteira de retalho	
1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis	
1.1.1.1.10. Elementos vencidos	
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público	
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)	
1.1.1.1.13. Outros elementos	
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)	
1.1.1.2.a. Das quais: Retitularização (5a)	
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)	
1.1.2. Método das Notações Internas (7)	
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)	
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.1.2. Instituições	
1.1.2.1.3. Empresas	
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)	
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.2.2. Instituições	
1.1.2.2.3. Empresas	
1.1.2.2.4. Carteira de retalho	
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)	
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)	
1.1.2.4.a. Das quais: Retitularização (11a)	
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12)	
1.2. Risco de liquidação (13)	
1.2.1. Risco de Liquidação fora da carteira de negociação (13a)	
1.2.2. Risco de Liquidação na carteira de negociação (13b)	
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (14)	
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (15)	
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (16)	
1.3.1.1.1. Risco específico e geral (16a)	
1.3.1.1.2. Risco específico das posições de titularização (16b)	
1.3.1.1.3. Risco específico da carteira de negociação de correlação (16c)	
1.3.1.2. Títulos de capital (17)	
1.3.1.3. Riscos cambiais (18)	
1.3.1.4. Risco de mercadorias (19)	
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (20)	
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (21)	
1.4.1. Método do Indicador Básico (22)	
1.4.2. Método Padrão (23)	
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (24)	
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (25)	
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (26)	
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (27)	
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (28)	
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (29)	
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios	
1.8. Outros requisitos de fundos próprios (30)	
2. Por memória:	
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31)	
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32)	
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33)	
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34)	

Modelo RF01

(1) $1. = [\text{Máximo entre } (1.1. + 1.2. + 1.3.) \text{ e } 1.5.] + 1.4. + 1.6. + 1.7.$

(2) $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.$

(3) $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$

- (4) $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.
- (5) Corresponde ao somatório do total das colunas 33 do Modelo TIT MPT01 e 38 do Modelo TIT MPS01.
- (5a) Corresponde ao somatório do total das colunas 33 do Modelo TIT MPT01 e 38 do Modelo TIT MPS01, para posições de retitularização.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos da alínea c, do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.
- (7) $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$
- (8) $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (9) $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao somatório do total das colunas 44 do Modelo TIT IRBT01 e 49 do Modelo TIT IRBS01.
- (11a) Corresponde ao somatório do total das colunas 44 do Modelo TIT IRBT01 e 49 do Modelo TIT IRBS01, para posições de retitularização.
- (12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.
- (13) $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2.$
- (13a) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01, para transacções por liquidar fora da carteira de negociação.
- (13b) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01, para transacções por liquidar na carteira de negociação.
- (14) $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$

- (15) $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$
- (16) $1.3.1.1. = 1.3.1.1.1. + 1.3.1.1.2. + 1.3.1.1.3.$
- (16a) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (16b) Corresponde ao total da coluna 61 do Modelo MRC TIT MP01.
- (16c) Corresponde ao total da coluna 45 do Modelo MRC CTP MP01.
- (17) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (18) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (19) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (20) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.
- (21) $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (22) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (23) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde à redução prevista no nº 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007.
- (26) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (27) Valor inscrito em 34 da Parte II do Modelo GR01.
- (28) $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (29) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei

nº 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.

- (30) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.
- (31) 2.1. = Rubrica 1. do Modelo FP01 –)1. – 1.7.)
- (32) 2.1.a. = [Rubrica 1. do Modelo FP01 /)1. – 1.7.)] x 8%
- (33) 2.2. = Rubrica 1. do Modelo FP01 – 1.
- (34) 2.2.a. = (Rubrica 1. do Modelo FP01 / 1.) x 8%

Nome: _____ Ano: _____ Mês: _____

Código de Risco: _____

Linha de Risco	Pagagem em risco a prazo (7)		Comissões de valor e provisões a pagar em relação à posição em risco original (8)	Proção em risco original, líquida de contracções de valor e provisões	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original líquida (9)			População em risco líquida após o efeito de substituição			
	1	2			Garantias (10)	Dividendos de crédito (11)	Método simplificado (12)		Contas formais de provisão de crédito (13)	Total adidos (14)	
1			3	4+1-3	5	6	7	8	9	10	11+4-9+10
TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO											
1. Decomposição das posições em risco por tipo:											
1.1. Elementos do activo											
1.2. Elementos estruturados											
1.3. Operações de reatoma, concessão/contratação de empréstimos de valores mobiliários ou de mercados, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com limitação de margem (1)											
1.3.1. Método de avaliação ao preço de mercado											
1.3.2. Método do risco íntegro											
1.3.3. Método padrão											
1.3.4. Método do modelo interno											
1.3.5. Aviso VI do Aviso n.º 5/2007											
1.4. Instrumentos Derivados (2)											
1.4.1. Método de avaliação ao preço de mercado											
1.4.2. Método do risco íntegro											
1.4.3. Método padrão											
1.4.4. Método do modelo interno											
1.5. Contrapartida estrutural multilateral (3)											
2. Decomposição das posições em risco por pontuação de risco:											
2.1. 0%											
2.2. 10%											
2.3. 20%											
2.4. 25%											
2.5. 50%											
2.6. 70% (3a)											
2.7. 75%											
2.8. 100%											
Outras (com avaliação de crédito por ECU regulada) (4)											
2.9. 150%											
2.10. 200% (5)											
2.11. Outras pontuações (6, 7, 8, 9, 10, 11)											

Instituição: C384 de 5620 Ano: 2014 UFs: UFs

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Técnicas de redução do risco de crédito aplicadas ao ativo com efeito no montante da posição em risco: a) método real de crédito; método magal; score e outros métodos (13)	Ajustamento de valor da posição em risco (19)	Cálculo financeiro valor ajustado das posições e por qualquer ajustamento em prazos de vencimento (17)	Ajustamento de valor da posição em risco totalizante (18)	Descomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado de elementos em subconjuntos por facto de convenção (20)				Valor da posição em risco	Montante da posição em risco ponderada pelo risco	Reservatório de fundos próprios				
				0%	20%	50%	100%				15	17	19	21
Total das posições em risco														
1. Descomposição das posições em risco por tipo:														
1.1 Elementos do ativo														
1.2 Elementos estruturais														
1.3 Operações de recompra, concessão com ação de empréstimo de valores mobiliários ou de mercado de operações de fusão, longa e operações de empréstimo com marcação de margem (1)														
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado														
1.3.2 Método de risco inicial														
1.3.3 Método padrão														
1.3.4 Método de modelo interno														
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007														
1.4 Instrumentos Derivados (2)														
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado														
1.4.2 Método de risco inicial														
1.4.3 Método padrão														
1.4.4 Método de modelo interno														
1.5 Compensação contratual multilateral (3)														
2. Descomposição das posições em risco por ponderação de risco:														
2.1 0%														
2.2 10%														
2.3 20%														
2.4 35%														
2.5 50%														
2.6 70%														
2.7 75%														
2.7 - 100%														
Das quais, sem avaliação de crédito por ECAI (equivalência) (4)														
2.8 150%														
2.9 200% (5)														
2.10 Outras ponderações de risco (6)														

Modelo RC MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para:

- risco de crédito relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada uma das seguintes classes de risco:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Administrações regionais ou autoridades locais;
- c) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
- d) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
- e) Organizações internacionais;
- f) Instituições;
- g) Empresas (incluindo posições de curto prazo sobre empresas);
- h) Carteira de retalho;
- i) Posições garantidas por bens imóveis;
- j) Elementos vencidos;
- l) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
- m) Organismos de investimento colectivo (OIC);
- n) Outros elementos.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, por ponderador de risco.

- (1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

- (2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007 deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (3) Inscreve-se nesta linha o valor das posições em risco que, em resultado da existência de acordos de compensação contratual multiproduto, não são possíveis de afectar a outro tipo de exposição, nomeadamente a “Derivados” ou “Operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem”.
- (3a) Conforme o disposto no ponto 78-A, da parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Empresas.
- (4) Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Instituições, para as posições em risco abrangidas pelo ponto 22, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (5) Este ponderador de risco é aplicável à classe de risco “Organismos de investimento colectivo (OIC)” no que respeita ao tratamento previsto nas alíneas ii), dos pontos 30 e 32, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, cujas posições devem ser reportadas neste modelo.
- (6) Esta linha poderá ser aplicável, entre outras situações, ao reporte de informação relativa a posições em risco sobre Organismos de investimento colectivo (OIC) enquadráveis nos pontos 52 e 55, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Os montantes a inscrever nesta coluna correspondem ao valor das posições em risco, tal como previsto no Anexo III do Aviso n.º 5/2007 e, quando aplicável, antes de correcções de valor e provisões, resultante:
- de elementos do activo;
 - de elementos extrapatrimoniais, incluídos na lista do Anexo I do Aviso n.º 5/2007, os quais devem ser inscritos sem a aplicação das percentagens a que se refere o ponto 2, da Parte 1, do Anexo III daquele Aviso;
 - de instrumentos derivados, incluídos na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, conforme o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do mesmo Aviso;
 - de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem, conforme o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007;
 - de valores mobiliários ou mercadorias vendidos, dados em garantia ou objecto de empréstimo ao abrigo de uma operação de recompra, de uma operação de concessão ou contracção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias ou de uma operação de empréstimo de com imposição de margem, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007;

- das operações constantes do ponto 1, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, de acordo com o disposto na Parte 2 daquele Anexo;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

- (8) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios os ajustamentos contabilísticos que contem para a determinação do valor de balanço dos mesmos e que sejam elemento negativo dos fundos próprios nos termos do Aviso n.º 12/92, designadamente, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição em risco, em concreto, às técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição em risco, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção (isto é, à determinação de uma posição em risco sobre o prestador da protecção, à qual é aplicada uma ponderação de acordo com o método Padrão).
- (10) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito, aplicável no âmbito do método Padrão, prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

- (11) A informação a reportar nesta coluna respeita ao reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção pessoal de crédito a inscrever corresponde, igualmente, ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (12) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, esta coluna deve ser utilizada quando a instituição aplicar o Método Simples sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podem ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, sendo reportados nesta coluna, quando aplicável. Adicionalmente, de acordo com o disposto no

ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados também nesta coluna.

(13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito estabelecida nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(14) Na coluna 9 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco do devedor original e, consequentemente, transferidos para a classe de risco ou para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) da classe de risco ou do ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

(15) Nas colunas 12 a 14 é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco.

Em concreto, estas colunas são utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, nomeadamente quando uma instituição aplicar o método Integral sobre Cauções Financeiras.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, devem, quando aplicável, ser reportadas nestas colunas.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

(16) Deve ser inscrito o montante do ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco, previsto no ponto 33, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso, o qual é determinado de acordo com o disposto nos parágrafos aplicáveis subsequentes.

Sendo:

E : valor da posição em risco, se esta não se encontrasse caucionada;

E_{VA} : valor da posição em risco ajustado pela volatilidade;

H_E : ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco;

em que:

$$E_{VA} = E \times (1 + H_E);$$

o montante a reportar corresponde a:

$$E_{VA} - E = E \times H_E$$

- (17) Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Devem, também, ser incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

- (18) Nesta coluna deve ser reportado o montante conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de desfasamento entre prazos de vencimento:

$$C_{VAM} - C = C \times \left[(1 - H_C - H_{FX}) \times \left(\frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$$

Sendo que:

$$C_{VA} - C = -C \times (H_C + H_{FX}) \text{ - corresponde ao ajustamento de volatilidade;}$$

$$C_{VAM} - C_{VA} = C \times (1 - H_C - H_{FX}) \times \left[\left(\frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right] \text{ - corresponde ao ajustamento de desfasamento entre}$$

prazos de vencimento.

- (19) Por operação, $E^* = \max\{0; (11 + 12 - 13)\}$

- (20) Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado (E^*) relativo aos elementos extrapatrimoniais pelas percentagens previstas no ponto 2, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

Modelo RC IRB01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para:

- risco de crédito e risco de redução dos montantes a receber relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada uma das seguintes classes de risco e correspondentes desdobramentos:

a) Administrações centrais ou bancos centrais;

b) Instituições;

c) Empresas;

c.1) das quais: Empréstimos especializados;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 104/2007;

c.2) das quais: PME;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no ponto 5, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d) Carteira de retalho;

d.1) das quais: Posições garantidas por hipoteca sobre bens imóveis (*retail secured by real estate collateral*);

Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 12, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d.2) das quais: Posições em risco renováveis (*qualifying revolving retail exposures*);

Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 13, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d.3) das quais: Outras posições;

d.4) das quais: PME.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, conforme aplicável, por grau ou categoria de devedor e por ponderador de risco.

- (1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 5, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (3) Nas partes I e II deste modelo, ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (4) A linha 3 do modelo e respectivas sublinhas são aplicáveis no âmbito da classe de risco empresas e desdobramento empresas - empréstimos especializados. Tal como estabelecido no n.º 7, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e no ponto 6, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, as instituições devem reportar neste quadro as informações que respeitam às posições em risco relativas a empréstimos especializados às quais se aplique o tratamento previsto naquele ponto 6.
- (5) A linha 4 deste modelo respeita ao reporte de informação referente a transacções incompletas tratadas como risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, relativamente às quais se aplique o tratamento estabelecido nos pontos 9 e 10, da Parte 1 daquele Anexo e a outras posições em risco às quais se apliquem coeficientes de ponderação de risco.
- (6) A linha 5 do modelo deve ser utilizada para o reporte de informação relativa ao risco de redução dos montantes a receber sobre empresas e sobre a carteira de retalho a que alude o ponto 33, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Coluna aplicável à inscrição de informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a ‘Sistemas de notação’ e a ‘Quantificação dos riscos’ constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

No desdobramento da linha 2 deste modelo, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são estimadas em conformidade com as Partes 2 e 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, as PD a reportar devem ser calculadas atendendo aos requisitos definidos nos pontos 59 a 72, da Parte 4, daquele Anexo IV. A PD de devedores em situação de incumprimento deve ser de 100%, conforme o disposto nos pontos 4 e 18, da Parte 2 do mesmo Anexo.

Nas linhas ‘Total das posições em risco’, 2 e 5, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às posições englobadas nessas linhas.

- (8) As posições em risco originais a inscrever nesta coluna correspondem aos montantes decorrentes do disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, ressalvados os seguintes aspectos:
- a) o montante das posições em risco, em concreto das posições decorrentes de elementos extrapatrimoniais, corresponde ao montante antes da aplicação dos factores de conversão estabelecidos nos pontos 9 a 11;
 - b) não é aplicável o disposto no ponto 3, dado que o efeito da compensação entre elementos patrimoniais é reportado separadamente no âmbito da protecção real de crédito.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (10) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD deve ser inscrito o valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso. O montante a inscrever corresponde ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal das garantias que não produzem ajustamentos nas estimativas de LGD, mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (11) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os parágrafos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal da protecção que não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (12) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o efeito deste tipo de protecção é reportado nesta coluna quando não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (13) Na coluna 7 (“Saídas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, consequentemente, transferidas para a classe de risco ou para o grau ou categoria do prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Na coluna 8 (“Entradas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são adicionadas à classe de risco ou a cada grau ou categoria de devedor, por via da transferência de outra classe de risco ou em resultado da alteração do grau ou categoria relevante, atendendo ao prestador de protecção.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo desta nota podem, se aplicável, ser inscritos na coluna 10 do modelo RC MP 01 na classe e ponderador de risco daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (14) O valor das posições em risco a inscrever nesta coluna (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco e após, quando aplicável, factores de conversão, corresponde ao disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

- (15) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.

- (16) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.

(17) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção produza ajustamentos nas estimativas de LGD. Deve ser reportado o valor nominal da protecção.

(18) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007. As previstas nos pontos 12 a 16 são reportadas na coluna 17 deste modelo.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário, portanto, reportados nesta coluna.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, devem, quando aplicável, ser reportadas nesta coluna.

(19) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas nos pontos 12 a 16, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta da aplicação dos pontos 63 a 68, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

(20) Esta coluna respeita ao reconhecimento da protecção de crédito estabelecida nos pontos 23 e 21, das Partes 1 e 2, respectivamente, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Os montantes das posições ponderadas pelo risco que observem os requisitos previstos naqueles parágrafos, podem ser calculados ajustados de acordo com o previsto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso.

Deve ser inscrito nesta coluna o valor das posições em risco elegíveis para este tratamento.

- (21) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco antes de qualquer ajustamento decorrente, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (22) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco ajustada de todos os efeitos decorrentes, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (23) Determinado atendendo ao disposto na Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (24) No que respeita às posições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, determinado de acordo com o disposto nos pontos 3 a 9, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quanto às posições sobre a carteira de retalho, nos termos dos pontos 10 a 17, da Parte 1 do mesmo Anexo.
- (25) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 34 a 36 e 40 a 42, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

Modelo TIT MPT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), nº 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por “posição em risco”, “posição de titularização” e “posição de retitularização” assumem-se as definições constantes do número 2.º do Aviso nº 7/2007.

- (1) Deve ser incluído o total de posições de retitularização detidas, conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (2) Conforme definição constante da alínea e), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no nº 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no nº 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/EC.
- (6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso nº 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (8) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

- (9) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (10) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (11) Na coluna 6 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (12) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

- (13) Por operação de titularização, $E^* = \max \{0; (8-9)\}$

- (14) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.
- (15) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (16) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6, 7 e 20, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (17) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.
- (18) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

Atividade	Mês												Total	Observações	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			
1. Planejamento															
2. Execução															
3. Avaliação															
4. Encerramento															
5. Outros															
Total															

Modelo TIT IRBT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) Deve ser incluído o total de posições de retitularização detidas, conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (2) Conforme definição constante da alínea e), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no n.º 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no n.º 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/EC.
- (6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.
No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso

nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

- (8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (10) Na coluna 4 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (11) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

- (12) Por operação de titularização, $E^* = \max \{0; (6-7)\}$
- (13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.
- (14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (15) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.
- (16) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso nº 7/2007, deve ser indicado o “ponderador de risco efectivo” ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.
- (17) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (18) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (19) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte.
- (20) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

Estado: _____ Ano: _____ IRR: _____

1	2	3	4				5										6					
			7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22				
Descrição da operação (1)	Emissão de títulos de dívida (2)	Titularização ou Permuta de dívidas (3)	4		7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		17	18	19	20	21	22	
			1	2										% Atual	% Nominal							

Descrição da operação (1)	Indicadores e condições da operação (16)	
	Descrição do indicador	Valor
	% Atual	
	% Nominal	

Modelo TIT DET01

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente, patrocinador ou mutuante inicial, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar.

- (1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.
- (1a) Conforme definições constantes das alíneas g) e h), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007, para instituição cedente e instituição patrocinadora, respectivamente. Consideram-se mutuantes iniciais as instituições que, não actuando como instituição cedente nem patrocinadora, estão sujeitas aos requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/CE.
- (2) Retenção de um interesse económico líquido substancial de acordo com o previsto no Aviso n.º 9/2010.
- (3) A (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010, para posições de titularização detidas),
A* (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010, para posições em risco),
B (quando se aplicar o disposto na alínea (ii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),
C (quando se aplicar o disposto na alínea (iii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),
D (quando se aplicar o disposto na alínea (iv) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010)
E (Isento)
N (Não aplicável)
U (Em incumprimento ou sem informação)
- (4) % de retenção, à data de reporte, de acordo com o previsto no número 3 do Aviso n.º 9/2010.
- (5) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.
- (6) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.
- (7) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.

- (8) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a) a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se $N < 6$, (b) se $6 \leq N < 34$, (c) se $34 \leq N \leq 100$, (d) se $100 < N \leq 1000$ e (e) se $N > 1000$, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (9) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (10) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (11) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.
- (12) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.
- (13) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.
- (14) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (15) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa (“cash reserves”) da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.
- (16) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (economic triggers) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (Default Ratio, Delinquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...).
- (17) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (18) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de “2”, “3” e “4”, de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.

- (19) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (20) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (21) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (22) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (23) Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.
- (24) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 10, efectuadas no período de reporte do mapa.
- (25) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (v.g. proveitos associados à gestão das posições em risco).
- (26) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.
- (27) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (28) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).
- (29) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

deixar

Valores em euros

	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar (2)	Coefficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
	1	2	3 = 1 x 2
1. Total das transacções por liquidar fora da carteira de negociação			
1.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
1.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
1.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
1.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
1.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	
2. Total das transacções por liquidar na carteira de negociação			
2.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
2.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
2.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
2.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
2.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	

Modelo RL01

- (1) Não inclui as vendas com acordo de recompra, as compras com acordo de revenda e as operações de concessão e de obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias (ponto 2, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (2) Os valores a considerar são as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado dos instrumentos, se essas diferenças puderem envolver perdas para a instituição (pontos 3 e 5, Secção I, Parte I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (3) Período entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a liquidação. Os valores a inscrever nas linhas 1.1 e 1.2 devem ser inscritos já multiplicados pela ponderação de risco aplicável à contraparte (ponto 3, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

O requisito a calcular para este prazo não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta a realização das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada (ponto 4, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

CADEIRA DE NEGOCIAÇÃO - RISCO DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DIVÍDA - MÉTODO PADRÃO
 (Artigo 10.º do Regulamento (UE) nº 575/2013)

MODELO EM

Descrição	Tempo até ao vencimento (T)		Estrutura de vencimentos em termos de montantes nominais (V)	Risco de taxa		Cotação em bolsa em termos de valores nominais (C)	Número de entidades emitidas ou garantidas por cada instrumento (N)	Porcentagem (%) de instrumentos emitidos ou garantidos por cada entidade (P)	Linha
	Longa	Curta		Longa	Curta				
	1	2		3	4				
Instrumentos de dívida 1. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (1) 1.1. Instrumentos de dívida emitidos por entidades emitidas em nome do emissor 1.2. Instrumentos de dívida emitidos por entidades emitidas em nome do emissor 1.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 1.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 1.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 1.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 1.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 1.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 1.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 2. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (2) 2.1. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.2. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 2.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 3. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (3) 3.1. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.2. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 3.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 4. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (4) 4.1. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.2. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 4.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 5. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (5) 5.1. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.2. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 5.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 6. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (6) 6.1. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.2. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 6.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 7. Risco de taxa - Método baseado no prazo de vencimento (7) 7.1. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.2. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.3. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.4. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.5. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.6. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.7. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.8. Posição pontual emitida em nome do emissor 7.9. Posição pontual emitida em nome do emissor 8. Outros instrumentos de dívida emitidos em nome do emissor									

Modelo ID04

Nos instrumentos de dívida incluem-se, nomeadamente:

- obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- instrumentos do mercado monetário;
- compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- futuros sobre taxas de juro;
- contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- swaps de taxas de juro;
- outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dêem origem a uma liquidação em dinheiro.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos não são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico.

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de posição em instrumentos de dívida.

- (1) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado no Prazo de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado na «Duração».
- (3) $3. = 3.1. + 3.2. + 3.3. + 3.4. + 3.5.$ (nas colunas 1 a 7)
- (4) Compreende também as posições longas e curtas em futuros sobre taxas de juro e em FRA [subponto 5.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007] e as posições curtas que decorram da decomposição dos compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida [subponto 5.4., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) *Revogada.*
- (6) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o ponto 27. da Secção VI-B, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

- (8) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Compreende as posições em opções adquiridas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (10) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em instrumentos de dívida e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (11) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em instrumentos de dívida, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (13) Conforme previsto na Secção V, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de posição. No caso das rubricas 3 a 7, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 4 e 5, depois de tidas em consideração, quando aplicáveis, as deduções das colunas 6 e 7 associadas a posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito.
- (15) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.

Modelo MRC TIT MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, para cobertura do risco específico, das posições de titularização da carteira de negociação, não elegíveis para a carteira de negociação de correlação, calculados de acordo com os pontos 3-B a 3-G, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Neste modelo, deverão ser incluídas todas as posições de titularização da carteira de negociação, não elegíveis para a carteira de negociação de correlação, independente do facto de a instituição utilizar o método Padrão ou o método das Notações Internas, de acordo com o Anexo III ou IV, respectivamente, do Aviso n.º 7/2007 para as posições de titularização fora da carteira de negociação. O reporte dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos gerais dessas posições deverá ser apresentado no modelo ID 01 ou ID 02, conforme aplicável, ou no modelo MRC MI01.

- (1) Corresponde à totalidade das posições longas e curtas, previstas nos pontos 3-B a 3-G, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007, detidas pela instituição, enquanto instituição cedente, investidora ou patrocinadora.
- (2) Conforme definições constantes das alíneas a) e e), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.
- (3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.
- (4) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/CE.
- (5) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições de titularização da carteira de negociação, longas e curtas, de acordo com os pontos 3-C a 3-G, Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Conforme o disposto no ponto 25, do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007.
- (7) Conforme o disposto nos pontos 1 a 6 da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e no ponto 2, da Secção II, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Conforme o disposto no quadro 1 do Anexo III e no quadro 1 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e para o método baseado em notações, respectivamente.
- (9) Conforme o disposto nos pontos 16 a 19 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (10) Conforme o disposto nos pontos 4 a 7 e no ponto 20 do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e conforme o disposto nos pontos 20, 22 e 23 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método das Notações Internas.
- (11) Conforme o disposto nos pontos 7 e 8 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (12) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam

cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

- (13) Antes da aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Após a aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (15) O cálculo do total de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico das posições de titularização deverá, até 31 de Dezembro de 2013, ter em consideração o disposto no ponto 3-G, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Após essa data, deverá ter em consideração o disposto no ponto 3-F, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

Instituição	Método de Avaliação										Risco de Mercado (12)	Risco de Mercado (13)												
	Risco de Mercado (1)					Risco de Mercado (2)																		
	7.5%	12.5%	20.35%	25.75%	35.0%	42.5%	55%	População esperada no prazo	125% (8)	População esperada no prazo														
	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45		
1. Risco de crédito (1)																								
1.1. Risco de crédito de tipo "retrocedente" (2)																								
1.2. Derivado de crédito de tipo "retrocedente" (2)																								
1.3. Outros instrumentos de crédito de risco de mercado de correlação (2)																								
2. Risco de mercado de tipo "retrocedente" (2)																								
2.1. Derivado de crédito de tipo "retrocedente" (2)																								
2.2. Derivado de crédito de tipo "retrocedente" (2)																								
2.3. Outros instrumentos de crédito de risco de mercado de correlação (2)																								
3. Risco de mercado de tipo "retrocedente" (2)																								
3.1. Derivado de crédito de tipo "retrocedente" (2)																								
3.2. Outros instrumentos de crédito de risco de mercado de correlação (2)																								

1.3.0.2011.001.001

Instituição: _____ Ano: _____

Modelo MRC CTP MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, para cobertura do risco específico, das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), conforme o disposto nos pontos 3-H a 3-K, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Neste modelo deverão ser incluídas todas as posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), independente do facto de a instituição utilizar o método Padrão ou o método das Notações Internas, de acordo com o Anexo III ou IV, respectivamente, do Aviso n.º 7/2007 para as posições de titularização fora da carteira de negociação. O reporte dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos gerais dessas posições deverá ser apresentado no modelo ID 01 ou ID 02, conforme aplicável, ou no modelo MRC MI01.

- (1) Corresponde à totalidade das posições longas e curtas, previstas nos pontos 3-H a 3-K, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007, detidas pela instituição, enquanto instituição cedente, investidora ou patrocinadora.
- (2) A carteira de negociação de correlação (CTP), inclui titularizações e derivados de crédito do tipo *nth-to-default*, que satisfaçam os critérios previstos no ponto 3-H, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e outras posições previstas no ponto 3-I, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), longas e curtas, de acordo com os pontos 3-H a 3-K, Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Conforme o disposto no ponto 25, do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007.
- (5) Conforme o disposto nos pontos 1 a 6 da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e no ponto 2, da Secção II, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Conforme o disposto no quadro 1 do Anexo III e no quadro 1 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e para o método baseado em notações, respectivamente.
- (7) Conforme o disposto nos pontos 16 a 19 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (8) Conforme o disposto nos pontos 4 a 7 e no ponto 20 do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e conforme o disposto nos pontos 20, 22 e 23 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método das Notações Internas.
- (9) Conforme o disposto nos pontos 7 e 8 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (10) Os valores a inscrever nesta coluna correspondem a ponderadores de risco não referidos nas colunas anteriores.
- (11) Antes da aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

- (12) Após a aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (13) O cálculo do total de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico, das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), deverá ter em consideração o disposto no ponto 3-K, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO : RISCO DE POSIÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITAL - MÉTODO PADRÃO
 (Anexo I do Aviso nº 8/2007)

MODELO TC/M

Inst.:

Ano:

Base:

Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR NESTE MODELO

Títulos de dívida	Títulos de opções (9)		Posições			Valores de fundos próprios (12)	
	Curtos		(-) Efeito da redução (influxos) / aumento da soma firme de fluxos de caixa (10)	Posições líquidas (11)			Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios (6)
	1	2		LOTTES	CURTS		
1	2	3	4	5	6	7	
1. Risco Geral 1.1. Futuros sobre índices de ações largamente diversificados (1) 1.2. Futuros sobre índices de ações transacionados como títulos de capital (2) 1.3. Outros produtos em títulos de capital sujeitos a risco geral (3)							
2. Risco Específico (4)							
3. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OTC na carteira de negociação (5)							
4. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociadas em bolsa (método baseado na margem) (6)							
5. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas negociadas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (7)							
6. Requisitos de fundos próprios relativos a opções estruturadas (baseadas no método do prazo ou do subjacente) (8)							
7. Outros requisitos de fundos próprios relativos a opções, que não o são, de fato							

Modelo TC01

- (1) A rubrica 1.1. compreende futuros sobre índices de acções largamente diversificados, conforme previsto no ponto 11 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (2) A rubrica 1.2. compreende futuros sobre índices de acções que não sejam decompostos nas suas posições subjacentes e opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções ponderadas em função do delta, igualmente não decompostas, conforme previsto no ponto 10 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A rubrica 1.3. inclui:
 - acções, qualquer que seja a sua categoria, títulos de participação, outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;
 - compras e vendas a prazo de títulos de capital;
 - opções sobre títulos de capital, incluindo “warrants”, as quais devem ser tratados como posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente multiplicado pelo respectivo delta;
 - posições que resultarem da decomposição dos futuros sobre índices de acções e de opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções, ambas ponderadas em função do respectivo delta, a que se refere o ponto 9 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) A rubrica 2 compreende os títulos de capital sujeitos a risco específico, conforme previsto no ponto 7 da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC), independentemente do tipo de activos em que invistam, que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o primeiro período do ponto 20 da Secção VI da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, e que não estejam sujeitos ao cálculo de requisitos de acordo com o Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ou de acordo com o ponto 27 da Secção VI-B da mesma Parte.
- (6) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

- (8) Compreende as posições em opções adquiridas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6 da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em títulos de capital e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (10) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2. da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (11) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em títulos de capital, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (12) Esta coluna compreende os requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em títulos de capital.

Modelos MRC MI01

- (1) Modelo aplicável quando as instituições estejam autorizadas pelo Banco de Portugal a calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição da carteira de negociação e dos riscos cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da sua actividade de acordo com modelos internos.
- (2) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea b) no subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada por um factor de, pelo menos, 3 e corrigida pelo factor referido no ponto 14 do mesmo Anexo.
- (3) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea a) do subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao valor-em-risco do dia anterior.
- (4) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea b) do subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco em situação de “stress” verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada pelo factor referido no ponto 14 do mesmo Anexo.
- (5) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea a) do subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao último valor-em-risco em situação de “stress”.
- (6) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6, correspondem ao valor médio das últimas 12 semanas e ao valor mais recente dos requisitos de fundos próprios, respectivamente, calculados de acordo com o disposto no ponto 23, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Os valores a inscrever nas colunas 7 a 10 correspondem aos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o disposto nos pontos 43 a 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Conforme o disposto no ponto 45, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Conforme o disposto no ponto 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (10) Conforme o disposto no ponto 14, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (11) Conforme resulta do disposto no Quadro 1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Conforme o disposto no ponto 45, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

Modelo MRC MI02

- (1) Nas colunas 1 a 4 deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, dos mencionados riscos, para efeitos de determinação de requisitos de fundos próprios.
- (2) Deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, do risco específico relativo aos títulos de capital e instrumentos de dívida, respectivamente.
- (3) Nas colunas 8 e 9 deve ser indicado o intervalo de confiança e o período de detenção utilizados no cálculo do valor-em-risco (VAR) para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição, quando tal for aplicável e aquele cálculo utilizar para os referidos parâmetros valores distintos dos valores utilizados para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para efeitos regulamentares.
- (4) Devem ser preenchidas as linhas correspondentes aos dias úteis decorridos desde a data de referência do último reporte.
- (5) Valor-em-risco (VAR) e Valor-em-risco em situação de “stress” (sVAR) determinado com base no intervalo de confiança de 99% e um período de detenção de 1 ou 10 dias, para o VAR, e 10 dias, para o sVAR, nos termos dos pontos 9 e 10 do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007. O valor-em-risco (VAR) determinado com um período de detenção de 1 dia releva, em especial, para efeitos do programa de verificações *a posteriori* a que aludem os pontos 4, 5 e 14, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Requisitos de fundos próprios pelo Método dos Riscos Adicionais de incumprimento e migração, calculados nos termos dos pontos 8.4 e 23, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6a) Requisitos de fundos próprios pelo Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação, calculados nos termos do ponto 8.5 e dos pontos 43 a 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Valor-em-risco (VAR) determinado com base no intervalo de confiança e no período de detenção utilizados para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição.
- (8) Devem ser inscritas as variações hipotéticas ou as variações hipotéticas e reais, do valor da carteira em cada um dos dias úteis incluídos neste reporte, nos termos dos pontos 4 a 6, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

Modelo GR01

Para as instituições que utilizem o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o reporte em base consolidada, para além de contemplar todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso nº 7/2010, deverá ser expandido de modo a assegurar que sejam pelo menos inscritas as 20 maiores posições em risco excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso nº 7/2010.

Sempre que a entidade que reporta tenha efectuado uma operação de titularização em que não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Notas às colunas:

(2) Inscrever o valor das operações de crédito, líquido das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005).

No caso das operações de “factoring” o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(3) Valor das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (2).

(5) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (4).

(6) e (7) Para as instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução nº 4/96, na coluna (6) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (7) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(8) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução nº 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(9) Indicar, no caso de riscos sobre instituições, o valor dos elementos representativos de fundos próprios destas.

(10) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., “Disponibilidades”, “Devedores e outras aplicações” e “Proveitos a receber”).

(11) Elementos referidos na alínea c), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

(12) Elementos referidos na alínea b), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto no caso de títulos emitidos pela própria instituição. No caso de existir um adiantamento de valores devem esses montantes ser simultaneamente considerados sobre a contraparte na transacção.

(13) Nesta coluna devem ser incluídos os riscos incorridos através de exposições indirectas. Inclui, entre outros, os riscos indirectos que de acordo com o artigo 10.º do Aviso nº 7/2010 resultem de prestação de garantias ou caucionamento por títulos emitidos por essas entidades, sempre que a instituição (que reporta) tenha optado por utilizar essa disposição.

Inclui também os riscos sobre activos subjacentes, de acordo com o número 3 do artigo 5.º do Aviso nº 7/2010 e o número 2 da Instrução do Banco de Portugal nº 13/2011.

De notar que esta coluna apenas deverá ser preenchida aquando da descrição dos riscos sobre a entidade em causa. Quando se efectua a descrição dos riscos sobre a entidade que beneficia da cobertura efectuada pela garantia ou pela caução dos títulos, o valor da garantia ou da caução, deverá ser inscrito na coluna (25).

(14) $(1) + (2) + (4) - (5) + (6) + (7) + (8) + (10) + (11) + (12) + (13)$.

(16) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso nº 8/2007.

(18) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (16), em relação às posições curtas, inscritas em (17) [alínea a), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril].

(19) e (20) Considerar os valores em risco de acordo com o disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

(21) $(18) + (19) + (20)$.

(22) $(15) + (21)$.

(23) Riscos a que se refere a alínea f) do número 1 e o número 5 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.
Apenas aplicável em base individual.

(24) Riscos a que se refere o número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos indicados na coluna anterior, bem como dos referidos nas alíneas k) e l), devendo estes últimos ser inscritos, respectivamente nas colunas (28) e (27).

(25) A parte considerada incorrida sobre o garante ou o emitente, de acordo com o artigo 10.º do Aviso 7/2010.

(26) Outros efeitos no valor exposto a risco que ainda não tenham sido indicados nas colunas anteriores, nomeadamente a parte coberta das exposições nos montantes calculados de acordo com o artigo 9.º do Aviso nº 7/2010.

Sempre que possível, indicar o efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco nos termos do artigo 11º do Aviso nº 7/2010.

(27) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(28) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010. Deve ser inscrito o total do montante coberto.

(29) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 2 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(30) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 3 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(31) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 4 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(32) $(22) - (23) - (24) - (25) - (26) - (27) - (28) - 0,9 \times (29) - 0,8 \times (30) - 0,5 \times (31)$.

(34) Soma dos valores inscritos nas colunas (27) e (28).

(35) Calcular 80% do valor inscrito em (34), relativo à soma da coluna (28). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica “Grandes Riscos – carteira de negociação” do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(36) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 “Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos” do Modelo FP01.

(37) $0,1 \times (36)$ - Limite estabelecido na alínea d), do número 1 do artigo 2.º do Aviso nº 7/2010.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, deve ser considerado como “grande risco” a exposição cujo valor seja superior a 20.000 euros.

(38) Em base individual:

$0,25 \times (36)$ ou $0,40 \times (36)$ se aplicável o número 6 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, o limite aos “grandes riscos” corresponde a 50.000 euros.

Em base consolidada:

0,25 x (36) - Limite estabelecido no número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever 25%.

(39) O mesmo valor de (38) ou, caso aplicável, o limite máximo calculado nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010, ou o limite resultante da autorização referida no número 3 do artigo 4.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever o valor em euros.

As caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem mencionar expressamente na coluna destinada às observações as autorizações concedidas pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

ASSUNTO: Alteração ou extensão do âmbito dos sistemas AMA

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007, no que respeita à utilização do método de Medição Avançada (AMA).

Considerando que as instituições devem, com regularidade, avaliar e, se necessário, rever os seus sistemas de medição de risco operacional para incorporar alterações relevantes de ordem interna ou externa, de modo a que estes reflectam adequadamente o respectivo perfil de risco, podendo, ainda, decidir estender o respectivo âmbito de aplicação.

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou orientações específicas com o objectivo de aumentar a eficiência e transparência do processo contínuo de aperfeiçoamento dos sistemas internos utilizados no âmbito do método AMA, assim como de assegurar um circuito de comunicação célere e eficaz entre as instituições e as autoridades de supervisão, harmonizando as respectivas políticas e práticas de actuação.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de Abril.
2. Para efeitos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do número 7.º do Aviso n.º 9/2007, as instituições devem ter em consideração as orientações publicadas pela EBA, em 6 de Janeiro de 2012, sob o título “EBA Guidelines on Advanced Measurement Approach (AMA) - Extensions and Changes” (GL45).¹
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

¹ Disponível em: <http://www.eba.europa.eu/cebs/media/Publications/Standards%20and%20Guidelines/2012/EBA-BS-2011-209-final-%28EBA-GL-on-AMA-extensions-and-changes%29.pdf>.

ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 2.º trimestre de 2012

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No segundo trimestre de 2012, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

2.º Trimestre de 2012	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	7,8%
Outros Créditos Pessoais	20,5%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	9,0%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,4%
Com reserva de propriedade e outros: novos	12,9%
Com reserva de propriedade e outros: usados	17,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	36,5%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2012.

ASSUNTO: Testes de esforço (*stress tests*)

Considerando que as empresas de investimento podem ser dispensadas do envio ao Banco de Portugal dos elementos relativos aos exercícios de *stress test* que realizam periodicamente, sem prejuízo de se manterem sujeitas às restantes disposições previstas na presente Instrução, incluindo a necessidade da realização de tais exercícios ficar devidamente documentada em conformidade com o definido no ponto 33;

O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. Os pontos 34, 35 e 36 da Instrução n.º 4/2011 passam a ter a seguinte redacção:

«34. As instituições de crédito devem enviar ao Banco de Portugal os elementos informativos referidos no ponto anterior e a auto-avaliação referida no ponto 27, através dos mapas de reporte em Anexo, para cada um dos testes de esforço realizados, bem como eventual informação adicional, em formato considerado adequado pelas instituições.»

«35. Sempre que as instituições de crédito pretendam introduzir novos testes de esforço ou quando se registem alterações significativas aos testes implementados (quer ao nível da calibração e dos procedimentos associados, quer ao nível dos resultados), devem ser submetidos, para além da auto-avaliação prevista no ponto 27, os seguintes elementos informativos:

- a) Aspectos genéricos sobre os testes de esforço:
 - Designação e breve descrição (incluindo objectivos/motivação) do teste de esforço;
 - Frequência de realização do teste de esforço;
 - Data da última revisão e da última alteração do teste de esforço;
- b) Aspectos técnicos sobre os testes de esforço:
 - Tipo de teste de esforço;
 - Hipóteses e cenários subjacentes;
 - Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);
 - Resultados dos testes de esforço;
- c) Aspectos organizacionais:
 - Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço;
 - Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;

– Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço.»

«36. Nos termos do disposto nos pontos 16 e 17:

- (i) As instituições de crédito deverão reportar os elementos requeridos das análises de sensibilidade, com datas de referência 31 de Dezembro e 30 de Junho, até ao final do mês de Fevereiro e do mês de Agosto subsequentes, respectivamente.
- (ii) As instituições de crédito deverão reportar os elementos requeridos das análises de cenário, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente. Tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, será requerido um reporte intercalar a algumas instituições até 45 dias após a data de referência e, no seguimento de interacções com o Banco de Portugal, um reporte final até ao fim de Fevereiro. As instituições seleccionadas serão informadas no último trimestre do ano anterior à realização dos testes de esforço.
- (iii) As instituições de crédito deverão reportar os elementos subjacentes aos *reverse stress tests*, com data de referência 31 Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente.»

2. A presente Instrução entra em vigor na sua data de publicação.

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no Diário da República 2.ª série, de 31 de Dezembro de 2010, determina o seguinte:

1.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2011 é alterada da seguinte forma:

1. O n.º 2 é renumerado para 5 e os números 3 a 5 são renumerados para 13 a 15, respectivamente.

2. São aditados os números 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 com a seguinte redacção:

“2. A dedução a que se refere o número anterior abrange os depósitos e operações equiparadas de captação de fundos de clientes, incluindo certificados de depósito, nos quais a **taxa de remuneração relevante** oferecida ao cliente exceda a **taxa de referência relevante**, exceptuando-se os depósitos de instituições de crédito e os depósitos de outras entidades do mesmo grupo quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, em base consolidada.

3. Para efeitos da determinação da dedução a que se refere o n.º 1 desta Instrução, os reforços de depósitos já contratados, as renovações ou a manutenção de operações para além do prazo inicialmente contratado, devem ser tratados como se novos depósitos se tratassem.

4. O Banco de Portugal avalia, numa base casuística e a pedido da instituição, operações que pela sua natureza estejam abrangidas pela presente Instrução, mas cujas características não se enquadrem na metodologia de cálculo prevista no n.º 5, e determina a dedução aplicável de modo a assegurar uma paridade de tratamento com outras operações que, em substância, sejam consideradas similares.

6. Relativamente aos depósitos à ordem que confirmam uma taxa de remuneração média superior à taxa de referência relevante, a dedução a fundos próprios será calculada no final de cada mês civil considerando como **montante** o saldo médio diário do mês e como **prazo da operação** um período de tempo correspondente a 30 dias.

7. Os *spreads* a considerar na determinação da **taxa de referência relevante** são, por prazos, os seguintes:

Prazo	Spread
Inferior ou igual a 91 dias	225 p.b.
De 92 a 182 dias	250 p.b.
De 183 a 273 dias	275 p.b.
Superior ou igual a 274 dias	300 p.b.

8. As **taxas de referência de mercado** a considerar na determinação da **taxa de referência relevante** são, por prazos, as seguintes:

Prazo	Taxa de referência de mercado
<i>Overnight</i>	EONIA
Inferior ou igual a 12 meses	Curva EURIBOR para o prazo
Superior a 12 meses	Maior entre EURIBOR 12m e curva IRS para o prazo
Prazos intercalares	Taxa de referência obtida por interpolação linear das taxas de referências de mercado para os prazos adjacentes mais próximos

9. A curva IRS a considerar, para efeitos do apuramento da **taxa de referência de mercado**, deve corresponder à curva EURO SWAP vs EURIBOR 6M publicada pela *International Swaps and Derivatives Association* (ISDA), com o seguinte *ticker*: *EIISDAxx index*, onde “xx” corresponde ao prazo em número de anos.
10. O **prazo relevante** a considerar na determinação da **taxa de remuneração relevante** e na determinação da **taxa de referência relevante** é o prazo total contratado para a operação salvo nas situações previstas no n.º 11 desta Instrução.
11. Nas operações em que o cliente tenha a opção de proceder à sua liquidação antes do prazo total contratado, o **prazo relevante** corresponde a um prazo inferior ao que decorre do disposto no número anterior se o cliente puder obter, até qualquer uma das datas em que possa efectuar o reembolso antecipado, uma **taxa de remuneração** superior à **taxa de referência** para o prazo contado desde a contratação até essa data e, em pelo menos um desses casos, a diferença entre as duas taxas seja superior à que resultaria se a operação fosse mantida até ao seu término. Neste caso, para efeitos do cálculo da dedução a fundos próprios, considera-se como **prazo relevante** aquele em se regista a maior diferença entre a **taxa de remuneração** e a correspondente **taxa de referência**.
12. O valor da dedução previsto na alínea o) do número 1 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 deve ser inscrito na linha “1.1.5.3.6 – Outros” da Parte II do Modelo FP01 da Instrução n.º 23/2007 do Banco de Portugal.
3. Depois de renumerados, os números 5 e 13 passam a ter a seguinte redacção:
- “5. Uma operação abrangida por esta Instrução determina uma dedução a fundos próprios a efectuar durante os 12 meses seguintes à sua efectivação, calculada em função do montante do depósito, do

prazo da operação e da diferença entre a respectiva taxa de remuneração relevante e a taxa de referência relevante, de acordo com a fórmula seguinte:

Montante x Prazo da operação x (Taxa de remuneração relevante – Taxa de referência relevante) x 0,01

Em que:

Montante: corresponde ao valor nominal do depósito.

Prazo da operação: corresponde ao prazo total contratado para o depósito, salvo se for um reforço de uma operação já contratada onde se deve considerar o respectivo prazo residual, indicado em número de dias.

Taxa de remuneração relevante: corresponde à taxa de juro efectiva do depósito, para o **prazo relevante** conforme definido nos números 10 e 11 desta Instrução. Quando a operação envolva taxas de juro diferenciadas no tempo ou outros fluxos financeiros sem a natureza de juros, (prémios, penalizações, etc) a taxa de remuneração relevante deve corresponder à taxa interna de rentabilidade que permite igualar o valor actual dos fluxos financeiros futuros ao montante inicialmente investido à data de contratação, reforço ou renovação da operação.

Taxa de referência relevante: resulta da aplicação de um *spread* sobre a **taxa de referência de mercado** para o **prazo relevante**, verificada no dia útil anterior ao da contratação do depósito, conforme disposto nos números 7 a 11 desta Instrução.

Exemplo de cálculo da dedução:

Montante do depósito: 100 mil Euros;

Data de contratação: 2 de Abril de 2012

Prazo: 6 meses (182 dias) sem possibilidade de reembolso antecipado;

Taxa de remuneração relevante: 5,8%;

Taxa de referência relevante: 4,3% [Taxa *Euribor* a 6 meses + 250 pontos base];

Montante a deduzir = $100 * 182 * (0,058 - 0,043) * 0,01 = 2,73$ mil euros.

Período durante o qual é feita a dedução a fundos próprios: 2012-04-02 a 2013-04-01

13. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 5, os depósitos denominados em moeda estrangeira devem ser considerados pelo correspondente contravalor em euros, considerando-se como **taxa de referência relevante** a taxa do mercado monetário interbancário da moeda adicionada de um *spread* de 225, 250, 275 ou 300 pontos base em função do **prazo relevante**.”

2.º Esta Instrução entra em vigor no dia 2 de Abril de 2012, aplicando-se a todas as operações contratadas ou renovadas após essa data. No caso de depósitos à ordem contratados anteriormente, a presente Instrução é aplicável a partir do dia 2 de Junho de 2012.

ASSUNTO: Informação sobre depósitos com remuneração acima de um dado limiar

Considerando os Avisos n.º 7/2011 e n.º 8/2011, ambos de 18 de Outubro, que alteram o Aviso n.º 6/2010, de 31 de Dezembro e o Aviso n.º 3/2011, de 17 de Maio, respectivamente, passando a estar prevista a dedução aos fundos próprios de um montante referente a depósitos contratados com taxa de juro elevada, cuja forma de cálculo se encontra definida na Instrução n.º 28/2011, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito sedeadas em Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
2. Devem ser reportadas as operações previstas no n.º 2 da Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2011, constituídas ou renovadas durante a semana a que se refere o reporte da informação. No caso das instituições de crédito sedeadas em Portugal devem ser também incluídas as operações depósitos contratadas pelas suas sucursais no estrangeiro.
3. Os elementos informativos a que se refere o n.º 1 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, semanalmente, até ao terceiro dia útil da semana seguinte.
4. Caso existam operações que pela sua natureza estejam abrangidas pela presente Instrução mas que não se enquadrem nas situações nelas caracterizadas, as mesmas deverão ser previamente submetidas à análise do Banco de Portugal para efeitos do seu enquadramento no mapa de reporte.
5. Os elementos informativos a que se refere o n.º 1 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
6. O reporte dos elementos previstos na presente Instrução inicia-se com a informação relativa ao período compreendido entre 30 de Abril e 6 de Maio de 2012, devendo estes elementos ser enviados até 9 de Maio de 2012.
7. Sem prejuízo do número anterior, até à data do primeiro reporte, deverão também ser reportados os elementos referentes ao período compreendido entre 1 de Novembro de 2011 e 30 de Abril de 2012.
8. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2012.

Notas auxiliares de preenchimento:

Tendo em vista facilitar o preenchimento de cada coluna do mapa de reporte apresentado, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Código / designação da instituição, conforme lista disponibilizada pelo Banco de Portugal.
2. Referência interna do depósito a reportar.
3. Deve ser indicado se se trata de um depósito à ordem, depósito a prazo, certificação de depósito ou outra operação equiparada.
4. Deve ser indicado se se trata da constituição de um novo depósito, da renovação de um anterior ou de um reforço de um depósito já existente.
5. Data da constituição inicial / renovação / reforço do depósito.
6. Classificação do sector do depositante, conforme lista seguinte:
 - Administração central
 - Administração regional e local
 - Sociedades não financeiras públicas
 - Sociedades não financeiras privadas
 - Particulares
7. Valor do depósito em Euros. No caso de depósitos constituídos noutra moeda, deverá ser indicado o seu contravalor em Euros. No caso dos depósitos à ordem, deve ser indicado o saldo médio semanal.
8. Moeda do depósito constituído / renovado / reforçado (código *ISO ALPHA - 3*).
9. Prazo da operação, conforme definido na Instrução nº 28/2011, indicado em número de dias. No caso dos depósitos à ordem, o prazo da operação não deve ser preenchido. Caso a operação apresentada corresponda a um reforço de uma operação já existente, deverá ser considerado o prazo residual da operação.
10. Taxa de remuneração relevante, conforme definida na Instrução nº 28/2011. No caso dos depósitos à ordem, deverá ser indicada a taxa de remuneração média durante a semana a que se refere o reporte, ponderada pelo montante.

11. Taxa de referência relevante, conforme definida na Instrução nº 28/2011
12. Deve ser especificada qual a principal taxa de referência utilizada: *Eonia / Euribor / Interest Rate Swap* (em função do prazo relevante da operação).
13. Deve ser indicada uma das seguintes opções: a) Recursos de outras instituições de crédito; b) Recursos de clientes; c) Responsabilidades representadas por títulos sem carácter subordinado – Certificados de depósito.”

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I. Disposições Gerais,

1.1. O número I.2. é renumerado, passando a I.3. e o anterior número I.3. é renumerado passando a I.2.

1.2. O número I.3. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

1.3. É aditado um novo número, o I.3.1., o qual tem a seguinte redacção:

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

1.4. É aditado um novo número, o I.3.2., o qual tem a seguinte redacção:

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

1.5. O número I.6. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

I.6. As operações de mercado aberto são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

2. No Capítulo IV. Instituições Participantes,

2.1 É alterado o segundo travessão do primeiro parágrafo do número IV.1, o qual passa a ter a seguinte redacção:

- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;

2.2. É alterado o número IV.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indirectos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante directo que os representa no TARGET2-PT.

3. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

3.1. É alterado o número V.1.3.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

3.2. É alterado o número V.3.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os activos elegíveis em valor adequado.

3.3. É alterado o número V.3.1.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

3.4. É alterado o número V.3.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

3.5. É alterado o número V.3.3., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

3.6. É aditado o número V.3.4., o qual tem a seguinte redacção:

V.3.4. Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes directos no TARGET2-PT, podem efectuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

3.7. O anterior número V.3.4. é renumerado, passando a V.3.5.

3.8. É alterado o número V.5.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

3.9. Os números V.5.2., V.5.3., V.5.4., e V.5.5. são eliminados e os restantes números são renumerados em conformidade.

3.10. O número V.5.2. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

3.11. O número V.5.2.1. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da pool de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante actualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito

intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

3.12. O número V.5.2.2. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de activos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 2 de Abril de 2012.

5. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de Setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de Dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.2. As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

I.3.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução nº 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução nº 30/2002.

I.3.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

I.6. As operações de mercado aberto são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

I.7. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.7.1 (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.6.2.

Alterado e Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.8. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.9. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.10. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.11 Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.12 O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.13. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.*

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.*

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. **Transacções Definitivas**

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. **Emissão de Certificados de Dívida do BCE**

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4. **Swaps cambiais**

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. **Constituição de Depósitos a Prazo Fixo**

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

III.2.1. O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscvam os documentos contratuais relevantes; e

- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indirectos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante directo que os representa no TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

IV.4. Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:

- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:

- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a

que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);

- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

Renumerado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);

- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os activos elegíveis em valor adequado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes directos no TARGET2-PT, podem efectuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante actualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.
Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.*

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de activos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.
Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.*

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso,

operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

*Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n° 17/2012, publicada no BO n° 4, de 16 de Abril de 2012.*

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

Renumerado pela Instrução n° 17/2012, publicada no BO n° 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

Renumerado pela Instrução n° 17/2012, publicada no BO n° 4, de 16 de Abril de 2012.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

Redacção introduzida pela Instrução n° 31/2010, publicada no BO n° 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e

Redacção introduzida pela Instrução n° 31/2010, publicada no BO n° 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

Redacção introduzida pela Instrução n° 31/2010, publicada no BO n° 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os activos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n° 7/2012.

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

Renumerado pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.3.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.4. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.4.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros.

Alterado e renumerado pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.5. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 32, de 15 de Março de 2012.

VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as intruções do BdP;
- A aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

A certificação deverá ser efectuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspectos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspectos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

Redacção introduzida pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *ramdom checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza

por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

Renumerado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

“AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

“A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;

- Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2012.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

*Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.*

VI.3.1.5.5. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

Temporariamente, são elegíveis como activos de garantia, instrumentos de dívida titularizados que tenham como activos subjacentes empréstimos garantidos por hipotecas a particulares ou empréstimos concedidos a pequenas e médias empresas (PME) e que, para além de cumprirem os restantes requisitos de elegibilidade estabelecidos nesta Instrução, tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “A-/A3” (nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.5.5.1 Para efeitos de aplicação do número anterior, as definições de “pequena empresa” e de “média empresa” são as que constam da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003.

VI.3.1.5.5.2 Cada instrumento de dívida titularizado deverá ser homogéneo i.e., apenas poderá ser constituído por empréstimos garantidos por hipoteca a particulares ou por empréstimos concedidos a PME, não podendo haver mistura de activos subjacentes de categorias diferentes.

VI.3.1.5.5.3 Os activos subjacentes não podem ser empréstimos bancários estruturados, sindicados ou alavancados.

VI.3.1.5.5.4 À data de emissão, os activos subjacentes não podem estar em incumprimento ou em risco de incumprimento de crédito.

VI.3.1.5.5.5 A documentação relativa ao instrumento de dívida titularizado deve conter referência aos procedimentos a adoptar para assegurar a continuidade dos serviços prestados relativos à gestão da transacção (continuidade do back-up servicer).

VI.3.1.5.5.6 Uma contraparte não pode utilizar como activo de garantia um instrumento de dívida titularizado em que a própria, ou qualquer entidade com a qual a contraparte tenha uma relação estreita, efectue cobertura de taxa de juro à titularização.

VI.3.1.5.6. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

Renumerado pela Instrução n° 8/2012, publicada no BO n° 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010

VI.3.1.6.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Cupão de taxa variável inversa
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 16%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo

residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emissores de activos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emissor único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%..

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.2.1 (Eliminado).

Pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia,

tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser

consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução n° 15/2011, publicada no BO n° 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;

Redacção introduzida pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes

concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;

g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

l) (Nova)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

m) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

n) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

o) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

p) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

r) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

s) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

t) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

u) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. n), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e q), e no caso do número VII.1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **d** é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida por:

*- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;
t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

VII.11. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Texto reformulado por:

- Instrução n.º 16/2005, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2005;
- Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro 2007;
- Instrução n.º 29/2007, publicada no BO n.º 12, de 17 de Dezembro 2007;
- Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro 2009;
- Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril 2010.

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em Julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP);

Este *framework* consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o *framework* incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele *framework*;

Considerando, por último:

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva nº 2000/12/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

Novo

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- O Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 30 de Outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado por:
- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

- O Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso do Banco de Portugal nº 7/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo aos grandes riscos;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, relativo a operações de titularização;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso nº 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso nº 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

- O Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes.

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Lei e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e remetidas ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

2. As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso n.º 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.

2.1. A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c), do n.º 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).

2.2. A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 (“Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação”).

3. Os modelos RC MP01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método Padrão”) e RC IRB01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas”) devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

Texto alterado pela Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008.

4. Os modelos ID01 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado no Prazo de Vencimento”) ou ID02 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado na «Duração»”), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.

5. O modelo ME02 (“Mercadorias – método da Escala de Prazos de Vencimento”) deve ser preenchido por mercadoria.

6. Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e o número 10.º do Aviso n.º 8/2007, o modelo EC01 (“Posições compensadas de entidades incluídas na perímetro de consolidação”) deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.

7. Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 (“Fundos próprios”).

8. As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:

- i) Anualmente: os modelos ROP02 (“Risco Operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional”) e ROP03 (“Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução”), quando forem aplicáveis;
- ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.

9. As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número anterior, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

10. As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 (“Grandes Riscos”).

11. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o modelo GR01 a que se refere esta Instrução, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número 8 desta Instrução, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

12. As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros”), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas”), consoante aplicável, TIT MPT01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão”), TIT MPS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão”), TIT IRBT01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas”), TIT IRBS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas”) ou TIT DET01 (“Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores”), consoante aplicável, ROP01 (“Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007”), RX01 (“Riscos cambiais – cálculo das posições”), RX02 (“Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios”) e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.

Texto alterado por:
- Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008;
- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

13. Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade trimestral.

Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

14. Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.

15. Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de Junho de 2007.

16. Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de Junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de Agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de Setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.

17. As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.

18. Esta Instrução entra em vigor no dia 31 de Julho de 2007, sendo revogada a Instrução nº 25/97.

ÍNDICE DOS MODELOS

- Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- Modelo FP01 – Fundos próprios.
- Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.
- Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.
- Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
- Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.
- Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.
- Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.
- Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.
- Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização
- Modelo RL01 – Risco de liquidação.

- Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso nº 9/2007.
- Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
- Modelo ROP03 – Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.
- Modelo ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.
- Modelo ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.
- Modelo MRC TIT MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 8/2007 – Risco de Mercado – Risco específico de posições de titularização - método Padrão.
- Modelo MRC CTP MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 8/2007 – Risco de Mercado – Risco específico da carteira de negociação de correlação - método Padrão.
- Modelo TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.
- Modelo ME01 – Risco de mercadorias - método Simplificado.
- Modelo ME02 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.
- Modelo ME03 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.
- Modelo ME04 – Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.
- Modelo RX01 – Riscos cambiais - Cálculo das posições.
- Modelo RX02 – Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo MRC MI01 – Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

Modelo MRC MI02 – Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

Modelo SP01 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas

Modelo SP02 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos

Modelo SP03 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante

Modelo EC01 – Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.

Modelo GR01 – Grandes riscos:
Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;
Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008;

- Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010;

- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

Anexo reformulado pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do nº 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo nº 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RF01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RC MP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.
TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que

exercçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.

- TIT DET01 Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adotem o método padrão como para aquelas que adotem o método das notações internas.
- RL01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ROP01 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ROP02 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
- ID02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
- ID03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ID04 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- MRC TIT
MP01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- MRC CTP
MP01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.

TC01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ME01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME03	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME04	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RX01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RX02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
MRC MI01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
MRC MI02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
Modelo SP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas.
Modelo SP02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
Modelo SP03	instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
EC01	Instituições que nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal.
GR01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no nº 2, do

artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei nº 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.

Anexo alterado por:

- Instrução nº 6/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2008;

- Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010;

- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

Anexo reformulado pela Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexas, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão “Subconsolidado” deverá ser assinalada no campo “Base de Reporte” da página de Identificação da aplicação de recolha.

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.



Banco de Portugal MODELO LM01
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

**CÁLCULO DOS LIMITES PARA EFEITOS DO MÉTODO A UTILIZAR NA
DETERMINAÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO (1)**
(Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007)

Instituição: _____ Base: Subsidiária Ano: 2008 Mês: Novembro

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO Valores em Euros

RUBRICAS	VALOR MÉDIO (2)	VALOR MÁXIMO (3)
1. ACTIVIDADE DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO		
1.1. Posições (4)		
1.1.1. Instrumentos de dívida		
1.1.2. Títulos de capital		
1.1.3. Mercadorias		
1.1.4. Total das posições (1.1.1.+1.1.2.+1.1.3.)		
1.2. Riscos (5)		
1.2.1. Risco de liquidação/entrega		
1.2.2. Transacções incompletas		
1.2.3. Risco de crédito de contraparte		
1.2.4. Total dos riscos (1.2.1.+1.2.2.+1.2.3.)		
1.3. Total da actividade da carteira de negociação (1.1.+1.2.)		
2. ACTIVIDADE GLOBAL (6)		
2.1. Activo líquido		
2.2. Passivo		
2.3. Elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de solvabilidade		
2.4. Total da actividade global (2.1.+2.2.+2.3.)		
3. CÁLCULO DOS LIMITES A QUE SE REFERE O NÚMERO 2 DO ARTIGO 8.º DO DECRETO-LEI N.º 103/2007		
3.1. 5% DA ACTIVIDADE GLOBAL [2.4 (valor médio) x 5%]		
3.2. 6% DA ACTIVIDADE GLOBAL [2.4 (valor máximo) x 6%]		
4. Existência de ultrapassagens aos limites indicados nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 8.º do DL n.º 103/2007 por um período superior a 15 dias		
5. Valor máximo registado pelas posições da carteira de negociação no período (7)		
6. POR MEMÓRIA		
6.1. Valor médio de 3.1. - valor médio de 1.3.		
6.2. Diferença entre 15 milhões de euros e o valor médio de 1.1.4.		
6.3. Valor máximo de 3.2. - valor máximo de 1.3.		
6.4. Diferença entre 20 milhões de euros e o valor máximo de 1.1.4. ou de 5.		

Modelo LM01

- (1) Na avaliação dos instrumentos financeiros, para efeitos do presente quadro, devem ser utilizados os critérios valorimétricos previstos no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (2) Nesta coluna devem ser inscritos os valores médios dos últimos seis meses, para cada uma das rubricas, calculados com base em valores de fim de mês.
- (3) Nesta coluna devem ser inscritos, relativamente a cada rubrica, os valores respeitantes à actividade da carteira de negociação e à actividade global apurados no dia em que a relação “total da actividade da carteira de negociação/total da actividade global” registou o seu valor mais elevado, nos 6 meses anteriores à data a que se refere o reporte.
- (4) Compreende as posições da carteira de negociação a que se referem os Anexos II e VI do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende os riscos e as transacções a que se refere o Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, a actividade global, em relação à qual se avalia o valor relativo da carteira de negociação, corresponde à soma do total do activo líquido com o total do passivo e com os elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do rácio de solvabilidade.
- (7) Preencher apenas no caso do valor mais elevado registado pelas posições da carteira de negociação não coincidir com o valor de 1.1.4. inscrito na coluna (3). Caso coincida, não preencher.



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Prudencial		FUNDOS PRÓPRIOS		Modelo FP01 Parte I
Instituição:		Base:		Ano: Mês:
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO				
Valores em Euros				
AVISO 6/2010	RUBRICAS			
	1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1)			
	1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2)			
	1.1. Fundos próprios de base (3)			
	1.1.1. Capital elegível (4)			
	1.1.1.a Do qual: Instrumentos com o mesmo grau de subordinação e capacidade de absorção de prejuízos das ações ordinárias (5)			
	1.1.1.b Do qual: Instrumentos que conferem direitos preferenciais no pagamento da remuneração numa base não cumulativa (6)			
Art 3.º-1-a)	1.1.1.1. Capital realizado			
Art 5.º-1-a)	1.1.1.2. (-) Ações próprias			
Art 3.º-1-b)	1.1.1.3. Prémios de emissão			
	1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (7)			
	1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (8)			
	1.1.2.1. Reservas (9)			
Art 3.º-1-c) Art 3.º-1-d) Art 5.º-1-d)	1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (10)			
	1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (11)			
Art 3.º-1-h), i) Art 7.º-1-e)	1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (12)			
	1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (13)			
	1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (14)			
	1.1.2.2.a. Dos quais: Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência (15)			
	1.1.2.2.b. Dos quais: Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso (16)			
Art 3.º-1-j) Art 4.º Art 20.º Art 22.º-1-b)	1.1.2.2.c. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento (17)			
	1.1.2.2.d. Dos quais: Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (18)			
	1.1.2.2.e. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (19)			
	1.1.2.2.1. Interesses minoritários (20)			
	1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (21)			
	1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (22)			
	1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (23)			
	1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (24)			
Art 3.º-1-e) Art 3.º-1-f) Art 5.º-1-e) Art 5.º-1-f)	1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (25)			
	1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (26)			
	1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeitos aos filtros prudenciais (27)			
	1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (28)			
	1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (29)			
	1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeitos aos filtros prudenciais (30)			
Art 5.º-1-m)	1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados (31)			
	1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (32)			
	1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (33)			
	1.1.2.7.2. Correção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (34)			
	1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (35)			
	1.1.2.7.4. Correção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (36)			
Art 10.º Art 11.º Art 12.º Art 22.º-2	1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (37)			
	1.1.2.7.6. Correção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (38)			
	1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (39)			
	1.1.2.7.8. Correção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (40)			
	1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (41)			
	1.1.2.7.10. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (42)			
	1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (43)			
	1.1.2.7.12. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (44)			
	1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (45)			
	1.1.2.7.14. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (46)			
Art 3.º-1-g)	1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais			
	1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (47)			
	1.1.4.1. Outros instrumentos elegíveis (48)			
	1.1.4.1.1. Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência			
	1.1.4.1.2. Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso			
	1.1.4.1.3. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento			
Art 3.º-1-j) Art 4.º Art 20.º Art 22.º-1-a)	1.1.4.1.4. Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias			
	1.1.4.1.5. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias			
	1.1.4.2. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (49)			
	1.1.4.2.1. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 4 do n.º 13º-A do Aviso n.º 12/2001 (50)			
	1.1.4.3. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (51)			
	1.1.4.3.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial			
Art 22.º-1-a)-i)	1.1.4.3.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (52)			
	1.1.4.3.3. Outros (52a)			

Texto alterado por:

- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Prudencial		FUNDOS PRÓPRIOS		Modelo FP01 Parte II
Instituição:		Base:		Ano: Mês:
				Valores em Euros
AVISO 6/2010	RUBRICAS			
	1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (53)			
	1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (54)			
Art 22.º-1-a)-ii)	1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação			
Art 5.º-1-c)	1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/Imobilizações incorpóreas (55)			
	1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (56)			
Art 17.º	1.1.5.2.1. (-) Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência			
Art 20.º	1.1.5.2.2. (-) Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso			
	1.1.5.2.3. (-) Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento			
	1.1.5.2.4. (-) Instrumentos cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias			
	1.1.5.2.a (-) Ajustamentos adicionais necessários relativos aos activos avaliados ao justo valor (56 a)			
	1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (57)			
Art 5.º-1-k), l)	1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (58)			
Art 5.º-1-j)	1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (59)			
Art 22.º-2-c), d)	1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (60)			
Art 22.º-1-a)-ii)	1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (61)			
Art 3.º-1-i)	1.1.5.3.4.1. (-) Impostos diferidos activos associados a PRGC (62)			
	1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (63)			
	1.1.5.3.5.1. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (64)			
	1.1.5.3.6. (-) Outros			
	1.2. Fundos próprios complementares (65)			
	1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (66)			
	1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (67)			
	1.2.1.2. Correção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (68)			
Art 11.º-a)	1.2.1.2.1. Correção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (69)			
Art 22.º-2-a)	1.2.1.2.2. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (70)			
	1.2.1.2.3. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (71)			
	1.2.1.2.4. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (72)			
Art 7.º-1-d)	1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (73)			
Art 7.º-1-a)	1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado			
Art 7.º-1-g)	1.2.1.5. Excesso de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas			
Art 7.º-1-c)	1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (74)			
	1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (75)			
	1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (76)			
Art 7.º-1-b)	1.2.1.9. Outros elementos			
	1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77)			
Art 7.º-1-j)	1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada)			
Art 7.º-1-i)	1.2.2.2. Empréstimos subordinados			
	1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (78)			
	1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (79)			
	1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (80)			
	1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (81)			
	1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios			
	1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (82)			
	1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (83)			
	1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (84)			
Art 13.º-1-c)	1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%]			
Art 13.º-1-a)	1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas			
Art 13.º-1-b)	1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições			
Art 13.º-1-d)-i)	1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital			
	1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (85)			
Art 13.º-1-d)-ii)	1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (86)			
	1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições			
Art 13.º-1-e)-i)	1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros			
Art 13.º-1-e)-ii)	1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação			
Art 13.º-5	1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo)			
Art 13.º-1-f)	1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (87)			
	1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares			
	1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (88)			
	1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (89)			

Texto alterado por:

- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Prudencial		FUNDOS PRÓPRIOS		Modelo FP01 Parte III	
Instituição:		Base:		Ano: Mês:	
Valores em Euros					
AVISO 6/2010	RUBRICAS				
	1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (90)				
	1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (91)				
Art 15.º	1.6.2. (-) Correções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição				
	1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (92)				
	1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (93)				
	1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (94)				
	1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (95)				
	1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (96)				
	1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (97)				
	1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (98)				
	1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais (99)				
	1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (100)				
Art 21.º-2-c)	1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado				
Art 21.º-2-a)	1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (101)				
Art 21.º-2-b)	1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis				
Art 21.º-5-a)	1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (102)				
	1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (103)				
	1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares				
	1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (104)				
	1.8. Por memória:				
	1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas				
	1.8.1.1 Montante de correções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas				
	1.8.1.1.a Das quais: Provisões para riscos gerais de crédito/Correções de valor relativas a activos financeiros avaliados colectivamente				
	1.8.1.1.b Das quais: Provisões específicas / Correções de valor relativas a activos financeiros avaliados individualmente				
	1.8.1.1.c Das quais: Outras correções de valor e "provisões" específicas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (105)				
	1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas				
	1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios				
	1.8.3. Requisito mínimo de capital social (106)				
	1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (107)				

Texto alterado por:

- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 6/2010 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais cumulativas e não cumulativas remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.
- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - (1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13).$
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução nº 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no Aviso nº 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) $1. = 1a. + 1.7.$
- (2) $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$
- (3) $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$
- (4) $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$
- (5) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.
- (6) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no quarto período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.
- (7) Compreende os itens, não incluídos na rubrica 1.1.1.1, que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, quer, em conformidade com as NIC, sejam classificados contabilisticamente como capital ou dívida.
- (8) $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (9) $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$
- (10) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.

- (11) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (12) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (13) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.
- (14) $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (15) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea a) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (16) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea b) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (17) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (18) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (19) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos com incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os

fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível

- (20) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.
- (21) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (22) $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (23) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 3, do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010.
- (24) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (25) $1.1.2.4. =$ Corresponde ao mínimo entre 0 e $(1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2.)$. No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m. e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo} [0 ; (100 - 40)] + \text{Mínimo} [0 ; (- 20 - 5)] = 0 - 25 = - 25$$

- (26) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.

- (27) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (28) $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (29) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (30) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (31) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (32) $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

- (38) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (39) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (40) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (41) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (42) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (43) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (44) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (45) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (46) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (47) $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2. + 1.1.4.3.$
- (48) $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2. + 1.1.4.1.3. + 1.1.4.1.4. + 1.1.4.1.5.$

Compreende os instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010 cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido no número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010 e os instrumentos sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. Compreende não apenas os instrumentos emitidos directamente (independentemente da sua classificação contabilística), mas também os instrumentos emitidos

indirectamente que não resultam em interesses minoritários. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

- (49) 1.1.4.2. = 1.1.4.21.
- (50) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (51) 1.1.4.3. = 1.1.4.3.1. + 1.1.4.3.2.+ 1.1.4.3.3.
- (52) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.
- (52a) Inclui o filtro prudencial previsto no número 2 do artigo 10.º do Aviso n.º 6/2010.
- (53) 1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.2.a + 1.1.5.3.
- (54) 1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.
- (55) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- (56) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.2.2.a. a 1.1.2.2.e. e 1.1.4.1.1. a 1.1.4.1.5. que excede os limites máximos de elegibilidade definidos no número 1 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010 para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.
- (56a) Dedução decorrente de ajustamentos adicionais necessários em aplicação do disposto no número 5 do artigo 64.º da Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.
- (57) 1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + ... + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.
- (58) Inclui as deduções previstas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados,

cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001.

(59) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010.

(60) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(61) 1.1.5.3.4. = 1.1.5.3.4.1.

(62) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(63) 1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1.

(64) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(65) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.

(66) 1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + ... + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.

(67) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (56).

(68) 1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.

(69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

- (70) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (71) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (72) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (73) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006.
- (74) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução nº 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com a alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.
- (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (76) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (77) $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
- (78) Inclui, designadamente, títulos de participação.
- (79) Se $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$ então $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$; caso contrário, $1.2.2.4. = 0.$
- (80) $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (81) Se $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$ então $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$; caso contrário, $1.2.3.1. = 0.$
- (82) $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (83) $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$

- (84) $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (85) Se $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$ então $1.3.5. = 0$; caso contrário, $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (86) $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$
- (87) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso nº 4/2002.
- (88) Se $1.3.b. < 1.2.$ então $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$; caso contrário, $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (89) Se $1.3.b. < 1.2.$ então $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$; caso contrário, $1.5. = 0.$
- (90) $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (91) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (93) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (94) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.
- (95) $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (96) Dedução efectuada nos termos do nº 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (97) $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (98) Dedução efectuada nos termos da Instrução nº 120/96.
- (99) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no número 3 do artigo 23.º do Aviso nº 6/2010.

- (100) $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (101) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea a), do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (102) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do número 5 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos no artigo 22.º daquele Aviso.
- (103) $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo – rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [(1.4. + 1.5. + 1.6.) - (1.4. + 1.5. + 1.6.) \times 1.7.3.a. / 1a.] \times 200\%$; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = $(1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a.) \times 200\%$
- (104) $1.7.6. = (-1) \times \text{Máximo entre } [1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01}] \text{ e } 0.$
- (105) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso nº 3/95, quando aplicáveis.
- (106) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o nº 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (107) $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$

Texto alterado por:

- Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010;
- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

Banco de Portugal		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS		Modelo RF01
EUROSISTEMA				
Departamento de Supervisão Prudencial				
Instituição:	Base:	Ano:	Mês:	
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO				
				Valores em Euros
RUBRICAS				
1. Requisitos de fundos próprios (1)				
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007				
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)				
1.1.1. Método Padrão (3)				
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4)				
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais				
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais				
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos				
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento				
1.1.1.1.5. Organizações internacionais				
1.1.1.1.6. Instituições				
1.1.1.1.7. Empresas				
1.1.1.1.8. Carteira de retalho				
1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis				
1.1.1.1.10. Elementos vencidos				
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público				
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)				
1.1.1.1.13. Outros elementos				
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)				
1.1.1.2.a. Das quais: Retitularização (5a)				
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)				
1.1.2. Método das Notações internas (7)				
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)				
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais				
1.1.2.1.2. Instituições				
1.1.2.1.3. Empresas				
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)				
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais				
1.1.2.2.2. Instituições				
1.1.2.2.3. Empresas				
1.1.2.2.4. Carteira de retalho				
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)				
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)				
1.1.2.4.a. Das quais: Retitularização (11a)				
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12)				
1.2. Risco de liquidação (13)				
1.2.1. Risco de Liquidação fora da carteira de negociação (13a)				
1.2.2. Risco de Liquidação na carteira de negociação (13b)				
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (14)				
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (15)				
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (16)				
1.3.1.1.1. Risco específico e geral (16a)				
1.3.1.1.2. Risco específico das posições de titularização (16b)				
1.3.1.1.3. Risco específico da carteira de negociação de correlação (16c)				
1.3.1.2. Títulos de capital (17)				
1.3.1.3. Riscos cambiais (18)				
1.3.1.4. Risco de mercadorias (19)				
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (20)				
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (21)				
1.4.1. Método do Indicador Básico (22)				
1.4.2. Método Padrão (23)				
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (24)				
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (25)				
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (26)				
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (27)				
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (28)				
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (29)				
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios				
1.8. Outros requisitos de fundos próprios (30)				
2. Por memória:				
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31)				
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32)				
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33)				
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34)				

Texto alterado por:

- Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010;

- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;

- Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo RF01

- (1) $1. = [\text{Máximo entre } (1.1. + 1.2. + 1.3.) \text{ e } 1.5.] + 1.4. + 1.6. + 1.7.$
- (2) $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.$
- (3) $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$
- (4) $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.
- (5) Corresponde ao somatório do total das colunas 33 do Modelo TIT MPT01 e 38 do Modelo TIT MPS01.
- (5a) Corresponde ao somatório do total das colunas 33 do Modelo TIT MPT01 e 38 do Modelo TIT MPS01, para posições de retitularização.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos da alínea c, do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.
- (7) $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$
- (8) $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (9) $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao somatório do total das colunas 44 do Modelo TIT IRBT01 e 49 do Modelo TIT IRBS01.

- (11a) Corresponde ao somatório do total das colunas 44 do Modelo TIT IRBT01 e 49 do Modelo TIT IRBS01, para posições de retitularização.
- (12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.
- (13) $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2.$
- (13a) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01, para transacções por liquidar fora da carteira de negociação.
- (13b) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01, para transacções por liquidar na carteira de negociação.
- (14) $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$
- (15) $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$
- (16) $1.3.1.1. = 1.3.1.1.1. + 1.3.1.1.2. + 1.3.1.1.3.$
- (16a) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (16b) Corresponde ao total da coluna 61 do Modelo MRC TIT MP01.
- (16c) Corresponde ao total da coluna 45 do Modelo MRC CTP MP01.
- (17) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (18) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (19) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (20) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.
- (21) $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (22) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (23) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde à redução prevista no nº 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007.

- (26) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (27) Valor inscrito em 34 da Parte II do Modelo GR01.
- (28) $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (29) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (30) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.
- (31) $2.1. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1. - 1.7.)$
- (32) $2.1.a. = [\text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1. - 1.7.)] \times 8\%$
- (33) $2.2. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1.$
- (34) $2.2.a. = (\text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1.) \times 8\%$

Texto alterado por:

- Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010;
- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Prudencial		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO 3 N.º 8/2007 e N.º 8/2007 RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOM/PLEIAS MÉTODO PADRÃO		MODELO RC/MPPI Parte I							
Instituição:		SISE:		ANO:							
Classe de Risco:		SISE:		MÉSE:							
Totais posições em risco	Pagamento em risco original (7)	Correções de valor e provisões associadas à posição em risco original (8)	Posição em risco original (liquida de correções de valor e provisões)	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original (liquida) (9)			Posição em risco líquida após efeito de substituição				
				Proteção real de crédito	Proteção real de crédito	Efeito de substituição na posição em risco (14)					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		De qual resultado de risco de crédito de contraparte			Garantias (10)	De valor de crédito (11)	Método simples (12)	Outras formas de proteção real de crédito (13)	Total adidas	Total emendas	
1. Decomposição das posições em risco por top:											
1.1 Elementos do ativo											
1.2 Elementos em passivos											
1.3 Operações de compra, concessão com ação de empréstimos de valores mobiliários de mercados, operações de injeção de liquidez e operações de empréstimo com liquidez de margem (1)											
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.3.2 Método do risco inicial											
1.3.3 Método padrão											
1.3.4 Método do modelo interno											
1.3.5 Aviso VI do Aviso n.º 5/2007											
1.4 Instrumentos Derivados (2)											
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.4.2 Método de risco inicial											
1.4.3 Método padrão											
1.4.4 Método do modelo interno											
1.5 Compensação contraparte multilateral (3)											
2. Decomposição das posições em risco por controlo de risco:											
2.1 0%											
2.2 10%											
2.3 20%											
2.4 35%											
2.5 50%											
2.6 75% (3a)											
2.7 75%											
2.8 100%											
Das quais sem avaliação de crédito por ECA/Elyvel (4)											
2.9 150%											
2.10 200% (5)											
2.11 Outras condições de risco (6)											



Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007 RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS MÉTODO PADRÃO		MODELO RC/IRPI Parte II																			
Instituição		Código de Risco		Ano																			
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA		Data		Mês																			
Total das posições em risco	12	Perdas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição em risco - projeção real de crédito - método integral sobre operações financeiras (15)	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22											
													10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
1. Composição das posições em risco por tipo: 1.1 Efeitos de ativo 1.2 Efeitos de passivo 1.3 Operações de recompra, concessão com opção de empréstimos de valores mobiliários de mercado, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com opção de margem (1) 1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado 1.3.2 Método de risco inicial 1.3.3 Método padrão 1.3.4 Método do modelo interno 1.3.5 Aviso VI de Aviso n.º 5/2007 1.4 Instrumentos Derivados (2) 1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado 1.4.2 Método de risco inicial 1.4.3 Método padrão 1.4.4 Método de modelo interno 1.5 Compensação com ativos multilaterais (3)		11. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100% 12. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		13. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		14. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		15. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		16. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		17. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		18. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		19. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		20. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		21. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%		22. Valor da posição em risco totalmente ajustado por ajuste de eventos em situações de risco de crédito de 0% a 100%	
2. Composição das posições em risco por ponderador de risco: 2.1 0% 2.2 10% 2.3 20% 2.4 35% 2.5 50% 2.6 70% 2.7 100% Das quais, sem seleção de crédito por ECA (regime A) 2.8 150% 2.9 200% (5) 2.10 Outros ponderadores de risco (6)																							

Modelo RC MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para:

- risco de crédito relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007 e no número 4.º do Aviso nº 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada uma das seguintes classes de risco:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Administrações regionais ou autoridades locais;
- c) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
- d) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
- e) Organizações internacionais;
- f) Instituições;
- g) Empresas (incluindo posições de curto prazo sobre empresas);
- h) Carteira de retalho;
- i) Posições garantidas por bens imóveis;
- j) Elementos vencidos;
- l) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
- m) Organismos de investimento colectivo (OIC);
- n) Outros elementos.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, por ponderador de risco.

- (1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com

imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso nº 5/2007.

- (2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007 deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do Aviso nº 5/2007.
- (3) Inscreve-se nesta linha o valor das posições em risco que, em resultado da existência de acordos de compensação contratual multiproduto, não são possíveis de afectar a outro tipo de exposição, nomeadamente a “Derivados” ou “Operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem”.
- (3a) Conforme o disposto no ponto 78-A, da parte 3, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Empresas.
- (4) Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Instituições, para as posições em risco abrangidas pelo ponto 22, da Parte 2, do Anexo III do Aviso nº 5/2007.
- (5) Este ponderador de risco é aplicável à classe de risco “Organismos de investimento colectivo (OIC)” no que respeita ao tratamento previsto nas alíneas ii), dos pontos 30 e 32, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 5/2007, cujas posições devem ser reportadas neste modelo.
- (6) Esta linha poderá ser aplicável, entre outras situações, ao reporte de informação relativa a posições em risco sobre Organismos de investimento colectivo (OIC) enquadráveis nos pontos 52 e 55, da Parte 2, do Anexo III do Aviso nº 5/2007.
- (7) Os montantes a inscrever nesta coluna correspondem ao valor das posições em risco, tal como previsto no Anexo III do Aviso nº 5/2007 e, quando aplicável, antes de correcções de valor e provisões, resultante:
 - de elementos do activo;
 - de elementos extrapatrimoniais, incluídos na lista do Anexo I do Aviso nº 5/2007, os quais devem ser inscritos sem a aplicação das percentagens a que se refere o ponto 2, da Parte 1, do Anexo III daquele Aviso;
 - de instrumentos derivados, incluídos na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, conforme o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do mesmo Aviso;
 - de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem, conforme o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso nº 5/2007;
 - de valores mobiliários ou mercadorias vendidos, dados em garantia ou objecto de empréstimo ao abrigo de uma operação de recompra, de uma operação de concessão ou contracção de empréstimo de valores

mobiliários ou mercadorias ou de uma operação de empréstimo de com imposição de margem, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 1, do Anexo III do Aviso nº 5/2007;

- das operações constantes do ponto 1, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007, de acordo com o disposto na Parte 2 daquele Anexo;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.

(8) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios os ajustamentos contabilísticos que contem para a determinação do valor de balanço dos mesmos e que sejam elemento negativo dos fundos próprios nos termos do Aviso nº 12/92, designadamente, as provisões a que alude o Aviso nº 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição em risco, em concreto, às técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição em risco, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção (isto é, à determinação de uma posição em risco sobre o prestador da protecção, à qual é aplicada uma ponderação de acordo com o método Padrão).

(10) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito, aplicável no âmbito do método Padrão, prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

(11) A informação a reportar nesta coluna respeita ao reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

O valor da protecção pessoal de crédito a inscrever corresponde, igualmente, ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(12) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Em concreto, esta coluna deve ser utilizada quando a instituição aplicar o Método Simples sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podem ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, sendo reportados nesta coluna, quando aplicável. Adicionalmente, de acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados também nesta coluna.

(13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito estabelecida nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(14) Na coluna 9 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco do devedor original e, consequentemente, transferidos para a classe de risco ou para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) da classe de risco ou do ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

(15) Nas colunas 12 a 14 é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco.

Em concreto, estas colunas são utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, nomeadamente quando uma instituição aplicar o método Integral sobre Cauções Financeiras.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, devem, quando aplicável, ser reportadas nestas colunas.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

(16) Deve ser inscrito o montante do ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco, previsto no ponto 33, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso, o qual é determinado de acordo com o disposto nos parágrafos aplicáveis subsequentes.

Sendo:

E : valor da posição em risco, se esta não se encontrasse caucionada;

E_{VA} : valor da posição em risco ajustado pela volatilidade;

H_E : ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco;

em que:

$$E_{VA} = E \times (1 + H_E);$$

o montante a reportar corresponde a:

$$E_{VA} - E = E \times H_E$$

- (17) Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

Devem, também, ser incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.

- (18) Nesta coluna deve ser reportado o montante conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de desfasamento entre prazos de vencimento:

$$C_{VAM} - C = C \times \left[(1 - H_C - H_{FX}) \times \left(\frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$$

Sendo que:

$C_{VA} - C = -C \times (H_C + H_{FX})$ - corresponde ao ajustamento de volatilidade;

$C_{VAM} - C_{VA} = C \times (1 - H_C - H_{FX}) \times \left[\left(\frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$ - corresponde ao ajustamento de desfasamento entre

prazos de vencimento.

- (19) Por operação, $E^* = \max \{0; (11 + 12 - 13)\}$

- (20) Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado (E^*) relativo aos elementos extrapatrimoniais pelas percentagens previstas no ponto 2, da Parte 1, do Anexo III do Aviso nº 5/2007.

Texto alterado pela Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo 1 (1/11/11)
 (1/1/11)

**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
 RISCO DE CREDITO, RISCO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS
 MÉTODO DAS NOTIFICAÇÕES INTERNAS**

Instituição	Classe de Risco	Data	Ano	100	MONTES EM €												
					Risco de crédito (1)		Risco de contraparte (2)		Transações incompletas (3)		Risco de crédito (4)		Risco de contraparte (5)				
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Sistema de notificação interna (1)																	
Risco de crédito (2)																	
Risco de contraparte (3)																	
Transações incompletas (4)																	
Risco de crédito (5)																	
Risco de contraparte (6)																	
Total das notificações internas																	
1. Determinação da posição de risco por tipo																	
1.1. Exemplos de risco																	
1.2. Exemplos de risco (1)																	
1.3. Descrição de risco, com indicação de entidades e/ou de operações de risco, com indicação de operações de risco e operações de risco (1)																	
1.3.1. Vínculos de risco (1)																	
1.3.2. Vínculos de risco (2)																	
1.3.3. Vínculos de risco (3)																	
1.3.4. Vínculos de risco (4)																	
1.3.5. Vínculos de risco (5)																	
1.4. Instruções de risco (1)																	
1.4.1. Vínculos de risco (1)																	
1.4.2. Vínculos de risco (2)																	
1.4.3. Vínculos de risco (3)																	
1.4.4. Vínculos de risco (4)																	
1.5. Descrição de risco de risco																	
2. Posição de risco (1)																	
2.1. Posição de risco (2)																	
2.2. Posição de risco (3)																	
2.3. Posição de risco (4)																	
2.4. Posição de risco (5)																	
2.5. Posição de risco (6)																	
2.6. Posição de risco (7)																	
3. Posição de risco (8)																	
3.1. Posição de risco (9)																	
3.2. Posição de risco (10)																	
3.3. Posição de risco (11)																	
3.4. Posição de risco (12)																	
3.5. Posição de risco (13)																	
3.6. Posição de risco (14)																	
3.7. Posição de risco (15)																	
3.8. Posição de risco (16)																	
3.9. Posição de risco (17)																	
3.10. Posição de risco (18)																	
3.11. Posição de risco (19)																	
3.12. Posição de risco (20)																	
3.13. Posição de risco (21)																	
3.14. Posição de risco (22)																	
3.15. Posição de risco (23)																	
3.16. Posição de risco (24)																	
3.17. Posição de risco (25)																	
3.18. Posição de risco (26)																	
3.19. Posição de risco (27)																	
3.20. Posição de risco (28)																	
3.21. Posição de risco (29)																	
3.22. Posição de risco (30)																	
3.23. Posição de risco (31)																	
3.24. Posição de risco (32)																	
3.25. Posição de risco (33)																	
3.26. Posição de risco (34)																	
3.27. Posição de risco (35)																	
3.28. Posição de risco (36)																	
3.29. Posição de risco (37)																	
3.30. Posição de risco (38)																	
3.31. Posição de risco (39)																	
3.32. Posição de risco (40)																	
3.33. Posição de risco (41)																	
3.34. Posição de risco (42)																	
3.35. Posição de risco (43)																	
3.36. Posição de risco (44)																	
3.37. Posição de risco (45)																	
3.38. Posição de risco (46)																	
3.39. Posição de risco (47)																	
3.40. Posição de risco (48)																	
3.41. Posição de risco (49)																	
3.42. Posição de risco (50)																	
3.43. Posição de risco (51)																	
3.44. Posição de risco (52)																	
3.45. Posição de risco (53)																	
3.46. Posição de risco (54)																	
3.47. Posição de risco (55)																	
3.48. Posição de risco (56)																	
3.49. Posição de risco (57)																	
3.50. Posição de risco (58)																	
3.51. Posição de risco (59)																	
3.52. Posição de risco (60)																	
3.53. Posição de risco (61)																	
3.54. Posição de risco (62)																	
3.55. Posição de risco (63)																	
3.56. Posição de risco (64)																	
3.57. Posição de risco (65)																	
3.58. Posição de risco (66)																	
3.59. Posição de risco (67)																	
3.60. Posição de risco (68)																	
3.61. Posição de risco (69)																	
3.62. Posição de risco (70)																	
3.63. Posição de risco (71)																	
3.64. Posição de risco (72)																	
3.65. Posição de risco (73)																	
3.66. Posição de risco (74)																	
3.67. Posição de risco (75)																	
3.68. Posição de risco (76)																	
3.69. Posição de risco (77)																	
3.70. Posição de risco (78)																	
3.71. Posição de risco (79)																	
3.72. Posição de risco (80)																	
3.73. Posição de risco (81)																	
3.74. Posição de risco (82)																	
3.75. Posição de risco (83)																	
3.76. Posição de risco (84)																	
3.77. Posição de risco (85)																	
3.78. Posição de risco (86)																	
3.79. Posição de risco (87)																	
3.80. Posição de risco (88)																	
3.81. Posição de risco (89)																	
3.82. Posição de risco (90)																	
3.83. Posição de risco (91)																	
3.84. Posição de risco (92)																	
3.85. Posição de risco (93)																	
3.86. Posição de risco (94)																	
3.87. Posição de risco (95)																	
3.88. Posição de risco (96)																	
3.89. Posição de risco (97)																	
3.90. Posição de risco (98)																	
3.91. Posição de risco (99)																	
3.92. Posição de risco (100)																	

Texto alterado pela Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo RC IRB01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para:

- risco de crédito e risco de redução dos montantes a receber relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada uma das seguintes classes de risco e correspondentes desdobramentos:

a) Administrações centrais ou bancos centrais;

b) Instituições;

c) Empresas;

c.1) das quais: Empréstimos especializados;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 104/2007;

c.2) das quais: PME;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no ponto 5, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d) Carteira de retalho;

d.1) das quais: Posições garantidas por hipoteca sobre bens imóveis (*retail secured by real estate collateral*);

Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 12, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d.2) das quais: Posições em risco renováveis (*qualifying revolving retail exposures*);

Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 13, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d.3) das quais: Outras posições;

d.4) das quais: PME.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, conforme aplicável, por grau ou categoria de devedor e por ponderador de risco.

- (1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 5, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (3) Nas partes I e II deste modelo, ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (4) A linha 3 do modelo e respectivas sublinhas são aplicáveis no âmbito da classe de risco empresas e desdobramento empresas - empréstimos especializados. Tal como estabelecido no n.º 7, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e no ponto 6, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, as instituições devem reportar neste quadro as informações que respeitam às posições em risco relativas a empréstimos especializados às quais se aplique o tratamento previsto naquele ponto 6.
- (5) A linha 4 deste modelo respeita ao reporte de informação referente a transacções incompletas tratadas como risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, relativamente às quais se aplique o tratamento estabelecido nos pontos 9 e 10, da Parte 1 daquele Anexo e a outras posições em risco às quais se apliquem coeficientes de ponderação de risco.
- (6) A linha 5 do modelo deve ser utilizada para o reporte de informação relativa ao risco de redução dos montantes a receber sobre empresas e sobre a carteira de retalho a que alude o ponto 33, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Coluna aplicável à inscrição de informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a ‘Sistemas de notação’ e a ‘Quantificação dos riscos’ constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

No desdobramento da linha 2 deste modelo, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são estimadas em conformidade com as Partes 2 e 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, as PD a reportar devem ser calculadas atendendo aos requisitos definidos nos pontos 59 a 72, da Parte 4, daquele Anexo IV. A PD de devedores em situação de incumprimento deve ser de 100%, conforme o disposto nos pontos 4 e 18, da Parte 2 do mesmo Anexo.

Nas linhas 'Total das posições em risco', 2 e 5, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às posições englobadas nessas linhas.

- (8) As posições em risco originais a inscrever nesta coluna correspondem aos montantes decorrentes do disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, ressalvados os seguintes aspectos:
- a) o montante das posições em risco, em concreto das posições decorrentes de elementos extrapatrimoniais, corresponde ao montante antes da aplicação dos factores de conversão estabelecidos nos pontos 9 a 11;
 - b) não é aplicável o disposto no ponto 3, dado que o efeito da compensação entre elementos patrimoniais é reportado separadamente no âmbito da protecção real de crédito.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (10) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD deve ser inscrito o valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso. O montante a inscrever corresponde ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal das garantias que não produzem ajustamentos nas estimativas de LGD, mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (11) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a

PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os parágrafos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal da protecção que não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (12) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o efeito deste tipo de protecção é reportado nesta coluna quando não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (13) Na coluna 7 (“Saídas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, consequentemente, transferidas para a classe de risco ou para o grau ou categoria do prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Na coluna 8 (“Entradas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são adicionadas à classe de risco ou a cada grau ou categoria de devedor, por via da transferência de outra classe de risco ou em resultado da alteração do grau ou categoria relevante, atendendo ao prestador de protecção.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo desta nota podem, se aplicável, ser inscritos na coluna 10 do modelo RC MP 01 na classe e ponderador de risco daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (14) O valor das posições em risco a inscrever nesta coluna (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco e após, quando aplicável, factores de conversão, corresponde ao disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

- (15) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.

- (16) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza

ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.

(17) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção produza ajustamentos nas estimativas de LGD. Deve ser reportado o valor nominal da protecção.

(18) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007. As previstas nos pontos 12 a 16 são reportadas na coluna 17 deste modelo.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário, portanto, reportados nesta coluna.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, devem, quando aplicável, ser reportadas nesta coluna.

(19) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas nos pontos 12 a 16, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta da aplicação dos pontos 63 a 68, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

(20) Esta coluna respeita ao reconhecimento da protecção de crédito estabelecida nos pontos 23 e 21, das Partes 1 e 2, respectivamente, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Os montantes das posições ponderadas pelo risco que observem os requisitos previstos naqueles parágrafos, podem ser calculados ajustados de acordo com o previsto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso.

Deve ser inscrito nesta coluna o valor das posições em risco elegíveis para este tratamento.

- (21) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco antes de qualquer ajustamento decorrente, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (22) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco ajustada de todos os efeitos decorrentes, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (23) Determinado atendendo ao disposto na Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (24) No que respeita às posições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, determinado de acordo com o disposto nos pontos 3 a 9, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quanto às posições sobre a carteira de retalho, nos termos dos pontos 10 a 17, da Parte 1 do mesmo Anexo.
- (25) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 34 a 36 e 40 a 42, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO Normas Prudenciais

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 5/2007 RISCO DE CRÉDITO - AÇÕES MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS										MODELO RC IRB02
Instituição:		Base:		Ano:		Mês:						
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO												
Sistema de Notação Interna (2)	PD atribuída ao grau ou categoria (notação) de devedores (%)	Posição em risco original (3)	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original (4)				Posição em risco, após efeito de substituição (8)	Valor da posição em risco (9)	LGD (média ponderada pelo valor da posição em risco) (10) (%)	Montante da posição ponderada pelo risco (11)	Requisitos de fundos próprios	Por memória
			Proteção pessoal de crédito		Efeito de substituição na posição em risco (7)							Montante das perdas esperadas (12)
			Garantias (5)	Derivados de crédito (6)	Total saídas	Total entradas						
1	2	3	4	5	6	7=2-5+6	8	9	10	11	12	
Total das posições em risco												
1. Método de ponderação simples												
Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:												
1.1. 190%												
1.2. 290%												
1.3. 370%												
2. Método PD/LGD												
Decomposição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores:												
Grau ou categoria (notação) (1)												
1												
2												
3												
<input type="button" value="Adicionar"/> <input type="button" value="Apagar"/>												
3. Método baseado nos Modelos Internos												

Modelo RC IRB02

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para as exposições enquadradas na classe de risco prevista na alínea e), do n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

O modelo compreende o reporte de informação relativa ao cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco de acordo com os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007:

- (i) Método da ponderação simples, conforme o disposto nos pontos 20 a 22, da Parte 1 do mesmo Anexo;
- (ii) Método baseado na probabilidade de incumprimento e perda dado o incumprimento (método PD/LGD), previsto nos pontos 23 a 25, da Parte 1 daquele Anexo;
- (iii) Método baseado nos modelos internos, estabelecido nos pontos 26 e 27, da Parte 1 do referido Anexo IV.

- (1) Ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (2) Coluna aplicável, apenas, no método PD/LGD, na qual é inscrita informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a ‘Sistemas de notação’ e a ‘Quantificação dos riscos’ constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Quanto a este método, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são determinadas de acordo com o disposto no ponto 24, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Na linha totalizadora do método PD/LGD, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às exposições sujeitas a este método.

- (3) Montante das posições em risco tal como decorre do ponto 12, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quando a posição em risco assuma a natureza de um elemento extrapatrimonial, o valor a inscrever não incorpora o efeito decorrente da aplicação de factores de conversão. Para as posições às quais se aplique o método da ponderação simples, considerar, ainda, o disposto no ponto 21, da Parte 1 daquele Anexo.
- (4) Colunas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.

- (5) Nesta coluna é reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

Quando seja utilizado o método PD/LGD, deve atender-se, em concreto, ao disposto no ponto 25, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso. Adicionalmente, de acordo com o ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

- (6) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI. De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

- (7) Na coluna 5 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco da posição original ou ao grau ou categoria do devedor original e, consequentemente, transferidos para a classe de risco ou para o grau ou categoria de devedor onde se enquadra o prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 6 (“Entradas”) da classe de risco, do ponderador de risco ou do grau ou categoria do prestador de protecção ou, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe e ponderador de risco do prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro desta classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (8) Montante das posições em risco, após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original, antes, quando aplicável, de factores de conversão: $7 = 2 - 5 + 6$.

- (9) Valor das posições em risco (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original e, quando aplicável, factores de conversão.
- (10) LGD média por grau ou categoria de devedor, atendendo ao disposto nos pontos 25 e 26, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (11) Montante determinado conforme o disposto nos pontos 20, 23 a 25 ou 26, todos da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, consoante seja utilizado, respectivamente, o Método da Ponderação Simples, o Método PD/LGD ou o Método baseado nos modelos internos.
- (12) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 37 a 39, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REGISTO DE FUNDOS PROFISSIONAIS PELO ANEXO "D" DO RISCO DE CREDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL - MÉTODO PADRÃO

MODELO TT (PPT) - JURE I

Descrição do Fundo	Risco de Crédito		Risco de Liquidez		Risco de Solvência		Risco de Crédito		Risco de Liquidez		Risco de Solvência	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. Fundos de investimento em ações												
1.1. Fundos de investimento em ações												
1.1.1. Fundos de investimento em ações												
1.1.2. Fundos de investimento em ações												
1.1.3. Fundos de investimento em ações												
1.1.4. Fundos de investimento em ações												
1.1.5. Fundos de investimento em ações												
1.1.6. Fundos de investimento em ações												
1.1.7. Fundos de investimento em ações												
1.1.8. Fundos de investimento em ações												
1.1.9. Fundos de investimento em ações												
1.1.10. Fundos de investimento em ações												
1.1.11. Fundos de investimento em ações												
1.1.12. Fundos de investimento em ações												
1.1.13. Fundos de investimento em ações												
1.1.14. Fundos de investimento em ações												
1.1.15. Fundos de investimento em ações												
1.1.16. Fundos de investimento em ações												
1.1.17. Fundos de investimento em ações												
1.1.18. Fundos de investimento em ações												
1.1.19. Fundos de investimento em ações												
1.1.20. Fundos de investimento em ações												
1.1.21. Fundos de investimento em ações												
1.1.22. Fundos de investimento em ações												
1.1.23. Fundos de investimento em ações												
1.1.24. Fundos de investimento em ações												
1.1.25. Fundos de investimento em ações												
1.1.26. Fundos de investimento em ações												
1.1.27. Fundos de investimento em ações												
1.1.28. Fundos de investimento em ações												
1.1.29. Fundos de investimento em ações												
1.1.30. Fundos de investimento em ações												
1.1.31. Fundos de investimento em ações												
1.1.32. Fundos de investimento em ações												
1.1.33. Fundos de investimento em ações												
1.1.34. Fundos de investimento em ações												
1.1.35. Fundos de investimento em ações												
1.1.36. Fundos de investimento em ações												
1.1.37. Fundos de investimento em ações												
1.1.38. Fundos de investimento em ações												
1.1.39. Fundos de investimento em ações												
1.1.40. Fundos de investimento em ações												
1.1.41. Fundos de investimento em ações												
1.1.42. Fundos de investimento em ações												
1.1.43. Fundos de investimento em ações												
1.1.44. Fundos de investimento em ações												
1.1.45. Fundos de investimento em ações												
1.1.46. Fundos de investimento em ações												
1.1.47. Fundos de investimento em ações												
1.1.48. Fundos de investimento em ações												
1.1.49. Fundos de investimento em ações												
1.1.50. Fundos de investimento em ações												
1.1.51. Fundos de investimento em ações												
1.1.52. Fundos de investimento em ações												
1.1.53. Fundos de investimento em ações												
1.1.54. Fundos de investimento em ações												
1.1.55. Fundos de investimento em ações												
1.1.56. Fundos de investimento em ações												
1.1.57. Fundos de investimento em ações												
1.1.58. Fundos de investimento em ações												
1.1.59. Fundos de investimento em ações												
1.1.60. Fundos de investimento em ações												
1.1.61. Fundos de investimento em ações												
1.1.62. Fundos de investimento em ações												
1.1.63. Fundos de investimento em ações												
1.1.64. Fundos de investimento em ações												
1.1.65. Fundos de investimento em ações												
1.1.66. Fundos de investimento em ações												
1.1.67. Fundos de investimento em ações												
1.1.68. Fundos de investimento em ações												
1.1.69. Fundos de investimento em ações												
1.1.70. Fundos de investimento em ações												
1.1.71. Fundos de investimento em ações												
1.1.72. Fundos de investimento em ações												
1.1.73. Fundos de investimento em ações												
1.1.74. Fundos de investimento em ações												
1.1.75. Fundos de investimento em ações												
1.1.76. Fundos de investimento em ações												
1.1.77. Fundos de investimento em ações												
1.1.78. Fundos de investimento em ações												
1.1.79. Fundos de investimento em ações												
1.1.80. Fundos de investimento em ações												
1.1.81. Fundos de investimento em ações												
1.1.82. Fundos de investimento em ações												
1.1.83. Fundos de investimento em ações												
1.1.84. Fundos de investimento em ações												
1.1.85. Fundos de investimento em ações												
1.1.86. Fundos de investimento em ações												
1.1.87. Fundos de investimento em ações												
1.1.88. Fundos de investimento em ações												
1.1.89. Fundos de investimento em ações												
1.1.90. Fundos de investimento em ações												
1.1.91. Fundos de investimento em ações												
1.1.92. Fundos de investimento em ações												
1.1.93. Fundos de investimento em ações												
1.1.94. Fundos de investimento em ações												
1.1.95. Fundos de investimento em ações												
1.1.96. Fundos de investimento em ações												
1.1.97. Fundos de investimento em ações												
1.1.98. Fundos de investimento em ações												
1.1.99. Fundos de investimento em ações												
1.1.100. Fundos de investimento em ações												

Anexo alterado por:
- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo TIT MPT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), nº 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por “posição em risco”, “posição de titularização” e “posição de retitularização” assumem-se as definições constantes do número 2.º do Aviso nº 7/2007.

- (1) Deve ser incluído o total de posições de retitularização detidas, conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (2) Conforme definição constante da alínea e), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no nº 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no nº 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/EC.
- (6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

- (7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso nº 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (8) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (9) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (10) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (11) Na coluna 6 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (12) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da

redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

- (13) Por operação de titularização, $E^* = \max \{0; (8-9)\}$
- (14) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.
- (15) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (16) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6, 7 e 20, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (17) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.
- (18) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

<p><i>Anexo alterado por:</i> - Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011; - Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.</p>



Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

Artigo	Artigo 1.º - Princípios Gerais		Artigo 2.º - Requisitos de Solvabilidade		Artigo 3.º - Requisitos de Liquidez		Artigo 4.º - Requisitos de Qualidade		Artigo 5.º - Requisitos de Gestão		Artigo 6.º - Requisitos de Informação	
	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
1.º												
2.º												
3.º												
4.º												
5.º												
6.º												
7.º												
8.º												
9.º												
10.º												
11.º												
12.º												
13.º												
14.º												
15.º												
16.º												
17.º												
18.º												
19.º												
20.º												
21.º												
22.º												
23.º												
24.º												
25.º												
26.º												
27.º												
28.º												
29.º												
30.º												
31.º												
32.º												
33.º												
34.º												
35.º												
36.º												
37.º												
38.º												
39.º												
40.º												
41.º												
42.º												
43.º												
44.º												
45.º												
46.º												
47.º												
48.º												
49.º												
50.º												
51.º												
52.º												
53.º												
54.º												
55.º												
56.º												
57.º												
58.º												
59.º												
60.º												
61.º												
62.º												
63.º												
64.º												
65.º												
66.º												
67.º												
68.º												
69.º												
70.º												
71.º												
72.º												
73.º												
74.º												
75.º												
76.º												
77.º												
78.º												
79.º												
80.º												
81.º												
82.º												
83.º												
84.º												
85.º												
86.º												
87.º												
88.º												
89.º												
90.º												
91.º												
92.º												
93.º												
94.º												
95.º												
96.º												
97.º												
98.º												
99.º												
100.º												

Anexo alterado por:
 - Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
 - Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo TIT MPS01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), nº 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso nº 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT MPT01.

- (6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso nº 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfaseamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).
- (9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G*).

- (10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a (1)-(2)-(3)+(4).

As notas explicativas (12) a (21) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (16) referentes ao modelo TIT MPT01.

- (22) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (23) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.
- (24) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas $[RW^*-RW(SP)]$, tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. $RW(SP)$ deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 30 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

The table is a detailed prudential norms matrix. It features a header section with various categories and a main body of rows and columns. Some cells are shaded in light blue, and others are cross-hatched in blue. The table is oriented vertically on the page.

Anexo alterado por:
- Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo TIT IRBT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) Deve ser incluído o total de posições de retitularização detidas, conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (2) Conforme definição constante da alínea e), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.
- (4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no n.º 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no n.º 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/EC.
- (6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As

posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

- (8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (10) Na coluna 4 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (11) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.
- Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.
- (12) Por operação de titularização, $E^* = \max \{0; (6-7)\}$
- (13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.
- (14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (15) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.
- (16) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso nº 7/2007, deve ser indicado o “ponderador de risco efectivo” ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.
- (17) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (18) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (19) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte.
- (20) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

Anexo alterado por:

- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011;*
- Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.*

**Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais**

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

REGIÃO DE SUPERVISÃO DE ENTIDADES DE CRÉDITO

REGIÃO DE SUPERVISÃO DE ENTIDADES DE CRÉDITO

Código	Descrição	Método de avaliação da qualidade da dívida												Método de avaliação da qualidade da dívida		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			
01	Dívida em moeda nacional															
02	Dívida em moeda estrangeira															
03	Dívida em moeda nacional															
04	Dívida em moeda estrangeira															
05	Dívida em moeda nacional															
06	Dívida em moeda estrangeira															
07	Dívida em moeda nacional															
08	Dívida em moeda estrangeira															
09	Dívida em moeda nacional															
10	Dívida em moeda estrangeira															
11	Dívida em moeda nacional															
12	Dívida em moeda estrangeira															
13	Dívida em moeda nacional															
14	Dívida em moeda estrangeira															
15	Dívida em moeda nacional															
16	Dívida em moeda estrangeira															
17	Dívida em moeda nacional															
18	Dívida em moeda estrangeira															
19	Dívida em moeda nacional															
20	Dívida em moeda estrangeira															
21	Dívida em moeda nacional															
22	Dívida em moeda estrangeira															
23	Dívida em moeda nacional															
24	Dívida em moeda estrangeira															
25	Dívida em moeda nacional															
26	Dívida em moeda estrangeira															
27	Dívida em moeda nacional															
28	Dívida em moeda estrangeira															
29	Dívida em moeda nacional															
30	Dívida em moeda estrangeira															
31	Dívida em moeda nacional															
32	Dívida em moeda estrangeira															
33	Dívida em moeda nacional															
34	Dívida em moeda estrangeira															
35	Dívida em moeda nacional															
36	Dívida em moeda estrangeira															
37	Dívida em moeda nacional															
38	Dívida em moeda estrangeira															
39	Dívida em moeda nacional															
40	Dívida em moeda estrangeira															
41	Dívida em moeda nacional															
42	Dívida em moeda estrangeira															
43	Dívida em moeda nacional															
44	Dívida em moeda estrangeira															
45	Dívida em moeda nacional															
46	Dívida em moeda estrangeira															
47	Dívida em moeda nacional															
48	Dívida em moeda estrangeira															
49	Dívida em moeda nacional															
50	Dívida em moeda estrangeira															
51	Dívida em moeda nacional															
52	Dívida em moeda estrangeira															
53	Dívida em moeda nacional															
54	Dívida em moeda estrangeira															
55	Dívida em moeda nacional															
56	Dívida em moeda estrangeira															
57	Dívida em moeda nacional															
58	Dívida em moeda estrangeira															
59	Dívida em moeda nacional															
60	Dívida em moeda estrangeira															
61	Dívida em moeda nacional															
62	Dívida em moeda estrangeira															
63	Dívida em moeda nacional															
64	Dívida em moeda estrangeira															
65	Dívida em moeda nacional															
66	Dívida em moeda estrangeira															
67	Dívida em moeda nacional															
68	Dívida em moeda estrangeira															
69	Dívida em moeda nacional															
70	Dívida em moeda estrangeira															
71	Dívida em moeda nacional															
72	Dívida em moeda estrangeira															
73	Dívida em moeda nacional															
74	Dívida em moeda estrangeira															
75	Dívida em moeda nacional															
76	Dívida em moeda estrangeira															
77	Dívida em moeda nacional															
78	Dívida em moeda estrangeira															
79	Dívida em moeda nacional															
80	Dívida em moeda estrangeira															
81	Dívida em moeda nacional															
82	Dívida em moeda estrangeira															
83	Dívida em moeda nacional															
84	Dívida em moeda estrangeira															
85	Dívida em moeda nacional															
86	Dívida em moeda estrangeira															
87	Dívida em moeda nacional															
88	Dívida em moeda estrangeira															
89	Dívida em moeda nacional															
90	Dívida em moeda estrangeira															
91	Dívida em moeda nacional															
92	Dívida em moeda estrangeira															
93	Dívida em moeda nacional															
94	Dívida em moeda estrangeira															
95	Dívida em moeda nacional															
96	Dívida em moeda estrangeira															
97	Dívida em moeda nacional															
98	Dívida em moeda estrangeira															
99	Dívida em moeda nacional															
100	Dívida em moeda estrangeira															

Anexo alterado por:
 - Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;
 - Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo TIT IRBS01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT IRBT01.

- (6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, ao abrigo do ponto 33, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).
- (9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte

3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G*).

- (10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a (1)-(2)-(3)+(4).

As notas explicativas (12) a (23) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (18) referentes ao modelo TIT IRBT01.

- (24) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (25) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.
- (26) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso nº 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 36 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, para outro mapa de reporte.

Modelo TIT DET01

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente, patrocinador ou mutuante inicial, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar.

- (1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.
- (1a) Conforme definições constantes das alíneas g) e h), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007, para instituição cedente e instituição patrocinadora, respectivamente. Consideram-se mutuantes iniciais as instituições que, não actuando como instituição cedente nem patrocinadora, estão sujeitas aos requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/CE.
- (2) Retenção de um interesse económico líquido substancial de acordo com o previsto no Aviso n.º 9/2010.
- (3) A (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010, para posições de titularização detidas),
A* (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010, para posições em risco),
B (quando se aplicar o disposto na alínea (ii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),
C (quando se aplicar o disposto na alínea (iii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010), D (quando se aplicar o disposto na alínea (iv) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010)
E (Isento)
N (Não aplicável)
U (Em incumprimento ou sem informação)
- (4) % de retenção, à data de reporte, de acordo com o previsto no número 3 do Aviso n.º 9/2010.
- (5) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a

aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.

- (6) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.
- (7) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.
- (8) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a) a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se $N < 6$, (b) se $6 \leq N < 34$, (c) se $34 \leq N \leq 100$, (d) se $100 < N \leq 1000$ e (e) se $N > 1000$, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (9) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (10) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (11) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.
- (12) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.
- (13) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.
- (14) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (15) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa (“cash reserves”) da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.
- (16) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (economic triggers) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (Default Ratio, Delinquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...).

- (17) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (18) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de “2”, “3” e “4”, de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.
- (19) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (20) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (21) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.
- (22) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.
- (23) Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.
- (24) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 10, efectuadas no período de reporte do mapa.
- (25) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (v.g. proveitos associados à gestão das posições em risco).
- (26) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.
- (27) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

- (28) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).
- (29) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Anexo alterado por:

- *Instrução n.º 6/2008, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2008;*
- *Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011;*
- *Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.*

<p>Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Prudencial</p>	<p>RISCO DE LIQUIDAÇÃO (1) (Parte 1, Secção I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007)</p>	<p>MODELO RL01</p>	
<p>Instituição: _____</p>	<p>Base: _____</p>	<p>Ano: _____</p>	
<p><input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO</p>			
<p>deixar</p>			
<p>Valores em euros</p>			
	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar (2)	Coeficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
	1	2	3 = 1 x 2
1. Total das transacções por liquidar fora da carteira de negociação			
1.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
1.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
1.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
1.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
1.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	
2. Total das transacções por liquidar na carteira de negociação			
2.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
2.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
2.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
2.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
2.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	

Anexo alterado pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo RL01

- (1) Não inclui as vendas com acordo de recompra, as compras com acordo de revenda e as operações de concessão e de obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias (ponto 2, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (2) Os valores a considerar são as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado dos instrumentos, se essas diferenças puderem envolver perdas para a instituição (pontos 3 e 5, Secção I, Parte I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).
- (3) Período entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a liquidação. Os valores a inscrever nas linhas 1.1 e 1.2 devem ser inscritos já multiplicados pela ponderação de risco aplicável à contraparte (ponto 3, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

O requisito a calcular para este prazo não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta a realização das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada (ponto 4, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

Anexo alterado pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

MODELO ROP01

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA COBERTURA DE RISCO OPERACIONAL EXIGIDOS PELO AVISO N.º 9/2007 (1)

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Ano: _____ Mês: _____

Base: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

Actividades	Indicador relevante (6)			Requisitos de fundos próprios	Dos quais: resultantes de mecanismo de afectação entre entidades do grupo (8)	Requisitos de fundos próprios antes de reduções associadas a perdas esperadas e a mecanismos de transferência de risco (6+7+8)	Redução de requisitos de fundos próprios: perdas esperadas consideradas no quadro das práticas internas (9)	Redução de requisitos de fundos próprios: mecanismos de transferência de risco (10)	Redução dos requisitos de fundos próprios: excesso face aos limites regulamentares (11)
	Ano n-2	Ano n-1	Ano n (7)						
	1	2	3						
1. Total das actividades sujeitas ao método do Indicador Básico (2)									
2. Total das actividades sujeitas ao método Standard (3)									
2.1 Financiamento das empresas									
2.2 Negociação e vendas (4)									
2.3 Intermediação relativa a carteira de retalho									
2.4 Banca comercial									
2.5 Banca de retalho									
2.6 Pagamento e liquidação									
2.7 Serviços de agência									
2.8 Gestão de activos									
3. Total das actividades sujeitas ao método de Medição Avançada (5)									

Da qual, em resultado de seguros

Modelo ROP01

- (1) Quando, de acordo com o disposto no número 10.º do Aviso n.º 9/2007 e nos termos definidos no Anexo II do mesmo Aviso, as instituições utilizem uma combinação dos métodos previstos no n.º 1, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, em concreto, uma combinação do método de Medição Avançada com outros métodos, a indicação da parte das actividades abrangidas pelo método de Medição Avançada, traduzida na percentagem do indicador relevante sujeito a este método, é feita nas colunas 1 a 3 do presente modelo.
- (2) Nesta linha deve ser reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método do Indicador Básico, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (3) Nesta parte do modelo é reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para risco operacional determinados de acordo com o método *Standard*, nos termos previstos na Parte 2, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (4) De acordo com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, até 31 de Dezembro de 2012 as instituições de crédito que utilizem o método *Standard* podem aplicar uma percentagem de 15% a este segmento de actividade, desde que o respectivo indicador relevante represente, pelo menos, 50% do somatório dos indicadores relevantes de todos os segmentos de actividade.
- (5) Nesta linha é inscrita a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método de Medição Avançada, tendo por base o estabelecido na Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) As instituições que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido na Directiva n.º 86/635/CE, devem calcular o indicador relevante com base nos dados que melhor reflectam a definição constante nos pontos 2 a 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.

Sem prejuízo dos ajustamentos que se revelem necessários para dar cumprimento ao disposto no ponto 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Julho, ou pelo âmbito de previsão do Aviso n.º 1/2005, o indicador relevante corresponde, em termos gerais e tendo por referência a Instrução n.º 23/2004, ao seguinte:

Rubricas	Descrição
79	(+) Juros e rendimentos similares
66	(-) Juros e encargos similares

82 - 821	(+) Rendimentos de instrumentos de capital
80 + 81	(+) Comissões recebidas
67 + 68	(-) Comissões pagas
[83 – (831 + 833)] – [69 – (691 + 693)]	(+) Resultados de operações financeiras
[84 – (841 + 842 + 843)] + 86 ^(*)	Outros rendimentos e receitas operacionais

(*) – Excluindo impostos decorrentes de ganhos ou perdas que não sejam incluídos na determinação do indicador relevante

- (7) De acordo com o disposto no ponto 2, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, o indicador relevante é determinado numa base anual e reporta-se ao final do exercício financeiro. Deste modo, no reporte relativo a 31 de Dezembro de cada ano, por “Ano n” deve entender-se o valor do indicador relevante relativo ao exercício findo nessa data e assim sucessivamente quanto às referências a “Ano n-1” e a “Ano n-2”. Deste modo, os valores são actualizados com periodicidade anual e, portanto, mantidos até ao reporte relativo a 31 de Dezembro do ano seguinte (Ano n+1).
- (8) Quando aplicável, os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional atribuíveis à instituição reportante de acordo com a metodologia utilizada para afectação dos fundos próprios entre as diferentes entidades jurídicas de um grupo, quando a utilização do método de Medição Avançada tenha sido aprovada no quadro de um grupo.
- (9) Conforme o disposto no ponto 10, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (10) Nos termos do número 8.º e dos pontos 34 a 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (11) Montante dos seguros cujo efeito de redução do risco não possa ser reconhecido por força do limite previsto no ponto 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

**Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais**

Banco de Portugal RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTOS DE ACTIVIDADE E TIPOS DE EVENTOS DE RISCO OPERACIONAL (1) **MODELO ROP02**
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

Atribuição das perdas aos segmentos de actividades		Tipos de evento de risco operacional							Total por segmento de actividade (6)
		Fraude interna (3) (4)	Fraude externa (2)	Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	Clientes, produtos e práticas comerciais	Danos ocasionados a activos físicos	Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	Execução, entrega e gestão de processos	
		1	2	3	4	5	6	7	
Financiamento das empresas	Número de eventos (2)								
	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Negociação e vendas	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Intermediação relativa à carteira de retalho	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Banca comercial	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Banca de retalho	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Pagamento e liquidação	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Serviços de agência	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Gestão de activos	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Rubricas Empresariais (7)	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Total por tipo de evento de risco operacional	Número de eventos (2)								
	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Por memória: limite aplicado na recolha dos dados (5)									

Anexo alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

Modelo ROP02

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método *Standard* ou com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido, quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.
- (2) Em cada segmento de actividade, reporte do número de eventos decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. Se um tipo de evento de risco operacional, cuja perda associada excede o limite mínimo indicativo para efeitos de recolha dos dados internos, tem impacto em vários segmentos de actividade, deve ser reportado em todos esses segmentos. O total do número de eventos por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponderá, no máximo, ao somatório do número de eventos registado em cada um dos oito segmentos de actividade, devendo ser inferior àquele somatório caso um evento de risco operacional seja reportado em mais do que um segmento (isto é, para o cálculo do total por coluna o registo de um evento em vários segmentos de actividade dá origem à contagem desse mesmo evento uma única vez).
- (3) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. O montante total das perdas por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponde à simples agregação dos montantes reportados em cada um dos segmentos de actividade.
- (4) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das maiores perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional.
No total das colunas 1 a 7 (totalizador de cada uma dessas sete colunas) deve ser reportado o montante da maior perda relativa a cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, a qual poderá ser superior à maior perda registada nos vários segmentos de actividade para esses mesmos tipos de evento de risco operacional se tal resultar de um evento cuja perda associada tenha sido reportada em mais do que um segmento de actividade.
- (5) Devem ser inscritos os limites mínimos indicativos para efeitos de recolha dos dados internos estabelecidos para cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, conforme o disposto no ponto 23, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) No que respeita ao total por segmento de actividade (totalizador da coluna 8), os valores a inscrever correspondem à simples agregação do número de eventos e dos montantes reportados em cada uma das colunas referentes aos sete tipos de evento de risco operacional. No caso da perda unitária máxima, deve ser inscrito o valor da maior perda apurada no segmento de actividade.

- (7) O segmento de actividade “Rubricas Empresariais” é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medicação Avançada.

Anexo alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de Junho de 2011.

**Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais**

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

INSCRIÇÃO Nº _____

RISCO OPERACIONAL - PRINCIPAIS PERÍODOS DE RISCO OPERACIONAL REVISADOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO DE RESOLUÇÃO (1)

Indicação: _____

Base: _____

Período: _____

INSCRIÇÃO ÚNICA - RISCO PRUDENCIAL

Referência	Entidade (2)	Tipo de assunto	Monto de contrato	Pis	Matriz ou sub matriz	Depósito ou outra (3)	Situação (contabilizadora)	Fundo de reserva (desembolso)	Período de análise de risco (4)	Período de análise de risco (5)	Período de análise de risco (6)	Período de análise de risco (7)	Decreto de resolução (8) (9)										Outros períodos para o contrato																																																																												
													Financiamento de empresa	Negociação de valores	Intermediação de valores	Barro comercial	Exercício de voto	Pagamentos (10)	Serviço ao público	Outros (11)	Outros (12)	Outros (13)	Outros (14)	Outros (15)	Outros (16)	Outros (17)	Outros (18)	Outros (19)	Outros (20)	Outros (21)	Outros (22)	Outros (23)	Outros (24)	Outros (25)	Outros (26)																																																																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

Anexo alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011.

Modelo ROP03

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.
Devem ser reportadas as perdas de risco operacional que excedam o menor dos seguintes valores: 0,5% dos fundos próprios ou 1 milhão de euros.
- (2) Identificação da entidade em que se verificou a perda alvo de reporte. Coluna relevante, apenas, quando este modelo respeite à prestação de informação em base consolidada.
- (3) Montante da perda bruta ainda não reconhecida contabilisticamente.
- (4) Montante da perda bruta recuperada directamente pela instituição em virtude das medidas implementadas para reverter o impacto da perda.
- (5) Montante da perda bruta recuperada através de mecanismos de transferência de risco.
- (6) Montante da perda bruta que se espera vir ainda a recuperar, quer directamente pela instituição, quer através de mecanismos de transferência de risco.
- (7) Decomposição percentual do montante da perda bruta por segmento de actividade.
- (8) Indicação dos tipos de evento de risco operacional originadores da perda, devendo ser utilizados como códigos identificativos os números das colunas do modelo ROP02 correspondentes a cada tipo de evento.
- (9) O segmento de actividade “Rubricas Empresariais” é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.

Modelo ID01

Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa de referência.

Nas notas de preenchimento do Modelo ID04 são dados alguns exemplos de instrumentos de dívida.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral.

Parte I – Cálculo da posição:

- (1) Os valores a inscrever nas Colunas 2 e 3 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, incluindo, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (2) Os valores a inscrever na Coluna 4 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A soma das posições líquidas, para os vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme prevista no subponto 13.2, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, deve ser inscrita na coluna 5 ou 6 consoante seja, respectivamente, longa ou curta, e imputada de acordo com os intervalos de prazo de vencimento adequado. No caso dos instrumentos de taxa de juro fixa é considerado o prazo residual, enquanto nos instrumentos com taxa de juro variável se considera o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro [subponto 4.1., da Parte 2 do Anexo II].
- (4) Os valores das colunas 7 e 8 resultam da multiplicação dos valores da coluna 1 pelos valores das colunas 5 e 6, respectivamente [subponto 4.1., da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Para cada intervalo e dentro de cada zona, inscreve-se na coluna 9 o montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas. O remanescente deverá ser inscrito na coluna 10 ou 11, caso a posição ponderada não compensada seja, respectivamente, longa ou curta. Deverá, em seguida, proceder-se ao cálculo dos subtotais em cada uma das zonas e, por último, à soma das posições ponderadas compensadas de todos os intervalos, inscrevendo este último valor na linha do total da respectiva coluna [subpontos 4.3. a 4.4., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (6) Na coluna 12, deve inscrever-se, para cada zona - na linha do respectivo subtotal - o montante da posição longa ponderada não compensada [subtotal da coluna 10] que for compensada pela posição curta ponderada

não compensada [subtotal da coluna 11]. O remanescente, caso exista, deverá ser inscrito na coluna 13 ou 14, consoante diga respeito, respectivamente, a uma posição longa ou curta [subponto 4.5., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

- (7) Caso haja posições não compensadas entre as zonas um e dois, deve inscrever-se na coluna 15 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 16 ou 17, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (8) Caso haja posições não compensadas entre o remanescente da zona dois e a zona três, deve inscrever-se na coluna 18 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 19 ou 20, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.7., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (9) Caso haja posições não compensadas entre os remanescentes das zonas um e três, deve inscrever-se na coluna 21 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na linha do subtotal da zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo (na linha do subtotal) na coluna 22 ou 23, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 4.8., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (10) As posições residuais, a inscrever nos subtotais da coluna 24, são as inscritas nas colunas 19 ou 20, no caso da zona dois, ou nas colunas 22 ou 23, nos casos das zonas um e três. Por último procede-se à sua soma, na linha do total da coluna 24 [subponto 4.9., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

Parte II – Cálculo dos requisitos dos fundos próprios:

- (11) Corresponde ao total da coluna 9 da parte I deste modelo.
- (12) Corresponde ao subtotal da zona um, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (13) Corresponde ao subtotal da zona dois, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (14) Corresponde ao subtotal da zona três, inscrito na coluna 12 da parte I deste modelo.
- (15) Corresponde ao valor inscrito na coluna 15 da parte I deste modelo.
- (16) Corresponde ao valor inscrito na coluna 18 da parte I deste modelo.

(17) Corresponde ao valor inscrito na coluna 21 da parte I deste modelo.

(18) Corresponde ao total da coluna 24 da parte I deste modelo.

(19) Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pela ponderação inscrita na coluna 2.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Financeira

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA - RISCO GERAL - MÉTODO BASEADO NA «RUBRICAÇÃO»
(Anexo I do Aviso n.º 8/2007)

MODELO BNC

Instituição: _____ Data: _____ Ano: _____ Mês: _____

Parte I
Cálculo da posição

ZONA	CLASSIFICAÇÃO (ver 1)	Total das posições (1)		Posições líquidas ponderadas (4)		Posições líquidas depois de ajuste em função da rubricação (5)		Posições ponderadas de acordo com a zona (6)		Posições ponderadas entre as zonas de risco (7)		Posições ponderadas entre as zonas de risco (8)		Posições residuais (9)								
		Larga	Curta	Larga	Curta	Longo	Curto	Compensadas	Não compensadas	Compensadas	Não compensadas	Compensadas	Não compensadas									
EM	0 + 1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
DOGS	1 + 2 + 3 + 6																					
BTES	3 + 6																					
TOTAL	3 + 6																					

Parte II
Cálculo dos requisitos dos fundos próprios

VALOR	PODERAÇÃO	REQUISITO (17)
1	2	3
1. Posição ponderada compensada da zona (10)	0,02	
2. Posição ponderada não compensada da zona (11)	0,08	
3. Posição ponderada compensada da zona (12)	0,02	
4. Posição ponderada não compensada entre as zonas de risco (13)	0,4	
5. Posição ponderada compensada entre as zonas de risco (14)	0,4	
6. Posição ponderada não compensada entre as zonas de risco (15)	1,5	
7. Posição ponderada não compensada (16)	1	
8. TOTAL (14 + 17)		

Modelo ID02

Os valores a considerar no presente modelo serão o contravalor em euros da divisa de referência.

Nas notas de preenchimento do Modelo ID04 são dados alguns exemplos de instrumentos de dívida.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral.

Parte I – Cálculo da posição:

A afectação das posições nos vários instrumentos de dívida a cada uma das zonas é feita com base no valor da duração modificada apurada para o instrumento a que se referem.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em instrumentos de dívida, ao respectivo valor de mercado, incluindo, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (2) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5, são as posições líquidas nos vários instrumentos de dívida, depois de considerado o efeito de redução das posições relativas a tomada firme prevista no subponto 13.2, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Os valores a inscrever nas colunas 6 e 7, correspondem ao produto das posições líquidas nos vários instrumentos de dívida (inscritas nas colunas 4 e 5) pela duração modificada e pela alteração presumível da taxa de juro [subponto 5.4., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) Na coluna 8 deve inscrever-se, para cada zona, o montante da posição longa ponderada que for compensada pela posição curta ponderada. O remanescente, caso exista, deverá ser inscrito na coluna 9 ou 10, consoante diga respeito, respectivamente, a uma posição longa ou curta [subpontos 5.5. e 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (6) Caso haja posições não compensadas nas zonas um e dois, deve inscrever-se na coluna 11 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição

longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 12 ou 13, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

- (7) Caso haja posições não compensadas entre o remanescente da zona dois e da zona três, deve inscrever-se na coluna 14 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 15 ou 16, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (8) Caso haja posições não compensadas entre os remanescentes das zonas um e três, deve inscrever-se na coluna 17 o montante da posição longa de uma zona que é compensado pela posição curta de outra zona, na zona com a posição longa. Para ambas as zonas, deve ainda proceder-se ao cálculo do remanescente, ou seja da posição não compensada, e inscrevê-lo na coluna 18 ou 19, respectivamente, se essa posição não compensada for longa ou curta [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (9) As posições residuais, a inscrever na coluna 20, são as inscritas nas colunas 15 ou 16, no caso da zona dois, ou nas colunas 18 ou 19, nos casos das zonas um e três. Por último procede-se à sua soma, na linha do total da coluna 20 [subponto 5.6., da Secção II-B, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

Parte II – Cálculo dos requisitos dos fundos próprios:

- (10) Corresponde ao valor da linha da zona um inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (11) Corresponde ao valor da linha da zona dois inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (12) Corresponde ao valor da linha da zona três inscrito na coluna 8 da parte I deste modelo.
- (13) Corresponde ao valor total inscrito na coluna 11 da parte I deste modelo.
- (14) Corresponde ao valor total inscrito na coluna 14 da parte I deste modelo.
- (15) Corresponde ao valor total inscrito na coluna 17 da parte I deste modelo.
- (16) Corresponde ao total da coluna 20 da parte I deste modelo.
- (17) Os valores da coluna 3 resultam da multiplicação dos valores inscritos na coluna 1 pelas ponderações inscritas na coluna 2.

MODELO ID03

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA - RISCO GERAL
REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS POR DIVISAS
(Anexo II do Aviso n.º 8/2007)

Instituição:

Base:

Ano:

Mês:

Valores em Euros

DIVISA	Total das posições		Efeito da redução das posições (liquidas) relativas a tomada firme de títulos de dívida	Posições liquidas depois do efeito da redução das posições relativas a tomada firme de títulos de capital		Requisitos de fundos próprios
	Longas	Curtas		Longas	Curtas	
	1	2	3	4	5	
REQUISITOS TOTAIS						

Modelo ID03

Este modelo compreende os requisitos de fundos próprios para risco geral relativamente a todos os instrumentos de dívida, apurados para todas as moedas, de acordo com os modelos ID01 ou ID02, consoante o método utilizado.

Modelo ID04

Nos instrumentos de dívida incluem-se, nomeadamente:

- obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
- instrumentos do mercado monetário;
- compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- futuros sobre taxas de juro;
- contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- swaps de taxas de juro;
- outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dêem origem a uma liquidação em dinheiro.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos não são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico.

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de posição em instrumentos de dívida.

- (1) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado no Prazo de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado na «Duração».
- (3) $3. = 3.1. + 3.2. + 3.3. + 3.4. + 3.5.$ (nas colunas 1 a 7)
- (4) Compreende também as posições longas e curtas em futuros sobre taxas de juro e em FRA [subponto 5.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007] e as posições curtas que decorram da decomposição dos compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida [subponto 5.4., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].
- (5) *Revogada.*

- (6) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o ponto 27. da Secção VI-B, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Compreende as posições em opções adquiridas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (10) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em instrumentos de dívida e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (11) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em instrumentos de dívida, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (13) Conforme previsto na Secção V, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de posição. No caso das rubricas 3 a 7, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 4 e 5, depois de tidas em consideração, quando aplicáveis, as deduções das colunas 6 e 7 associadas a posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito.
- (15) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.

Modelo MRC TIT MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, para cobertura do risco específico, das posições de titularização da carteira de negociação, não elegíveis para a carteira de negociação de correlação, calculados de acordo com os pontos 3-B a 3-G, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Neste modelo, deverão ser incluídas todas as posições de titularização da carteira de negociação, não elegíveis para a carteira de negociação de correlação, independente do facto de a instituição utilizar o método Padrão ou o método das Notações Internas, de acordo com o Anexo III ou IV, respectivamente, do Aviso n.º 7/2007 para as posições de titularização fora da carteira de negociação. O reporte dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos gerais dessas posições deverá ser apresentado no modelo ID 01 ou ID 02, conforme aplicável, ou no modelo MRC MI01.

- (1) Corresponde à totalidade das posições longas e curtas, previstas nos pontos 3-B a 3-G, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007, detidas pela instituição, enquanto instituição cedente, investidora ou patrocinadora.
- (2) Conforme definições constantes das alíneas a) e e), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.
- (3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.
- (4) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva n.º 2006/48/CE.
- (5) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições de titularização da carteira de negociação, longas e curtas, de acordo com os pontos 3-C a 3-G, Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Conforme o disposto no ponto 25, do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007.
- (7) Conforme o disposto nos pontos 1 a 6 da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e no ponto 2, da Secção II, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Conforme o disposto no quadro 1 do Anexo III e no quadro 1 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e para o método baseado em notações, respectivamente.
- (9) Conforme o disposto nos pontos 16 a 19 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (10) Conforme o disposto nos pontos 4 a 7 e no ponto 20 do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e conforme o disposto nos pontos 20, 22 e 23 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método das Notações Internas.
- (11) Conforme o disposto nos pontos 7 e 8 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (12) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.

- (13) Antes da aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (14) Após a aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (15) O cálculo do total de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico das posições de titularização deverá, até 31 de Dezembro de 2013, ter em consideração o disposto no ponto 3-G, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Após essa data, deverá ter em consideração o disposto no ponto 3-F, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

Anexo introduzido pela Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

REQUISITOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RISCO DE MERCADO - RISCO ESPECÍFICO DA CARTERA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO - MÉTODO PADRÃO
(Anexo B da Instrução n.º 23/2007)

MÓDULO: CTF - RRM - de 16 de 11

Descrição do Instrumento	Cotação máxima de risco $\leq 10\%$ (B)						Cotação máxima de risco $\leq 10\%$ (C)		Índice de Avaliação de Risco (E)		Índice de Avaliação de Risco (F)		Índice de Avaliação de Risco (G)		Índice de Avaliação de Risco (H)		Índice de Avaliação de Risco (I)		Índice de Avaliação de Risco (J)		
	7-10%		12-18%		20-25%		27-30%		32-35%		37-40%		42-45%		47-50%		52-55%		57-60%		
	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	Período de observação	
1. Risco de crédito (1)																					
1.1. Risco de crédito (1.1)																					
1.2. Derivados de crédito de tipo "m-b-senar" (2)																					
1.3. Outros instrumentos de risco de crédito de tipo "m-b-senar" (3)																					
2. Risco de mercado (2)																					
2.1. Derivados de tipo "m-b-senar" (2.1)																					
2.2. Derivados de crédito de tipo "m-b-senar" (2.2)																					
2.3. Outros instrumentos de risco de mercado de tipo "m-b-senar" (2.3)																					
3. Risco de liquidez (3)																					
3.1. Risco de liquidez (3.1)																					
3.2. Derivados de crédito de tipo "m-b-senar" (3.2)																					
3.3. Outros instrumentos de risco de liquidez de tipo "m-b-senar" (3.3)																					

Anexo introduzido pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo MRC CTP MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, para cobertura do risco específico, das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), conforme o disposto nos pontos 3-H a 3-K, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Neste modelo deverão ser incluídas todas as posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), independente do facto de a instituição utilizar o método Padrão ou o método das Notações Internas, de acordo com o Anexo III ou IV, respectivamente, do Aviso n.º 7/2007 para as posições de titularização fora da carteira de negociação. O reporte dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos gerais dessas posições deverá ser apresentado no modelo ID 01 ou ID 02, conforme aplicável, ou no modelo MRC MI01.

- (1) Corresponde à totalidade das posições longas e curtas, previstas nos pontos 3-H a 3-K, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007, detidas pela instituição, enquanto instituição cedente, investidora ou patrocinadora.
- (2) A carteira de negociação de correlação (CTP), inclui titularizações e derivados de crédito do tipo *nth-to-default*, que satisfaçam os critérios previstos no ponto 3-H, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e outras posições previstas no ponto 3-I, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), longas e curtas, de acordo com os pontos 3-H a 3-K, Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Conforme o disposto no ponto 25, do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007.
- (5) Conforme o disposto nos pontos 1 a 6 da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e no ponto 2, da Secção II, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Conforme o disposto no quadro 1 do Anexo III e no quadro 1 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e para o método baseado em notações, respectivamente.
- (7) Conforme o disposto nos pontos 16 a 19 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (8) Conforme o disposto nos pontos 4 a 7 e no ponto 20 do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e conforme o disposto nos pontos 20, 22 e 23 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método das Notações Internas.
- (9) Conforme o disposto nos pontos 7 e 8 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.
- (10) Os valores a inscrever nesta coluna correspondem a ponderadores de risco não referidos nas colunas anteriores.
- (11) Antes da aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Após a aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

- (13) O cálculo do total de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico, das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), deverá ter em consideração o disposto no ponto 3-K, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

Anexo introduzido pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

MODELO TC01

CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO : RISCO DE POSIÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITAL - MÉTODO PADRÃO
(Anexo II do Aviso n.º 8/2007)

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

	Posições					Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (12)
	Total das posições (9)		(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de títulos de capital (10)		Posições líquidas (11)			
	Longas	Curtas	Longas	Curtas				
1	2	3	4	5	6	7		
Títulos de capital								
1. Risco Geral								
1.1. Futuros sobre índices de ações largamente diversificados (1)								
1.2. Títulos de capital nas condições da alínea d) do subponto 7.2. da Secção III-A. da Parte 2 do Anexo II do Aviso n. 8/2007 (2)								
1.3. Futuros sobre índices de ações tratados como títulos de capital (3)								
1.4. Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco geral (2)								
2. Risco Específico								
2.1. Títulos de capital nas condições da alínea d) do subponto 7.2. da Secção III-A. da Parte 2 do Anexo II do Aviso n. 8/2007 (4)								
2.2. Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco específico (4)								
3. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OC na carteira de negociação (5)								
4. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociadas em bolsa (método baseado na margem) (6)								
5. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (7)								
6. Requisitos de fundos próprios relativos a opções adquiridas (baseadas no método do preço ou no subjacente) (8)								
7. Outros requisitos de fundos próprios relativos a riscos associados a opções, que não o risco delta								

Valores em euros

Modelo TC01

- (1) A rubrica 1.1. compreende futuros sobre índices de acções largamente diversificados, conforme previsto no ponto 11 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (2) A rubrica 1.2. compreende futuros sobre índices de acções que não sejam decompostos nas suas posições subjacentes e opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções ponderadas em função do delta, igualmente não decompostas, conforme previsto no ponto 10 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (3) A rubrica 1.3. inclui:
 - acções, qualquer que seja a sua categoria, títulos de participação, outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;
 - compras e vendas a prazo de títulos de capital;
 - opções sobre títulos de capital, incluindo “warrants”, as quais devem ser tratados como posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente multiplicado pelo respectivo delta;
 - posições que resultarem da decomposição dos futuros sobre índices de acções e de opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções, ambas ponderadas em função do respectivo delta, a que se refere o ponto 9 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (4) A rubrica 2 compreende os títulos de capital sujeitos a risco específico, conforme previsto no ponto 7 da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC), independentemente do tipo de activos em que invistam, que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o primeiro período do ponto 20 da Secção VI da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, e que não estejam sujeitos ao cálculo de requisitos de acordo com o Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ou de acordo com o ponto 27 da Secção VI-B da mesma Parte.
- (6) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o

método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

- (7) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Compreende as posições em opções adquiridas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6 da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em títulos de capital e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (10) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2. da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.
- (11) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em títulos de capital, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.
- (12) Esta coluna compreende os requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em títulos de capital.

Anexo alterado pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

MODELO MEM1

MERCADORIAS - MÉTODO SIMPLIFICADO

(Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____ Base: _____ Ano: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

MERCADORIAS		Total das posições (1)		Das quais: Posições que constituem financiamento de existências (2)		Posições líquidas (3)	
		Longas	Curtas	Longas	Curtas	Longas	Curtas
1	2	3	4	5	6		
TOTAL		Adicionar		Apagar			

POSICÕES RELEVANTES PARA O CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS:

1. Posição líquida (4)
2. Posição bruta (5)
3. 1. x 15%
4. 2. x 3%
5. Total de requisitos (3. + 4.)

CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS:

Modelo ME01

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa em referência.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (2) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6 correspondem aos excedentes das posições longas (curtas) relativamente às posições curtas (longas), depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.
- (4) O valor a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das posições líquidas compreendidas nas colunas 5 e 6.
- (5) O valor a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das posições longas e curtas inscritas nas colunas 1 e 2, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO Normas Prudenciais

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		POR MERCADORIA - MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO (Anexo VI do Aviso n.º 8/2007)				Modelo ME02
Instituição:		Mercadoria:		Base:	Ano:	Mês:
<i>Valores em Euros</i>						
Intervalos de prazos de vencimento	Total das posições (1)		Das quais:		Posições apuradas nos termos do ponto 3 da Parte 3 do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007 (3)	
	Longa	Curta	Posições que constituem financiamento de existências (2)		Longa	Curta
			Longa	Curta		
	1	2	3	4	5	6
≤ 1 mês						
> 1 ≤ 3 meses						
> 3 ≤ 6 meses						
> 6 ≤ 12 meses						
> 1 ≤ 2 anos						
> 2 ≤ 3 anos						
> 3 anos						

Intervalos de prazos de vencimento	Posição compensada num mesmo intervalo (4)	Posições não compensadas num mesmo intervalo (5)		Posições relevantes para o cálculo de requisitos de fundos próprios (6)
		Longa	Curta	
≤ 1 mês		0	9	10
> 1 ≤ 3 meses				
> 3 ≤ 6 meses				
> 6 ≤ 12 meses				
> 1 ≤ 2 anos				
> 2 ≤ 3 anos				
> 3 anos				

TOTAL	
--------------	--

8. Total das posições não compensadas	
--	--

CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

9. 1. x 2 x 1,5%				=		
10. 2. x 2 x 1,5%		+	2. x 1 x 0,6%		=	
11. 3. x 2 x 1,5%		+	3. x 2 x 0,6%		=	
12. 4. x 2 x 1,5%		+	4. x 3 x 0,6%		=	
13. 5. x 2 x 1,5%		+	5. x 4 x 0,6%		=	
14. 6. x 2 x 1,5%		+	6. x 5 x 0,6%		=	
15. 7. x 2 x 1,5%		+	7. x 6 x 0,6%		=	
16. 8. x 15%				=		
17. Total de requisitos de fundos próprios para o risco sobre esta mercadoria				=		

Modelo ME02

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa em referência.

- (1) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas (ilíquidas) em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (2) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (3) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6 correspondem às posições relativas a uma mesma mercadoria, apuradas de acordo com o ponto 3., da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências.
- (4) A coluna 7 compreende as posições longas que sejam compensadas com posições curtas, relativamente a cada intervalo de prazo de vencimento.
- (5) A posição remanescente (não compensada), em cada intervalo de vencimento, é incluída na coluna 8 ou 9, consoante for longa ou curta.
- (6) Na coluna 10 são incluídas as posições relevantes para o cálculo de requisitos de fundos próprios. Na rubrica 1. são incluídas as posições compensadas num mesmo intervalo de vencimento (total da coluna 7) e nas rubricas 2. a 7. são incluídas as posições compensadas entre intervalos de vencimentos diferentes. A posição remanescente (não compensada) é incluída na rubrica 8.

Modelo ME03

Este modelo compreende os requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias, apurados, para cada mercadoria, de acordo com o modelo ME02.

Modelo ME04

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de mercadorias.

No seu preenchimento, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo são o contravalor em euros da divisa de referência.

- (1) Agrega as posições em mercadorias e os requisitos de fundos próprios que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método da Escala de Prazos de Vencimento.
- (2) Agrega as posições em mercadorias e os requisitos de fundos próprios que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método Simplificado.
- (3) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre mercadorias, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos pontos 6. e 8., respectivamente, da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre mercadorias, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos pontos 7. e 9., respectivamente, da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende as posições em opções adquiridas sobre mercadorias, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no ponto 10., da Parte 2, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em mercadorias, incluindo, entre outras posições, as que constituem financiamento de existências.
- (7) O conceito de financiamento de existências é o que se encontra definido na alínea m), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- (8) Os valores compreendidos nas colunas 5 e 6 correspondem ao acumulado das posições líquidas em mercadorias, depois de deduzidas as posições que constituem financiamento de existências. No caso da rubrica 1, os valores compreendidos nestas colunas correspondem a posições apuradas de acordo com o ponto 3., da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 8/2007.

- (9) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias. No caso das rubricas 3 a 5, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas nas colunas 5 e 6.
- (10) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de mercadorias.

Modelo RX01

O presente modelo deve ser preenchido utilizando o contravalor em euros de cada uma das moedas. As unidades monetárias compósitas podem ser tratadas como divisas autónomas ou serem decompostas nas quantidades de moedas integrantes, nos termos do ponto 5, do anexo V do Aviso n.º 8/2007. Em documento anexo ao presente modelo de reporte, a entidade declarante deve indicar o procedimento adoptado.

- (1) As colunas 1 e 2 compreendem o total de posições longas e de posições curtas (ilíquidas), à vista e a prazo, apuradas por divisa. As posições longas, a inscrever na coluna 1, compreendem os elementos positivos previstos no ponto 1, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007. As posições curtas, a inscrever na coluna 2, compreendem os elementos negativos previstos nesse mesmo ponto, designadamente, passivos e valores a pagar em moeda estrangeira. Em base consolidada, os valores a inscrever nestas colunas compreendem também as posições que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação.
- (2) As colunas 3 e 4 compreendem as posições previstas no ponto 3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007 que, tendo a devida autorização do Banco de Portugal, são excluídas do cálculo das posições abertas.
- (3) As colunas 5 e 6 apenas se aplicam à prestação de informação em base consolidada. Compreendem as posições líquidas, apuradas entidade a entidade, que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação com as posições das demais instituições sujeitas à mesma supervisão em base consolidada.
- (4) Em base individual, as colunas 7 e 8 compreendem o valor da posição líquida em cada divisa, resultante da diferença entre as posições longas e as posições curtas, após a eventual dedução das posições estruturais inscritas nas colunas 3 e 4. Em base consolidada, para as instituições que estejam autorizadas a proceder à compensação de posições a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, o procedimento é idêntico ao descrito para a base individual, considerando-se o conjunto dessas instituições como se tratasse de uma só entidade. Para as instituições que não possam proceder à referida compensação, as respectivas posições, inscritas nas colunas 5 e 6, são adicionadas às posições de idêntica natureza do conjunto das entidades cujas posições foram compensadas.

Modelo RX02

O presente modelo deve ser preenchido utilizando o contravalor em euros de cada uma das moedas.

- (1) $1. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.4.$
- (2) Nos termos do subponto 8.2., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (3) Nos termos do subponto 8.1., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (4) Inclui, entre outras, as posições em OIC tratadas como divisas autónomas, nos casos abrangidos pelo segundo período do subponto 4.3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007.
- (5) Compreende as posições em OIC tratadas como divisas autónomas, enquadradas no primeiro período do subponto 4.3., do Anexo V do Aviso n.º 8/2007, isto é, quando não sejam conhecidas as posições, longa e curta, totais.
- (6) As colunas 1 e 2 compreendem o total de posições longas e de posições curtas (ilíquidas), à vista e a prazo, apuradas por divisa. As posições longas, a inscrever na coluna 1, compreendem os elementos positivos previstos no ponto 1, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007. As posições curtas, a inscrever na coluna 2, compreendem os elementos negativos previstos nesse mesmo ponto, designadamente, passivos e valores a pagar em moeda estrangeira. Em base consolidada, os valores a inscrever nestas colunas compreendem também as posições que, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, não possam ser objecto de compensação.
- (7) As colunas 3 e 4 compreendem as posições previstas no ponto 3, do Anexo V do Aviso n.º 8/2007 que, tendo a devida autorização do Banco de Portugal, são excluídas do cálculo das posições abertas. As autorizações concedidas pelo Banco de Portugal, ao abrigo desta disposição, devem ser expressamente indicadas em documento anexo ao presente Modelo.
- (8) Em base individual, as colunas 5 e 6 compreendem as posições líquidas resultantes da diferença entre as posições longas e as posições curtas, após a eventual dedução das posições estruturais inscritas nas colunas 3 e 4. As posições líquidas são apuradas por divisa e, portanto, podem haver posições inscritas nas colunas 5 e 6, em simultâneo. Em base consolidada, para as instituições que estejam autorizadas a proceder à compensação de posições a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/207, o procedimento é idêntico ao descrito para a base individual, considerando-se o conjunto dessas instituições como se tratasse de uma só entidade. Para as instituições que não possam proceder à referida compensação, as respectivas

posições, são adicionadas às posições de idêntica natureza do conjunto das entidades cujas posições foram compensadas.

Deve-se verificar a seguinte igualdade:

$1.1 + 1.2. + 1.3. - 4.$ da coluna 5 do modelo RX02 = Total da coluna 7 do modelo RX01

$1.1 + 1.2. + 1.3. - 4.$ da coluna 6 do modelo RX02 = Total da coluna 8 do modelo RX01

- (9) A posição líquida global em divisas corresponde ao máximo entre o somatório das posições líquidas longas das rubricas 1.1. a 1.3. (inscritas na coluna 5) e o somatório das posições líquidas curtas das rubricas 1.1. a 1.3. (inscritas na coluna 6), adicionado da posição líquida em ouro.
- (10) As posições não compensadas em divisas que estejam nas condições previstas nas rubricas 1.1. e 1.2. são incluídas na rubrica 1.3., para efeitos de determinação de requisitos de fundos próprios.
- (11) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para riscos cambiais.

Modelos MRC MI01

- (1) Modelo aplicável quando as instituições estejam autorizadas pelo Banco de Portugal a calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição da carteira de negociação e dos riscos cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da sua actividade de acordo com modelos internos.
- (2) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea b) no subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada por um factor de, pelo menos, 3 e corrigida pelo factor referido no ponto 14 do mesmo Anexo.
- (3) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea a) do subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao valor-em-risco do dia anterior.
- (4) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea b) do subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco em situação de “stress” verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada pelo factor referido no ponto 14 do mesmo Anexo.
- (5) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea a) do subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao último valor-em-risco em situação de “stress”.
- (6) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6, correspondem ao valor médio das últimas 12 semanas e ao valor mais recente dos requisitos de fundos próprios, respectivamente, calculados de acordo com o disposto no ponto 23, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Os valores a inscrever nas colunas 7 a 10 correspondem aos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o disposto nos pontos 43 a 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Conforme o disposto no ponto 45, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (9) Conforme o disposto no ponto 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (10) Conforme o disposto no ponto 14, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (11) Conforme resulta do disposto no Quadro 1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (12) Conforme o disposto no ponto 45, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

Banco de Portugal		DETALHES SOBRE RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAIS E DE MERCADORIAS - MODELOS INTERNOS						MODELO MRC MI02		
EUROSISTEMA		(Anexo VII do Aviso n.º 8/2007)								
Departamento de Supervisão Prudencial										
Instituição:		Base:		Ano:		Mês:				
<i>Valores em euros</i>										
Informação de base										
Valor-em-risco (VAR) regulamentar							Valor-em-risco (VAR) interno (3)			
Identificação dos riscos abrangidos pelo modelo regulamentar (1)				Modelização do risco específico de títulos de capital (2)	Modelização do risco específico de instrumentos de dívida (2)	Identificação do tipo de variações do valor da carteira utilizadas nas verificações a posteriori do número de excessos	Intervalo de confiança	Período de detenção		
Títulos de capital	Instrumentos de dívida	Riscos cambiais	Risco de mercadorias							
1	2	3	4	5	6	7	8	9		
Valores-em-risco (VAR e sVAR) regulamentares										
Dias (4)	Intervalo de confiança = 99% (5)					Valor-em-risco (VAR) interno (7)	Variações do valor da carteira utilizadas nas verificações a posteriori do número de excessos (8)			
	VAR (período de detenção = 10 dias)		VAR (período de detenção = 1 dia)	SVAR (período de detenção = 10 dias)	Requisitos de fundos próprios pelo Método dos Riscos Adicionais - Incumprimento e Migração (6)		Requisitos de fundos próprios pelo Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação (6a)	Hipótéticas	Reais	
	10	11	12	13	14		15	16	17	18

Anexo alterado pela Instrução n.º 11/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Modelo MRC MI02

- (1) Nas colunas 1 a 4 deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, dos mencionados riscos, para efeitos de determinação de requisitos de fundos próprios.
- (2) Deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, do risco específico relativo aos títulos de capital e instrumentos de dívida, respectivamente.
- (3) Nas colunas 8 e 9 deve ser indicado o intervalo de confiança e o período de detenção utilizados no cálculo do valor-em-risco (VAR) para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição, quando tal for aplicável e aquele cálculo utilizar para os referidos parâmetros valores distintos dos valores utilizados para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para efeitos regulamentares.
- (4) Devem ser preenchidas as linhas correspondentes aos dias úteis decorridos desde a data de referência do último reporte.
- (5) Valor-em-risco (VAR) e Valor-em-risco em situação de “stress” (sVAR) determinado com base no intervalo de confiança de 99% e um período de detenção de 1 ou 10 dias, para o VAR, e 10 dias, para o sVAR, nos termos dos pontos 9 e 10 do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007. O valor-em-risco (VAR) determinado com um período de detenção de 1 dia releva, em especial, para efeitos do programa de verificações *a posteriori* a que aludem os pontos 4, 5 e 14, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6) Requisitos de fundos próprios pelo Método dos Riscos Adicionais de incumprimento e migração, calculados nos termos dos pontos 8.4 e 23, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (6a) Requisitos de fundos próprios pelo Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação, calculados nos termos do ponto 8.5 e dos pontos 43 a 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.
- (7) Valor-em-risco (VAR) determinado com base no intervalo de confiança e no período de detenção utilizados para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição.
- (8) Devem ser inscritas as variações hipotéticas ou as variações hipotéticas e reais, do valor da carteira em cada um dos dias úteis incluídos neste reporte, nos termos dos pontos 4 a 6, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | **SUPERVISÃO**
Normas Prudenciais

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		Modelo SP01	
		Instrução n.º 23/2007	
		Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos	
		Método das despesas gerais fixas	
Instituição:	Ano:	Valores em Euros	
	Mês:		
1. Despesas gerais fixas do ano anterior (1)		<input type="text"/>	
2. Factor de exposição a riscos (2)		<input type="text" value="1.00"/>	
3. Requisitos de fundos próprios (3)		<input type="text" value="0"/>	

Anexo introduzido pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

Modelo SP01

(1) Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito de fundos próprios deve ser de 10% do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.

(2) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.

Anexo introduzido pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

Banco de Portugal EUROSISTEMA		Modelo SP02	
Departamento de Supervisão Bancária			
Instrução n.º 23/2007 Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos Método do volume de pagamentos			
Instituição:	Ano:	Valores em Euros	
	Mês:		
1. Volume de pagamentos (1)		0	
2. Decomposição do volume de pagamentos (2)			
2.1. Volume de pagamentos até 5 milhões de euros	0	0	0
2.2. Volume de pagamentos acima de 5 e até 10 milhões de euros	0	0	0
2.3. Volume de pagamentos acima de 10 e até 100 milhões de euros	0	0	0
2.4. Volume de pagamentos acima de 100 e até 250 milhões de euros	0	0	0
2.5. Volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros	0	0	0
3. Volume de pagamentos ponderado (3)		0	
4. Factor de escala k (4)		1.00	
5. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (5)		0	
6. Factor de exposição a riscos (6)		1.00	
7. Requisitos de fundos próprios (7)		0	

Anexo introduzido pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

Modelo SP02

- (1) O 'volume de pagamentos' corresponde a um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas pela instituição de pagamento no ano anterior. Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o volume de pagamentos deve ter por base o valor do volume de pagamentos previsto para o primeiro ano no seu plano de actividades previsionais. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.
- (2) Ao volume de pagamentos são aplicados os seguintes factores:
 - a) 4.0% da parte do volume de pagamentos até 5 milhões de euros (linha 1.1.);
 - b) 2.5% da parte do volume de pagamentos acima de 5 milhões de euros e até 10 milhões de euros (linha 1.2.);
 - c) 1% da parte do volume de pagamentos acima de 10 milhões de euros e até 100 milhões de euros (linha 1.3.);
 - d) 0.5% da parte do volume de pagamentos acima de 100 milhões de euros e até 250 milhões de euros (linha 1.4.);
 - e) 0.25% da parte do volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros (linha 1.5.).
- (3) Volume de pagamentos após a aplicação do factor referido no ponto anterior.
 $3. = 2.1. + 2.2. + \dots + 2.5.$
- (4) O factor de escala k é de:
 - a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 317/09, de 30 de Outubro;
 - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
 - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (5) $5. = 3. \times 4.$
- (6) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou

inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.

(7) $7. = 5. \times 6.$

Anexo introduzido pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 23/2007 - (BO N.º 8, 16.08.2007)

Temas | SUPERVISÃO
Normas Prudenciais

Banco de Portugal		Modelo SP03	
EUROSISTEMA			
Departamento de Supervisão Bancária			
		Instrução n.º 23/2007	
		Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos	
		Método do indicador relevante	
Instituição:		Ano:	
		Mês:	
		Valores em Euros	
1. Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior (1)			0
1.1. Receitas de juros			0
1.2. Encargos com juros			0
1.3. Comissões recebidas			0
1.4. Outros proveitos de exploração			0
1.5. Comissões pagas por serviços prestados por terceiros (<i>outsourcing</i>) (2)			0
2. Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros (3)			0
3. Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios (4)			0
4. Decomposição do indicador relevante (5)			
4.1. Indicador relevante até 2.5 milhões de euros	0		0
4.2. Indicador relevante acima de 2.5 e até 5 milhões de euros	0		0
4.3. Indicador relevante acima de 5 e até 25 milhões de euros	0		0
4.4. Indicador relevante acima de 25 e até 50 milhões de euros	0		0
4.5. Indicador relevante acima de 50 milhões de euros	0		0
5. Indicador relevante ponderado (6)			0
6. Factor de escala k (7)			1.00
7. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (8)			0
8. Factor de exposição a riscos (9)			1.00
9. Requisitos de fundos próprios (10)			0

Anexo introduzido pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

Modelo SP03

1) O 'indicador relevante' consiste na soma dos seguintes elementos:

- Receitas de juros,
- Encargos com juros,
- Comissões recebidas, e
- Outros proveitos de exploração.

Os elementos definidos têm por base as categorias contabilísticas respeitantes à conta de ganhos e perdas das instituições de pagamento. Cada um dos elementos é incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo.

As receitas extraordinárias ou irregulares não devem ser consideradas nos elementos que constituem o indicador relevante.

O indicador relevante é calculado com base nas observações anuais reportadas ao final do exercício financeiro imediatamente anterior. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

- (2) As comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing) podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal por força do disposto no Decreto-Lei n.º 317/2009.
- (3) Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (4) O indicador relevante para efeitos de determinação dos requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento não pode ser inferior a 80% da média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (5) Ao indicador relevante são aplicados os seguintes factores:
- a) 10% da parte do indicador relevante até 2,5 milhões de euros (linha 4.1.),
 - b) 8% da parte do indicador relevante acima de 2,5 milhões de euros e até 5 milhões de euros (linha 4.2.),
 - c) 6% da parte do indicador relevante acima de 5 milhões de euros e até 25 milhões de euros (linha 4.3.),
 - d) 3% da parte do indicador relevante acima de 25 milhões de euros e até 50 milhões de euros (linha 4.4.),
 - e) 1.5% da parte do indicador relevante acima de 50 milhões de euros (linha 4.5.).

- (6) Indicador relevante após a aplicação do factor referido no ponto anterior.
 $5. = 4.1. + 4.2. + \dots + 4.5.$
- (7) O factor de escala k é de:
- a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 317/09, de 30 de Outubro;
 - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
 - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (8) $7. = 5. \times 6.$
- (9) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (10) $9. = 7. \times 8.$

Anexo introduzido pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

Modelo EC01

- (1) Percentagens detidas directa e indirectamente.
- (2) Indicar o método de consolidação integral ou proporcional.
- (3) Compensações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Modelo GR01

Para as instituições que utilizem o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o reporte em base consolidada, para além de contemplar todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso n.º 7/2010, deverá ser expandido de modo a assegurar que sejam pelo menos inscritas as 20 maiores posições em risco excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso n.º 7/2010.

Sempre que a entidade que reporta tenha efectuado uma operação de titularização em que não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Aviso n.º 7/2010.

Notas às colunas:

(2) Inscrever o valor das operações de crédito, líquido das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005).

No caso das operações de “factoring” o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(3) Valor das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (2).

(5) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (4).

(6) e (7) Para as instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96, na coluna (6) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (7) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(8) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(9) Indicar, no caso de riscos sobre instituições, o valor dos elementos representativos de fundos próprios destas.

(10) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., “Disponibilidades”, “Devedores e outras aplicações” e “Proveitos a receber”).

(11) Elementos referidos na alínea c), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

(12) Elementos referidos na alínea b), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto no caso de títulos emitidos pela própria instituição. No caso de existir um adiantamento de valores devem esses montantes ser simultaneamente considerados sobre a contraparte na transacção.

(13) Nesta coluna devem ser incluídos os riscos incorridos através de exposições indirectas. Inclui, entre outros, os riscos indirectos que de acordo com o artigo 10.º do Aviso nº 7/2010 resultem de prestação de garantias ou caucionamento por títulos emitidos por essas entidades, sempre que a instituição (que reporta) tenha optado por utilizar essa disposição.

Inclui também os riscos sobre activos subjacentes, de acordo com o número 3 do artigo 5.º do Aviso nº 7/2010 e o número 2 da Instrução do Banco de Portugal nº 13/2011.

De notar que esta coluna apenas deverá ser preenchida aquando da descrição dos riscos sobre a entidade em causa. Quando se efectua a descrição dos riscos sobre a entidade que beneficia da cobertura efectuada pela garantia ou pela caução dos títulos, o valor da garantia ou da caução, deverá ser inscrito na coluna (25).

(14) $(1) + (2) + (4) - (5) + (6) + (7) + (8) + (10) + (11) + (12) + (13)$.

(16) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso nº 8/2007.

(18) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (16), em relação às posições curtas, inscritas em (17) [alínea a), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril].

(19) e (20) Considerar os valores em risco de acordo com o disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

(21) $(18) + (19) + (20)$.

(22) $(15) + (21)$.

(23) Riscos a que se refere a alínea f) do número 1 e o número 5 do artigo 8.º do Aviso nº7/2010. Apenas aplicável em base individual.

(24) Riscos a que se refere o número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos indicados na coluna anterior, bem como dos referidos nas alíneas k) e l), devendo estes últimos ser inscritos, respectivamente nas colunas (28) e (27).

(25) A parte considerada incorrida sobre o garante ou o emitente, de acordo com o artigo 10.º do Aviso 7/2010.

(26) Outros efeitos no valor exposto a risco que ainda não tenham sido indicados nas colunas anteriores, nomeadamente a parte coberta das exposições nos montantes calculados de acordo com o artigo 9.º do Aviso nº 7/2010.

Sempre que possível, indicar o efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco nos termos do artigo 11º do Aviso nº 7/2010.

(27) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(28) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010. Deve ser inscrito o total do montante coberto.

(29) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 2 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(30) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 3 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(31) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 4 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(32) $(22) - (23) - (24) - (25) - (26) - (27) - (28) - 0,9 \times (29) - 0,8 \times (30) - 0,5 \times (31)$.

(34) Soma dos valores inscritos nas colunas (27) e (28).

(35) Calcular 80% do valor inscrito em (34), relativo à soma da coluna (28). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica “Grandes Riscos – carteira de negociação” do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(36) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 “Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos” do Modelo FP01.

(37) $0,1 \times (36)$ - Limite estabelecido na alínea d), do número 1 do artigo 2.º do Aviso nº 7/2010.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, deve ser considerado como “grande risco” a exposição cujo valor seja superior a 20.000 euros.

(38) Em base individual:

0,25 x (36) ou 0,40 x (36) se aplicável o número 6 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, o limite aos “grandes riscos” corresponde a 50.000 euros.

Em base consolidada:

0,25 x (36) - Limite estabelecido no número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever 25%.

(39) O mesmo valor de (38) ou, caso aplicável, o limite máximo calculado nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010, ou o limite resultante da autorização referida no número 3 do artigo 4.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever o valor em euros.

As caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem mencionar expressamente na coluna destinada às observações as autorizações concedidas pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Anexo alterado por:
- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2011;
- Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

ASSUNTO: **Testes de esforço (*stress tests*)**

Os testes de esforço constituem ferramentas de gestão de risco utilizadas no âmbito da avaliação e gestão de risco das instituições, cuja utilidade consiste num melhor entendimento do seu perfil de risco. Em particular, os testes de esforço devem desempenhar um papel de relevo no planeamento do capital interno e da liquidez, de modo a assegurar a capacidade das instituições para absorver choques adversos.

Considerando que as vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço podem traduzir-se na necessidade de adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a definição de um enquadramento legal para a realização de testes de esforço e para a eventual adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação periódico;

Considerando o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade da instituição em causa;

Considerando os Decretos-Leis n.ºs 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de Abril;

Considerando as orientações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS) e do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) emitidas nas *guidelines* sobre testes de esforço (GL32) e sobre gestão de liquidez;

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo n.º 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições estejam ou possam vir a estar expostas;

O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

I. Âmbito de aplicação

- 1.** A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, adiante designadas por instituições.

2. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por teste de esforço a técnica de gestão de risco que visa avaliar os efeitos potenciais, nas condições financeiras de uma instituição, resultantes de alterações nos factores de risco em função de acontecimentos excepcionais, mas plausíveis.
3. Para além do disposto na presente Instrução, as instituições devem observar, sempre que aplicável, as disposições em matéria de testes de esforço constantes:
 - (i) Do Anexo IV ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, sobre os requisitos mínimos aplicáveis para a utilização do método das Notações Internas para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito;
 - (ii) Do Anexo V ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, sobre os requisitos aplicáveis para a utilização do método do Modelo Interno para cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura do risco de crédito de contraparte;
 - (iii) Do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, sobre o reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco;
 - (iv) Do Anexo VII ao Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, sobre a utilização de modelos internos para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura dos riscos de mercado;
 - (v) Do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007, sobre os limites aos grandes riscos;
 - (vi) Da Instrução do Banco de Portugal sobre o Processo de Auto-Avaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP);
 - (vii) Da Instrução do Banco de Portugal sobre risco de concentração;
 - (viii) Do Anexo X ao Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, sobre a gestão do risco de liquidez e da Carta Circular nº 100/2005, sobre princípios para a definição de um plano de contingência.Para efeito do cumprimento das disposições referidas nas alíneas (i) a (viii), as instituições devem ter em consideração o ponto IV desta Instrução.
4. Na concepção e implementação dos testes de esforço, devem ser tomados em consideração as características, a dimensão e o nível de complexidade das instituições, bem como a respectiva natureza, os riscos inerentes às actividades que desenvolvem e a política de gestão desses riscos.
5. Os testes de esforço devem ser realizados em base consolidada ou em base individual no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão. O Banco de Portugal poderá determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada, seja efectuado o reporte em base individual e/ou em base subconsolidada.
6. Relativamente a filiais de instituições de crédito-mãe, empresas de investimento-mãe ou de companhias financeiras-mãe, com sede na União Europeia, as informações previstas nesta Instrução podem reflectir os processos e as políticas do grupo em que se encontram inseridas.

II. Riscos materiais

7. Os testes de esforço a realizar pelas instituições devem considerar, pelo menos, os seguintes tipos de risco, desde que comprovada a respectiva materialidade:
 - Risco de crédito;
 - Risco operacional;
 - Riscos de mercado;
 - Risco de contraparte;
 - Risco de concentração;
 - Risco de taxa de juro da carteira bancária;
 - Risco de flutuações de mercado (em resultado da liquidação de posições de contraparte);

- Risco de liquidez (associado à execução de cauções em situações de tensão);
 - Risco de liquidez (do mercado e do financiamento);
 - Risco de reputação;
 - Risco de correlação (entre os diferentes tipos de risco).
8. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, e em conformidade com o ponto 4 desta Instrução, as empresas de investimento devem prestar particular atenção aos seguintes riscos/aspectos:
- Risco operacional (incluindo o risco dos sistemas informáticos e o riscos de *compliance* e legal);
 - Risco de reputação;
 - Efeitos indirectos do risco de mercado (impacto potencial nas carteiras geridas, quer pela sua desvalorização, quer pela saída de clientes);
 - Risco de correlação entre riscos e factores de risco.
9. As instituições devem considerar todos os riscos materiais nos seus testes de esforço, mesmo os que não se encontrem identificados nos pontos 7 e 8. Caso alguns riscos referidos naqueles pontos não sejam materiais, podem ser excluídos dos respectivos testes de esforço, desde que a respectiva imaterialidade seja devidamente fundamentada perante o Banco de Portugal.

III. Tipologia e periodicidade dos testes de esforço

10. Todas as instituições devem incluir na respectiva gestão de risco análises de sensibilidade, entendidas como avaliações do impacto, nas suas condições financeiras, da variação de um único factor de risco. Note-se que a variação de um único factor de risco pode ser substituída pela variação simples e simultânea de vários factores, sem que seja delineado um cenário.
11. No caso dos bancos, da Caixa Económica Montepio Geral, da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem, adicionalmente, ser realizados e incluídos na respectiva gestão de risco, testes (ou análises) de cenário, entendidos como avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.
12. Adicionalmente, todas as instituições devem considerar os *reverse stress tests* como uma ferramenta de gestão de risco que complemente o conjunto de testes de esforço realizado, designadamente na avaliação dos pressupostos assumidos sobre o modelo e estratégia de negócio e no planeamento de capital. A condução dos *reverse stress tests* envolve dois passos do ponto de vista operacional. Em primeiro lugar, as instituições devem proceder à identificação dos pontos críticos na respectiva situação financeira a partir dos quais estaria comprometida a viabilidade ou a sustentabilidade do modelo de negócio. Em segundo lugar, as instituições devem avaliar o grau de severidade do cenário e/ou dos choques sobre os factores de risco suficiente para atingir os referidos pontos críticos. Este processo deve permitir identificar as condições que comprometem o modelo de negócio da instituição, tendo em vista identificar as vulnerabilidades do mesmo.
13. Atendendo às tipologias definidas nos pontos 10, 11 e 12, o reporte dos testes de esforço (e a auto-avaliação prevista no ponto 27) respeitantes à análise de sensibilidade terá uma periodicidade semestral e os relativos à análise de cenário e aos *reverse stress tests* uma periodicidade anual, sendo que os resultados dos testes de esforço terão como referência as seguintes datas:
- (i) 31 de Dezembro, para as análises de cenário e *reverse stress tests*;
 - (ii) 31 de Dezembro e 30 de Junho, para as análises de sensibilidade.
14. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal pode solicitar a realização de testes de esforço pontuais, caso considere que as condições económicas, ou outras, o justifiquem.

15. As análises de sensibilidade terão uma periodicidade anual para as empresas de investimento não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão, podendo o Banco de Portugal determinar, numa base casuística, a aplicação desta periodicidade a outras instituições. A data de referência para a realização desta análise deverá ser 31 de Dezembro.
16. A calibração dos testes de esforço, em particular no que diz respeito aos factores de risco considerados relevantes, à definição da magnitude dos choques e do horizonte temporal subjacente, é da responsabilidade das instituições. No entanto, para que os testes de esforço sejam efectivos, as instituições devem seguir uma abordagem de vários níveis, desde a realização de testes de esforço ao nível da carteira e de tipos de risco específicos, até à realização de testes de esforço ao nível da instituição como um todo (*firm-wide stress testing*).
17. Não obstante o ponto anterior, o Banco de Portugal emitirá orientações para a realização dos testes de esforço, nomeadamente no que diz respeito aos factores de risco a considerar e à definição da magnitude dos choques, as quais serão enviadas às instituições até 17 dias após as datas de referência mencionadas no ponto 13. Realça-se que os testes de esforço assim desenvolvidos não devem ser considerados como substitutos dos testes de esforço definidos pelas instituições para avaliação e gestão interna do risco.

IV. Abordagem aos testes de esforço

18. A responsabilidade última pela incorporação dos testes de esforço na gestão do risco da instituição é do órgão de administração. Contudo, aquele órgão pode delegar, funcionalmente, algumas das suas competências, no âmbito dos testes de esforço, na direcção (ou em outras estruturas organizacionais relevantes).
19. A delegação a que se refere o ponto anterior deverá ser devidamente documentada. Mesmo em caso de delegação funcional de competências, a responsabilidade última pertence ao órgão de administração.
20. O tipo de testes de esforço realizados, as respectivas hipóteses e resultados, as vulnerabilidades específicas detectadas e as medidas correctivas preconizadas devem ser reportados regularmente ao órgão de administração.
21. Para efeitos do cumprimento do disposto nesta Instrução, os testes de esforço deverão ser integrados de forma activa na gestão de risco da instituição. Em particular, as instituições devem demonstrar ao Banco de Portugal de que forma os resultados dos testes de esforço são tidos em consideração nos processos internos de tomada de decisão, designadamente na definição do perfil de risco e limites de exposição, como suporte à avaliação de opções estratégicas e no processo de planeamento e gestão do capital e da liquidez.
22. As instituições devem dispor de uma infra-estrutura tecnológica e de sistemas de informação flexíveis e adequados à complexidade das técnicas utilizadas e ao âmbito dos testes de esforço implementados.
23. As instituições devem assegurar a qualidade, integridade e representatividade dos dados utilizados.
24. Sem prejuízo do disposto no ponto 16, as instituições, no âmbito da realização dos testes de esforço, devem:
 - (i) Testar a eficácia das estratégias de mitigação do risco;
 - (ii) Considerar, sempre que relevante, os efeitos de interacção e de segunda ordem do sistema (*"feedback effects"*);
 - (iii) Tomar em linha de conta a relação entre a liquidez dos activos (e respectiva valorização) e a liquidez nos mercados de financiamento, especialmente em contexto de crise;
 - (iv) Considerar que as correlações entre riscos se podem alterar em momentos de *stress*;
 - (v) Desenvolver os cenários partindo de dados históricos, mas tendo em consideração perspectivas de evolução futuras, de modo a que os testes de esforço assumam cariz prospectivo;

- (vi) Realizar as análises de sensibilidade e as análises de cenário considerando graus de severidade diferenciados, devendo ser incluído, pelo menos, um cenário que reflecta uma quebra forte da economia;
 - (vii) Dispor de mecanismos apropriados para traduzir as variáveis macro económicas consideradas nas análises de cenários em parâmetros de risco internos;
 - (viii) Atentar na complexidade subjacente à criação de cenários, não descurando o risco de modelo;
 - (ix) Utilizar os testes de esforço para a realização do planeamento de capital pelo período de, pelo menos, dois anos.
- 25.** As instituições devem, com base nos resultados dos respectivos testes de esforço, identificar as vulnerabilidades específicas a que se encontram sujeitas e estabelecer um conjunto de medidas correctivas, de forma a assegurar que o nível de fundos próprios é adequado aos riscos a que estão expostas.
- 26.** Os testes de esforço realizados pelas instituições devem permitir assegurar ao Banco de Portugal que os níveis de solvabilidade e de liquidez são adequados, que as vulnerabilidades específicas relevantes se encontram identificadas, que as instituições têm capacidade para absorver o impacto de acontecimentos adversos e que dispõem de meios para fazer face àquelas vulnerabilidades e a eventuais acontecimentos adversos.
- 27.** As instituições devem realizar uma auto-avaliação que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- Identificação e descrição das vulnerabilidades detectadas;
 - Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios;
 - Impacto potencial sobre a situação de liquidez e o *funding gap*;
 - Relevância das vulnerabilidades detectadas, tendo em conta a dimensão e qualidade dos impactos, e respectiva justificação;
 - Medidas correctivas propostas e respectiva fundamentação (incluindo, se aplicável, a análise da sua viabilidade em momentos de crise);
 - Alterações introduzidas nos testes de esforço desde o reporte anterior;
 - Outras informações consideradas relevantes.
- 28.** As instituições podem considerar, entre outras, as seguintes medidas correctivas:
- Redução do nível de risco;
 - Reforço das provisões;
 - Recurso a técnicas de redução do risco;
 - Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras;
 - Redefinição da política de financiamento;
 - Alteração da política de preços;
 - Desenvolvimento de um plano de contingência;
 - Reforço do nível de fundos próprios.
- 29.** As medidas correctivas propostas pelas instituições, para fazer face às vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço, estão sujeitas a avaliação prévia por parte do Banco de Portugal. Apesar de competir às instituições propor e adoptar as medidas correctivas que entendam pertinentes, o Banco de Portugal poderá exigir a adopção de medidas correctivas específicas.
- 30.** No que diz respeito aos *reverse stress tests*, atente-se que este tipo de teste de esforço pode ser abordado de uma forma predominantemente qualitativa, podendo as instituições focar-se na identificação de factores de risco, concentrações de risco e de eventos que possam causar a inviabilidade dos seus modelos de negócio.
- 31.** As instituições devem proceder à revisão dos testes de esforço implementados, de modo a garantir a adequação e consistência às condições externas, económicas e financeiras e ao perfil de risco da instituição.

Esta revisão deve cobrir, igualmente, a qualidade dos dados, os sistemas de informação e a respectiva documentação.

32. A revisão a que se refere o ponto anterior deve ser realizada de modo regular e independente.

V. Envio de informação ao Banco de Portugal

33. Todos os exercícios de testes de esforço realizados (incluindo os *reverse stress tests*) devem ser documentados, de forma apropriada e completa, incluindo tipos de testes de esforço e respectivos objectivos, frequência de realização, responsabilidade e linhas de reporte, detalhes metodológicos, resultados e principais vulnerabilidades identificadas e conjunto de medidas correctivas previstas (e respectiva viabilidade em situações de *stress*).

34. As instituições de crédito devem enviar ao Banco de Portugal os elementos informativos referidos no ponto anterior e a auto-avaliação referida no ponto 27, através dos mapas de reporte em Anexo, para cada um dos testes de esforço realizados, bem como eventual informação adicional, em formato considerado adequado pelas instituições.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 14/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

35. Sempre que as instituições de crédito pretendam introduzir novos testes de esforço ou quando se registem alterações significativas aos testes implementados (quer ao nível da calibração e dos procedimentos associados, quer ao nível dos resultados), devem ser submetidos, para além da auto-avaliação prevista no ponto 27, os seguintes elementos informativos:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 14/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

- a) Aspectos genéricos sobre os testes de esforço:
 - Designação e breve descrição (incluindo objectivos/motivação) do teste de esforço;
 - Frequência de realização do teste de esforço;
 - Data da última revisão e da última alteração do teste de esforço;
- b) Aspectos técnicos sobre os testes de esforço:
 - Tipo de teste de esforço;
 - Hipóteses e cenários subjacentes;
 - Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);
 - Resultados dos testes de esforço;
- c) Aspectos organizacionais:
 - Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço;
 - Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;
 - Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço.

36. Nos termos do disposto nos pontos 16 e 17:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 14/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

- (i) As instituições de crédito deverão reportar os elementos requeridos das análises de sensibilidade, com datas de referência 31 de Dezembro e 30 de Junho, até ao final do mês de Fevereiro e do mês de Agosto subsequentes, respectivamente.
- (ii) As instituições de crédito deverão reportar os elementos requeridos das análises de cenário, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente. Tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, será requerido um reporte intercalar a algumas instituições até 45 dias após a data de referência e, no seguimento de interacções com o Banco de

Portugal, um reporte final até ao fim de Fevereiro. As instituições seleccionadas serão informadas no último trimestre do ano anterior à realização dos testes de esforço.

(iii) As instituições de crédito deverão reportar os elementos subjacentes aos *reverse stress tests*, com data de referência 31 Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente.

37. Atendendo ao carácter regular dos exercícios de teste de esforço, que são indispensáveis para uma gestão efectiva do risco, os dados de referência necessários à realização dos mesmos poderão apoiar-se em contas provisórias/estimativas. Caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas, deve ser remetida ao Banco de Portugal uma actualização dos testes de esforço, no prazo de dois meses após a ocorrência de tais alterações.
38. Os testes de esforço enquadráveis no ponto 14 terão prazos de reporte próprios, definidos casuisticamente pelo Banco de Portugal.

VI. Entrada em vigor

39. Esta Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n° 32/2009, entrando em vigor na data da sua publicação.

Quadro 1 - Aspectos genéricos sobre o teste de esforço	
Designação	
Breve descrição	
Objectivos	
Frequência de realização	
Data da última revisão	
Data da última alteração	
Âmbito de aplicação	
Incidência (tipo de risco)	

Quadro 2 - Alterações introduzidas no teste de esforço desde o reporte anterior

Quadro 3 - Outras informações

Quadro 4 - Aspectos organizacionais sobre o teste de esforço	
Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço	
Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas	
Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço	

Quadro 5, Parte 1 - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço				
Tipo de teste de esforço *				
Descrição do(s) Factor(es) de Risco				
Descrição das hipóteses assumidas e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos.				
No caso de análise de sensibilidade, Caracterização dos choques** Situação Actual (Ano x) Ano x + 1 Ano x + 2 Ano x + 3				
No caso de testes de cenário, Caracterização dos choques** Situação Actual (Ano x) Ano x + 1 Ano x + 2 Ano x + 3	Variável 1	Variável 2	...	Variável n
No caso de <i>reverse stress tests</i> , Caracterização dos choques** Situação Actual (Ano x) Ano x + 1 Ano x + 2 Ano x + 3				

* Análise de sensibilidade; Teste de cenário; Outro (neste caso, especificar qual)
**Variação anual em percentagem

Quadro 5, Parte 2 (Risco de Crédito) - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço (informação sobre os resultados)						
		Impacto sobre:				
Resultados dos testes de esforço para o Ano x +1		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)	Valores dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***
Classe de risco 1	Grau de risco a*					
...	Grau de risco z*					
Classe de risco y	Grau de risco a*					
	Grau de risco z*					
Total						
		Impacto sobre:				
Resultados dos testes de esforço para o Ano x +2		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)	Valores dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***
Classe de risco 1	Grau de risco a*					
...	Grau de risco z*					
Classe de risco y	Grau de risco a*					
	Grau de risco z*					
Total						
		Impacto sobre:				
Resultados dos testes de esforço para o Ano x +3		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)	Valores dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***
Classe de risco 1	Grau de risco a*					
...	Grau de risco z*					
Classe de risco y	Grau de risco a*					
	Grau de risco z*					
Total						

* A desagregação dos resultados dos testes de esforço por grau de risco apenas deverá ser considerada para as instituições que determinem os requisitos de fundos próprios através do método das Notações Internas; Para as instituições que determinem os requisitos mínimos de fundos próprios através do método Padrão, os resultados dos testes de esforço deverão ser desagregados apenas por classe de risco
** Variação anual em pontos percentuais. A análise destes parâmetros apenas deverá ser considerada para as instituições que determinem os requisitos de fundos próprios através do método das Notações Internas
*** Variação anual em percentagem e em valor absoluto.

Quadro 5, Parte 3 (Síntese) - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço (informação sobre os resultados)						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+1	Valores dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
Total						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+2	Valores dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
Total						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+3	Valores dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
Total						

Nota: As instituições devem desagregar os resultados obtidos através dos testes de esforço, considerando a totalidade da sua actividade, pela dimensão de negócio relevantes.

* Variação anual em percentagem e em valor absoluto.

Quadro 6 - Vulnerabilidades detectadas							
#	Designação	Descrição	Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios	Necessidade de considerar medidas correctivas (Sim/Não)	Justificação da opção tomada	Medidas correctivas propostas*	Fundamentação das medidas correctivas
1							
2							
3							
4							
5							
...							
n							

* Redução do nível de risco; Reforço das provisões; Recurso a técnicas de redução do risco; Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras; Redefinição da política de financiamento; Alteração da política de preços; Desenvolvimento de um plano de contingência; Reforço do nível de fundos próprios; Outras (neste caso especificar quais).

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no Diário da República 2.ª série, de 31 de Dezembro de 2010, determina o seguinte:

1. A dedução prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 é aplicável às instituições de crédito sedeadas em Portugal autorizadas a captar depósitos, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países fora da União Europeia.

2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

A dedução a que se refere o número anterior abrange os depósitos e operações equiparadas de captação de fundos de clientes, incluindo certificados de depósito, nos quais a taxa de remuneração relevante oferecida ao cliente exceda a taxa de referência relevante, exceptuando-se os depósitos de instituições de crédito e os depósitos de outras entidades do mesmo grupo quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, em base consolidada.

3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Para efeitos da determinação da dedução a que se refere o n.º 1 desta Instrução, os reforços de depósitos já contratados, as renovações ou a manutenção de operações para além do prazo inicialmente contratado, devem ser tratados como se novos depósitos se tratassem.

4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

O Banco de Portugal avalia, numa base casuística e a pedido da instituição, operações que pela sua natureza estejam abrangidas pela presente Instrução, mas cujas características não se enquadrem na metodologia de cálculo prevista no n.º 5, e determina a dedução aplicável de modo a assegurar uma paridade de tratamento com outras operações que, em substância, sejam consideradas similares.

5. Uma operação abrangida por esta Instrução determina uma dedução a fundos próprios a efectuar durante os 12 meses seguintes à sua efectivação, calculada em função do montante do depósito, do prazo da operação e da diferença entre a respectiva taxa de remuneração relevante e a taxa de referência relevante, de acordo com a fórmula seguinte:

Montante x Prazo da operação x (Taxa de remuneração relevante – Taxa de referência relevante) x 0,01

Em que:

Montante: corresponde ao valor nominal do depósito.

Prazo da operação: corresponde ao prazo total contratado para o depósito, salvo se for um reforço de uma operação já contratada onde se deve considerar o respectivo prazo residual, indicado em número de dias.

Taxa de remuneração relevante: corresponde à taxa de juro efectiva do depósito, para o **prazo relevante** conforme definido nos números 10 e 11 desta Instrução. Quando a operação envolva taxas de juro diferenciadas no tempo ou outros fluxos financeiros sem a natureza de juros, (prémios, penalizações, etc) a taxa de remuneração relevante deve corresponder à taxa interna de rentabilidade que permite igualar o valor actual dos fluxos financeiros futuros ao montante inicialmente investido à data de contratação, reforço ou renovação da operação.

Taxa de referência relevante: resulta da aplicação de um *spread* sobre a **taxa de referência de mercado** para o **prazo relevante**, verificada no dia útil anterior ao da contratação do depósito, conforme disposto nos números 7 a 11 desta Instrução.

Exemplo de cálculo da dedução:

Montante do depósito: 100 mil Euros;

Data de contratação: 2 de Abril de 2012

Prazo: 6 meses (182 dias) sem possibilidade de reembolso antecipado;

Taxa de remuneração relevante: 5,8%;

Taxa de referência relevante: 4,3% [Taxa *Euribor* a 6 meses + 250 pontos base];

Montante a deduzir = $100 * 182 * (0,058 - 0,043) * 0,01 = 2,73$ mil euros.

Período durante o qual é feita a dedução a fundos próprios: 2012-04-02 a 2013-04-01

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

6. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Relativamente aos depósitos à ordem que confirmam uma taxa de remuneração média superior à taxa de referência relevante, a dedução a fundos próprios será calculada no final de cada mês civil considerando como **montante** o saldo médio diário do mês e como **prazo da operação** um período de tempo correspondente a 30 dias.

7. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Os **spreads** a considerar na determinação da **taxa de referência relevante** são, por prazos, os seguintes:

Prazo	Spread
Inferior ou igual a 91 dias	225 p.b.
De 92 a 182 dias	250 p.b.
De 183 a 273 dias	275 p.b.
Superior ou igual a 274 dias	300 p.b.

8. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

As **taxas de referência de mercado** a considerar na determinação da **taxa de referência relevante** são, por prazos, as seguintes:

Prazo	Taxa de referência de mercado
<i>Overnight</i>	EONIA
Inferior ou igual a 12 meses	Curva EURIBOR para o prazo
Superior a 12 meses	Maior entre EURIBOR 12m e curva IRS para o prazo
Prazos intercalares	Taxa de referência obtida por interpolação linear das taxas de referências de mercado para os prazos adjacentes mais próximos

9. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

A curva IRS a considerar, para efeitos do apuramento da **taxa de referência de mercado**, deve corresponder à curva EURO SWAP vs EURIBOR 6M publicada pela *International Swaps and Derivatives Association* (ISDA), com o seguinte *ticker*: *EIISDAxx index*, onde “xx” corresponde ao prazo em número de anos.

10. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

O **prazo relevante** a considerar na determinação da **taxa de remuneração relevante** e na determinação da **taxa de referência relevante** é o prazo total contratado para a operação salvo nas situações previstas no n.º 11 desta Instrução.

11. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Nas operações em que o cliente tenha a opção de proceder à sua liquidação antes do prazo total contratado, o **prazo relevante** corresponde a um prazo inferior ao que decorre do disposto no número anterior se o cliente puder obter, até qualquer uma das datas em que possa efectuar o reembolso antecipado, uma **taxa de remuneração** superior à **taxa de referência** para o prazo contado desde a contratação até essa data e, em pelo menos um desses casos, a diferença entre as duas taxas seja superior à que resultaria se a operação fosse mantida até ao seu término. Neste caso, para efeitos do cálculo da dedução a fundos próprios, considera-se como **prazo relevante** aquele em se regista a maior diferença entre a **taxa de remuneração** e a correspondente **taxa de referência**.

12. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

O valor da dedução previsto na alínea o) do número 1 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 deve ser inscrito na linha “1.1.5.3.6 – Outros” da Parte II do Modelo FP01 da Instrução n.º 23/2007 do Banco de Portugal.

13. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5, os depósitos denominados em moeda estrangeira devem ser considerados pelo correspondente contravalor em euros, considerando-se como **taxa de referência relevante** a taxa do mercado monetário interbancário da moeda adicionada de um *spread* de 225, 250, 275 ou 300 pontos base em função do **prazo relevante**.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

14. Na determinação do valor da dedução previsto no número 1, são compreendidas operações realizadas ou renovadas após 1 de Novembro de 2011.

Renumerado pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

15. A presente Instrução entra em vigor a 1 de Novembro de 2011.

Renumerado pela Instrução n.º 15/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de Abril de 2012.

Avisos



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2012, de 13 de março

Considerando que o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2011 alterou, entre outros, o ponto 23, da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 e tornando-se necessário precisar que as posições em risco sobre instituições com prazo de vencimento inicial não superior a três meses devem ser objeto de uma ponderação de 20%, independentemente da moeda em que essa posição se encontra expressa e financiada;

O Banco de Portugal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007

O ponto 23, da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, alterado pelos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 14/2007, 8/2008, 1/2009, 8/2010, 2/2011, 6/2011 e 9/2011, passa a ter a seguinte redação:

«23 - As posições em risco sobre instituições com prazo de vencimento inicial não superior a três meses devem ser objeto de uma ponderação de 20%.»

Artigo 2.º

O presente aviso produz efeitos a 31 de dezembro de 2011.

13 de março de 2012. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 464/2012, de 20-03, in DR, II Série, n.º 64, Parte E, de 29-03-2012.

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 10/2012/DET, de 26 de Março de 2012

Operações de Depósito e Levantamento de notas de euro não faceadas e não orientadas (NFNO) no Banco de Portugal – Questionário às Instituições de Crédito

O Banco de Portugal, em derrogação do disposto nos n.ºs 3.1.1 e 3.2.1 da Instrução n.º 30/2009, permitiu que as instituições de crédito, em regime experimental, procedessem à entrega e levantamento de notas não faceadas e não orientadas (NFNO) nas tesourarias das Delegações Regionais da Madeira e dos Açores, conforme divulgado através da Carta-Circular n.º 25/2010/DET, de 22 de Dezembro de 2010.

Decorrido mais de um ano sobre a sua implementação, considera-se oportuno proceder à avaliação do projecto, nomeadamente no que se refere ao grau de participação das instituições e possibilidade de alargamento a outras tesourarias do Banco.

Para esse efeito, solicita-se a colaboração das instituições de crédito destinatárias do serviço de levantamento e depósito de notas de euro no preenchimento do questionário que remetemos em anexo e agradecemos a sua devolução a este Banco até ao dia 26 de Abril de 2012 através do endereço electrónico questionario.nfno@bportugal.pt.

O Banco de Portugal encontra-se disponível, através do mesmo endereço, para o esclarecimento de dúvidas e questões que eventualmente se coloquem no preenchimento do questionário em apreço.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

ANEXO

Questionário às Instituições de Crédito

Enquadramento

Em 22 de Dezembro de 2010, o Banco de Portugal publicou a Carta-Circular n.º 25/2010/DET, comunicando que, em 3 de Janeiro de 2011, daria início a uma experiência piloto através da qual as suas tesourarias das Delegações Regionais da Madeira (Funchal) e dos Açores (Ponta Delgada) passariam a estar autorizadas a aceitar, em depósito, notas de euro não faceadas e não orientadas (NFNO), recebendo as instituições de crédito, nos levantamentos de notas que executarem, notas igualmente NFNO.

Decorrido mais de um ano, impõe-se avaliar o grau de aceitação e participação das instituições de crédito neste projecto. Para o efeito, solicita-se a Vossa colaboração no preenchimento das questões seguintes.

Identificação

Código de Agente Financeiro e designação da Instituição de Crédito

--	--

Questões

1 Tem conhecimento da Carta-Circular supra referida e da possibilidade, aí prevista, de efectuar depósitos de notas NFNO, recebendo, igualmente, nas operações de levantamento, notas NFNO?

Sim

Não

2. Considerando que existe a possibilidade de receber notas NFNO em levantamento, mesmo não tendo efectuado depósitos de notas NFNO, deparou-se com dificuldades operacionais e/ou recebeu reclamações de clientes?

Sim Quais? _____

Não

3. Já efectuou depósitos de notas NFNO nas Delegações Regionais do Banco de Portugal?

Sim

Não

4. Planeia efectuar depósitos de notas NFNO nas Delegações Regionais do Banco de Portugal?

Sim

Não

5. Tendo conhecimento da consequência de, nas operações de levantamento, receber notas NFNO, gostaria de manter a possibilidade de efectuar depósitos de notas NFNO?

Sim

Não

6. Se respondeu “sim” à questão anterior, em que tesourarias do Banco de Portugal é que gostaria de ter a possibilidade de efectuar depósitos de notas NFNO (pode assinalar mais do que uma tesouraria)?

Carregado

Porto

Ponta Delgada

Funchal

7. Comentários (v.g., (des) vantagens desta iniciativa, procedimentos internos alterados, dificuldades sentidas na alteração dos hábitos dos profissionais):

Obrigado pela Sua colaboração!

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**IMPOSTO DE CONSUMO; BEBIDA ALCOÓLICA;
ESTAMPILHA FISCAL; MODELO**

**Portaria nº 52/2012 de 2 de
março**

Altera os modelos de estampilha especial para a selagem das bebidas espirituosas constantes do anexo I da Portaria nº 1631/2007, de 31-12. A partir de 1 de abril do corrente ano, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM) só pode fornecer as estampilhas especiais aprovadas pela presente portaria, a qual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-02
P.936-937, Nº 45**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIREÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

ORÇAMENTO DO ESTADO

**Declaração nº 55/2012 de 28 fev
2012**

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 52/2011, de 13-10, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efetuadas até ao 4º trimestre respeitantes ao Orçamento do Estado de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-09
P.8857-8891, PARTE C, Nº 50**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**POLÍTICA DE EMPREGO; MERCADO DE TRABALHO;
DESEMPREGO; SERVIÇO PÚBLICO; COOPERAÇÃO
TÉCNICA; INFORMAÇÃO; EMPREGABILIDADE;
DESEMPREGO DOS JOVENS; GESTOR; CENTRO DE
EMPREGO; COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; FORMAÇÃO
PROFISSIONAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 20/2012 de 23 fev
2012**

Aprova o Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego, com o objetivo de acelerar e potenciar a contratação e a formação dos desempregados, contribuir para um acompanhamento reforçado de potenciais situações de desempregados de longa duração, alterar o sistema e a articulação das medidas ativas e passivas de emprego e imprimir uma nova dinâmica ao funcionamento dos Centros de Emprego. A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-09
P.1059-1061, Nº 50**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**VENDA; PATRIMÓNIO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES;
CAPITAL SOCIAL; SOCIEDADE ANÓNIMA; SECTOR
EMPRESARIAL DO ESTADO; LIQUIDAÇÃO DE
PATRIMÓNIO; DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 21/2012 de 1 mar
2012**

Determina, nos termos dos artºs 2 a 4 da Lei nº 71/88, de 24-5, e para os efeitos do artº 37 do DL nº 558/99, de 17-12, no âmbito da reestruturação do Grupo Parque EXPO, a venda pela Parque EXPO 98, S.A., tendo em vista a dissolução e liquidação desta sociedade, do «Pavilhão Atlântico», em conjunto e em simultâneo com a venda das ações representativas da totalidade do capital social da Atlântico - Pavilhão Multiusos de Lisboa, S.A.. A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-09
P.1061-1063, Nº 50**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DO
MINISTRO**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES; TAXA
DE JURO**

**Despacho nº 3568-A/2012 de 5
mar 2012**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2012 na Região Autónoma dos Açores, e fixa as taxas previstas nos artºs 14 e 16 do mesmo diploma. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-12
P.9052(2)-9052(6), PARTE C,
Nº 50 SUPL.,**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 3777/2012 de 27 fev
2012**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de março de 2012, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 2,78368%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-12
P.9079, PARTE C, Nº 51**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 3778/2012 de 27 fev
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-12
P.9079, PARTE C, Nº 51**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de março de 2012 é de 2,89967%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,18964%.

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Decreto nº 5/2012 de 13 de
março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-13
P.1112-1122, Nº 52**

**ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO;
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL;
EMIRATOS ÁRABES UNIDOS**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Abu Dhabi em 19 de novembro de 2011.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. SECRETARIA
REGIONAL DO PLANO E
FINANÇAS. GABINETE DO
SECRETÁRIO REGIONAL**

**Despacho nº 1/2012/M de 14 fev
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-13
P.9493-9502, PARTE F, Nº 52**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; ILHA DA
MADEIRA; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; JURO LEGAL**

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 3/2001/M, de 22-2, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2012 na Região Autónoma da Madeira, bem como as taxas de juro previstas nos artºs 14 e 16 do DL nº 42/91, de 22-1.

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

QUOTAS; PORTUGAL; BID

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 24/2012 de 23 fev
2012**

Autoriza a prática dos atos necessários à participação de Portugal no aumento de recursos do Fundo de Operações Especiais (FOE) do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1139-1140, N° 53**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**QUOTAS; PORTUGAL; BID; AUMENTO DE CAPITAL;
ACÇÕES**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 25/2012 de 23 fev
2012**

Autoriza a prática de todos os atos necessários à participação de Portugal no nono aumento geral de capital do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), através da subscrição de três mil cento e noventa e três (3193) novas ações do capital da instituição, das quais setenta e sete (77) constituem capital realizável e três mil cento e dezasseis (3116) capital exigível.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1140, N° 53**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; COESÃO
ECONÓMICA E SOCIAL; ESPAÇO ECONÓMICO
EUROPEU; AUXÍLIO FINANCEIRO; EFTA; PROTECÇÃO
DA NATUREZA; MEIO AMBIENTE; CLIMA; ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SAÚDE**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 26/2012 de 23 fev
2012**

Cria a estrutura de gestão dos fundos do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 em Portugal e aprova as respetivas regras de operacionalização.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1140-1142, N° 53**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 27/2012 de 1 Mar
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1142, Nº 53**

**CONTRATO; BENEFÍCIO FISCAL; EMPRESA; SECTOR
INDUSTRIAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP**

Aprova as minutas dos contratos de concessão de benefícios fiscais e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e as sociedades Simoldes Aços, Lda., SINFIC - Sistemas de Informação Industriais e Consultoria, S.A., e Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A.

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 28/2012 de 1 mar
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1142-1143, Nº 53**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL;
AICEP; IAPMEI**

Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento, dos contratos de investimento e dos contratos de concessão de benefícios fiscais, e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades.

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 29/2012 de 1 mar
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1143, Nº 53**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
BENEFÍCIO FISCAL; AICEP; IAPMEI**

Aprova as minutas de aditamento aos contratos de investimento celebrados entre o Estado Português e as sociedades VMPS - Águas e Turismo, S. A., e EPEDAL - Indústria de Componentes Metálicos, S.A.

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL;
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 30/2012 de 1 mar
2012**

Declara, nos termos do artº 8 do DL nº 203/2003, de 10-9, a
resolução de contratos de investimento celebrados entre o
Estado Português e diversas sociedades.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1143, Nº 53**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL;
RESOLUÇÃO DO CONTRATO; AICEP**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 31/2012 de 1 mar
2012**

Declara a resolução de um contrato de investimento e de dois
contratos de concessão de benefícios fiscais, e aprova a minuta
de aditamento a um contrato de investimento a celebrar entre o
Estado Português, representado pela Agência para o
Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a
Nanium, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-14
P.1144, Nº 53**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO; ESTRATÉGIA DO
DESENVOLVIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
CONTRATO; FINANCIAMENTO; RESOLUÇÃO DO
CONTRATO; QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO;
FUNDOS ESTRUTURAIS; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 33/2012 de 1 mar
2012**

Determina a rescisão dos contratos de financiamento e das
decisões relativas à aprovação de operações no âmbito dos
Programas Operacionais do Quadro de Referência Estratégico
Nacional (QREN), que estejam, há mais de seis meses, sem
execução física e financeira. A presente resolução produz
efeitos a partir da data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-15
P.1200-1201, Nº 54**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; TRABALHADOR POR CONTA DE
OUTREM; DESEMPREGO; SUBSÍDIO; REGIME JURÍDICO;
MERCADO DE TRABALHO; EMPREGABILIDADE;
PROTECÇÃO DE PESSOAS; FAMÍLIA**

**Decreto-Lei nº 64/2012 de 15 de
março**

Procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, estabelecendo um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo. Sem prejuízo das exceções nele previstas o presente diploma entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-15
P.1237-1242, Nº 54**

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;
TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA; DESEMPREGO;
SUBSÍDIO; REGIME JURÍDICO; PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS; CESSAÇÃO DO TRABALHO; PROTECÇÃO DE
PESSOAS**

**Decreto-Lei nº 65/2012 de 15 de
março**

Estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de julho de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-15
P.1242-1244, Nº 54**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETES
DOS SECRETÁRIOS DE
ESTADO ADJUNTO DA
ECONOMIA E
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DO
EMPREENDEDORISMO,
COMPETITIVIDADE E
INOVAÇÃO**

**Despacho nº 4054/2012 de 1
mar 2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.10271-10272, PARTE C,
Nº 57**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA QUÍMICA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do aditamento ao contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a CUF - Companhia União Fabril, SGPS, S.A e a CUF - Químicos Industriais, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 15-10-2007.

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**Norma regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 3/2012-R de 8 mar
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.10335, PARTE E, Nº 57**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO DE ACIDENTES;
OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CONTRATO; REGISTO;
INFORMAÇÃO; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

Procede à prorrogação do prazo fixado para as empresas de seguros darem cumprimento integral aos deveres que resultam da Norma Regulamentar nº 14/2010-R, de 14-10, iniciando-se em 1-1-2013 o acesso à informação constante do registo central.

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; ACTIVO; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; RISCOS DE CRÉDITO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 8/2012 de 13 mar 2012**

Estabelece que as posições em risco sobre instituições com prazo de vencimento inicial não superior a três meses devem ser objeto de uma ponderação de 20 %, independentemente da moeda em que essa posição se encontra expressa e financiada. O presente aviso produz efeitos a 31-12-2011. Retificado pela Declaração de retificação nº 464/2012, de 20-3, in DR, 2 Série, Parte E, nº 64, de 29-3-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.10335, PARTE E, Nº 57**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

NACIONALIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; COMISSÃO; INQUÉRITO; BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS (BPN)

**Resolução da Assembleia da
República nº 34-A/2012 de 16
mar 2012**

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito ao processo de nacionalização, gestão e alienação do Banco Português de Negócios, S.A.. A presente comissão tem um prazo de funcionamento de 120 dias.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.1308(2), Nº 57 SUPL.**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

AUDITORIA; NACIONALIZAÇÃO; INSOLVÊNCIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; TRIBUNAL DE CONTAS; BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS (BPN); BANCO PRIVADO PORTUGUÊS (BPP)

**Resolução da Assembleia da
República nº 31/2012 de 24 fev
2012**

Resolve solicitar ao Tribunal de Contas a realização de uma auditoria ao processo de nacionalização do BPN - Banco Português de Negócios e ao processo que determinou a insolvência do BPP - Banco Privado Português, avaliando, nomeadamente, os custos já realizados e a realizar pelo Estado Português.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.1273, Nº 57**

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA; TRIBUNAL; COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA; PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONCORRÊNCIA; SUPERVISÃO; SISTEMA BANCÁRIO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SISTEMA FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO; SEGUROS; RESSEGURO; COMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÃO SOCIAL; PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO; RECURSO

Decreto-Lei nº 67/2012 de 20 de março

Procede à instituição do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, tribunais com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Declarados instalados o 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, pela Portaria nº 84/2012, de 29-3.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.1275-1277, Nº 57**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

HABITAÇÃO SOCIAL; PREÇO; VENDA; INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA (IHRU); INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL (IGFSS)

Portaria nº 64/2012 de 20 de março

Fixa, para vigorar no ano 2012, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 5 do DL nº 141/88, de 22-4, consoante as zonas do país, e as formas de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artº 6 do mesmo diploma. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-20
P.1299-1301, Nº 57**

Fonte

Descritores/Resumos

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**Deliberação n.º 450/2012
(Norma n.º 1/2012-A) de 01 Mar
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-21
P.10582, PARTE E, N.º 58**

**SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; BES, COMPANHIA DE
SEGUROS**

Concede à BES, Companhia de Seguros, S.A., autorização para explorar a modalidade "acidentes de trabalho» do ramo Não Vida «acidentes», conforme classificação da alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da
República n.º 37/2012 de 24 fev
2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-23
P.1354-1357, N.º 60**

FMI; ACORDO INTERNACIONAL

Aprova, para adesão, uma Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/2012, de 23-3.

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Lei n.º 14/2012 de 26 de março

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-26
P.1419-1420, N.º 61**

**COMERCIALIZAÇÃO; CONTRATO NEGOCIADO À
DISTÂNCIA; SERVIÇO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO
DE LEGISLAÇÃO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Procede à terceira alteração ao DL n.º 95/2006, de 29-5, no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-9, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA FILIAL;
SUCURSAL BANCÁRIA; PAÍSES TERCEIROS;
CONTRIBUIÇÕES; INCIDÊNCIA FISCAL; TAXA;
LIQUIDAÇÃO; PAGAMENTOS; CRÉDITO AGRÍCOLA;
CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; BANCO DE PORTUGAL**

**Portaria nº 77/2012 de 26 de
março**

Altera a Portaria nº 121/2011, de 30-3, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário, na sequência da publicação da Lei nº 64-B/2011, de 30-12, que aprova o Orçamento do Estado para 2012 e que procedeu à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, para contemplar, em particular, algumas operações efetuadas pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-26
P.1425-1427, Nº 61**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**CRÉDITO BANCÁRIO; MICROCRÉDITO; AUXÍLIO
FINANCEIRO; AÇORES; POLÍTICA SOCIAL;
INTEGRAÇÃO SOCIAL; DESEMPREGO; JOVEM**

**Decreto Legislativo Regional
nº 11/2012/A de 12 mar 2012**

Define as regras para execução do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário nos Açores.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-26
P.1459-1461, Nº 61**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMISSÃO E TESOURARIA**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; EURO; PAPEL-MOEDA;
QUESTIONÁRIO; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 10/2012/DET
de 26 mar 2012**

Solicita a colaboração das instituições de crédito destinatárias do serviço de levantamento e depósito de notas de euro no preenchimento do questionário que remete em anexo, o qual se destina a avaliar o grau de participação das instituições e a possibilidade de alargamento a outras tesourarias do Banco de Portugal das operações de depósito e levantamento de notas de euro não faceadas e não orientadas (NFNO).

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO, 2012-03-26**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; INTERVENÇÃO DO
ESTADO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; LIQUIDEZ;
CONTRATO; FINANCIAMENTO; CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO DE PORTUGAL;
INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO
PÚBLICO, I.P.;**

**Portaria nº 80/2012 de 27 de
março**

Altera a Portaria nº 1219-A/2008, de 23-10, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, ao abrigo da Lei nº 60-A/2008, de 20-10, tendo em vista acolher as recomendações da Comissão Europeia que constam da Comunicação nº 2011/C 356/02. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-27
P.1478-1479, N° 62**

**MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

**LINHA DE CRÉDITO; AUXÍLIO FINANCEIRO; EMPRESA;
SECTOR AGRÍCOLA; PESCA; PECUÁRIA; FLORESTA;
EMPRÉSTIMO BONIFICADO; MORATÓRIA; PRAZO DE
REEMBOLSO; BANCO DE PORTUGAL; IFAP**

**Decreto-Lei nº 82/2012 de 28 de
março**

Estabelece um regime de moratória para o reembolso das operações de crédito bonificado concedidas ao setor económico primário. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-28
P.1496-1497, N° 63**

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO. GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTO DA ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO EMPREENDEDORISMO, COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO

EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO; INOVAÇÃO

Despacho nº 4489/2012 de 20 mar 2012

Declara, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 7 do DL nº 287/2007, de 17-8, o interesse estratégico do projecto de investimento da Bosch Car Multimédia, S.A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria nº 1103/2010, de 25-10.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-03-29 P.11318-11319, PARTE C, Nº 64

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA; ESTABILIZAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS; SUSTENTABILIDADE

Decreto Legislativo Regional nº 5/2012/M de 21 mar 2012

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012. Mantém em vigor o disposto no artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 4-A/2001/M, de 3-4, com as alterações introduzidas pelo artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 28-A/2001/M, de 13-11, prorroga o regime que cria a derrama regional, aprovada ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artº 37 do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5-6, e revisto pela Lei nº 130/99, de 21-8, bem como o regime da contribuição sobre o setor bancário, aprovado ao abrigo do mesmo diploma. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1-1-2012.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-03-30 P.1550-1621, Nº 65

Fonte

Descritores/Resumos

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n° 20/2012/M de 16 mar 2012

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-03-30
P.1622, N° 65**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IVA; IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ILHA DA MADEIRA

Lei n° 14-A/2012 de 30 de março

Altera o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais de consumo em vigor na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro acordado entre o Governo da República Portuguesa e aquela região autónoma. A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-04-02
P.1622(4)-1622(5), N° 65
SUPL.2**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 27 fev 2012
(BCE/2012/2) (2012/133/UE)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-03-01
P.36, A.55, N° 59**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO
DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA**

Decisão do Banco Central Europeu que revoga a Decisão BCE/2010/3 relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou garantidos pelo governo grego (BCE/2012/2). A presente decisão entra em vigor em 28-2-2012.

COMISSÃO EUROPEIA

**Informação da Comissão
(2012/C 63/05)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-03-02
P.7, A.55, N° 63**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2012: 1,00 %
- Taxas de câmbio do euro.

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 9 dez 2011
(BCE/2011/23) (2012/120/UE)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-03-03
P.1-44, A.55, N° 65**

**BALANÇA DE PAGAMENTOS; INVESTIMENTO
INTERNACIONAL; ACTIVO DE RESERVA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
TRANSMISSÃO DE DADOS**

Orientação do Banco Central Europeu relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (reformulação). A presente orientação entra em vigor em 1-3-2012, sendo aplicável a partir de 1-6-2014. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO
DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; QUALIDADE;
CRÉDITO; RECOMPRA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 5 mar 2012
(BCE/2012/3) (2012/153/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à elegibilidade dos instrumentos de dívida emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica no contexto da sua oferta de troca de dívida. A presente decisão entra em vigor em 8 de março de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-03-16
P.19, A.55, N° 77**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; SOCIEDADES COMERCIAIS;
MICROEMPRESA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA**

**Diretiva 2012/6/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 14 mar 2012**

Altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, no que diz respeito às microentidades. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-03-21
P.3-6, A.55, N° 81**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; VENDA;
ACÇÕES; OPERAÇÃO DE SWAP; RISCO FINANCEIRO;
INCUMPRIMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CRISE DO SUBPRIME; ESTABILIZAÇÃO DOS
MERCADOS; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO;
SUPERVISÃO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES
MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (ESMA)**

**Regulamento (UE) n° 236/2012
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 14 mar 2012**

Regulamento relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-11-2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-03-24
P.1-24, A.55, N° 86**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; AGÊNCIA DE RATING; SUPERVISÃO; REGISTO; TAXA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (ESMA)

Regulamento Delegado (UE) nº 272/2012 da Comissão de 2 fev 2012

Complementa o Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, estabelecendo normas relativas às taxas que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve cobrar às agências de notação de risco pela supervisão, registo e certificação. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-03-28 P.6-10, A.55, Nº 90

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA

Decisão do Banco Central Europeu de 21 mar 2012 (BCE/2012/4) (2012/180/UE)

Altera a Decisão BCE/2011/25 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente decisão entra em vigor em 23-3-2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-03-29 P.27, A.55, Nº 91

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA

Regulamento (UE) nº 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 mar 2012

Estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-03-30 P.22-37, A.55, Nº 94

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/01/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.01.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Março de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9589 **DNB LUXEMBOURG, SA**

13, RUE GOETHE

L-1623

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9587 **DUKASCOPY EUROPE IBS AS**

LACPLESA STREET 20A-1

RIGA

LETÓNIA

9588 **VALITOR HF**

LAUGAVEGUR 77

101

REYKJAVIC

ISLÂNDIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8864 **CURRENCIES DIRECT LIMITED**

AV 5 DE OUTUBRO, N.º 246

8135-103

ALMANCIL

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8866 **INFINITY INTERNATIONAL LIMITED**

25 CHRISTOPHER SREET

EC2A 2BS

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

8865 **I-PAY WORLDWIDE LIMITED**

117 QUEENS ROAD

SE15 2EZ LONDON

REINO UNIDO

8867 **PAY2GLOBAL LIMITED**

5 ST HELEN'S PLACE

EC3A 6AU LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

32 **BARCLAYS BANK, PLC**

AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37 F, 13.º ANDAR, TORRE ORIENTE 1500-180 LISBOA
PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9358 **BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG**

69, ROUTE D'ESCH L-2953 LUXEMBOURG
LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

330 **FOX TRANSFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**

AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, N.º 123, GALERIA 3 1050-089 LISBOA
PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO

535 **NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS
EM GRUPO, SA**

RUA 14 DE OUTUBRO, 221

4430 - 050 VILA NOVA DE GAIA

PORTUGAL

